



MARCELO ELISEU ROSTIROLLA

**MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO COMO
ESTRATÉGIAS EFICAZES E HUMANIZADAS NO ÂMBITO DO
SISTEMA PENAL**

Tese de Doutorado

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito
da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - DINTER PUC-
RIO/Escola da Magistratura do Tocantins, como requisito para obtenção do título
de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco de Guimaraens

Rio de Janeiro,
Dezembro de 2024



MARCELO ELISEU ROSTIROLLA

**Medidas Cautelares Diversas Da Prisão Como Estratégias Eficazes e
Humanizadas no Âmbito do Sistema Penal**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Prof. Dr. Francisco de Guimaraens
Orientador

Departamento de Direito - PUC-Rio

Prof. Dr. Alexandre Pinto Mendes
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ

Prof. Dr.^a Thula Rafaela de Oliveira Pires
Departamento de Direito - PUC-Rio

Prof. Dr.^a Victoria-Amália de Barros Carvalho Gozdawa de Sulocki
Departamento de Direito - PUC-Rio

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Coordenador de Mestrado - ESMAT/UFT

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 2024



Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, do autor e do orientador.

Marcelo Eliseu Rostirolla

Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (2015) pela Universidade Federal do Tocantins. Especialista em Direito Civil e Processo Civil (2007) pela Universidade Católica Dom Bosco. Graduado em Direito (1999) pela Universidade de Cuiabá. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Ficha Catalográfica

Rostirolla, Marcelo Eliseu

Medidas cautelares diversas da prisão como estratégias eficazes e humanizadas no âmbito do sistema penal / Marcelo Eliseu Rostirolla ; orientador: Francisco de Guimaraens. – 2024.

207 f. ; 30 cm

Doutorado Interinstitucional (DINTER) entre a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e a Escola da Magistratura do Tocantins.

Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2024.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Prisão cautelar. 3. Medidas cautelares. 4. Gestão prisional. 5. Superlotação carcerária. 6. Direitos fundamentais. I. Guimaraens, Francisco de. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Escola da Magistratura do Tocantins. IV. Título.



DEDICATÓRIA

À minha falecida mãe, Laura, e ao meu falecido pai, Doly, pessoas que eternamente deixarão saudades.

À minha esposa, Jéssika, e ao meu filho, Marcelinho, cujo amor e apoio tornam minha jornada mais significativa.

Aos meus irmãos, Nelson, Gessi, Nilso, Lucivane, Méri e Luciano, que sempre estiverem ao meu lado.

Aos meus sobrinhos, Carolina, Roger, Bruna, Bianca, Luciana e Maya, representantes da nova geração em nossa família.

A todos vocês, dedico este trabalho como uma expressão de gratidão pela presença significativa em minha vida.

Que este trabalho seja uma contribuição modesta na busca por um mundo onde a justiça seja temperada com empatia, e as medidas cautelares sejam aplicadas com respeito aos direitos fundamentais de todos.

Encerro esta dedicatória com as sábias palavras do Barão de Montesquieu: "Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda parte."



AGRADECIMENTOS

"O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (Capes) - Código de Financiamento 001."

Ao concluir esta etapa da minha vida acadêmica, sinto-me impelido a expressar minha profunda gratidão àqueles que tornaram possível a realização deste Doutorado. Reconheço a inestimável contribuição de cada um para o êxito desta pesquisa, que ora apresento à comunidade científica.

Muitas pessoas tiveram um papel fundamental para que este trabalho pudesse ser concluído, sendo muitos os nomes que deveriam ser relacionados para não incorrer em injustiças. Devo, contudo, lembrar algumas pessoas que, com certeza, tiveram ímpar participação para que este sonho se concretizasse.

Ao Diretor Marco Anthony Steveson Vilas Boas, presto meu mais elevado apreço pela idealização e concretização da parceria entre a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Tal iniciativa, permeada por sua visão estratégica e compromisso com o aprimoramento profissional, possibilita a qualificação de magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elevando significativamente o patamar da justiça em nossa região.

Ao meu estimado orientador, Dr. Francisco de Guimaraens, gostaria de expressar minha sincera gratidão pela orientação excepcional, pelo estímulo constante e pela parceria dedicada, que foram cruciais para o sucesso deste estudo.

Ao renomado Dr. Tarsis Barreto Oliveira, integrante da comissão examinadora e meu orientador no Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, realizado em parceria entre a ESMAT e a Universidade Federal do



Tocantins (UFT), expresse minha profunda gratidão. Sua orientação magistral durante o mestrado me concedeu os instrumentos metodológicos e os conhecimentos teóricos basilares para o desenvolvimento desta tese.

Aos respeitáveis professores Dr. Alexandre Pinto Mendes, Dr.^a Thula Rafaela de Oliveira Pires e Dr.^a Victoria-Amália de Barros Carvalho Gozdawa de Sulocki que também participaram da comissão examinadora, agradeço por suas contribuições valiosas que enriqueceram este trabalho.

À renomada PUC-Rio, dirijo meus sinceros agradecimentos pelo apoio inestimável durante o Doutorado. Agradeço à comunidade acadêmica, aos docentes, aos colaboradores e à impecável infraestrutura da instituição, que proporcionaram um ambiente propício ao aprendizado e à pesquisa de excelência.

Aos respeitáveis professores que participaram da Comissão examinadora, agradeço por suas contribuições valiosas que enriqueceram este trabalho.

Estendo meus agradecimentos a todos os amigos, colegas de doutorado e professores que, ao longo desta jornada, proporcionaram apoio emocional, troca de conhecimentos e momentos de grande aprendizado.

Tenho a convicção de que esta pesquisa contribuirá na área criminal e que seus resultados poderão ser aplicados para o aprimoramento no sistema judiciário, gerando ainda possíveis reflexos no sistema prisional.

A cada um, minha eterna gratidão.



RESUMO

Rostirolla, Marcelo Eliseu; De Guimaraens. Francisco. Medidas cautelares diversas da prisão como estratégia eficaz e humanizada no âmbito do sistema penal. Rio de Janeiro, 2024. 203p. Tese de Doutorado - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O presente estudo propõe uma análise prospectiva acerca de possível violação dos direitos humanos no contexto do sistema prisional do Estado do Tocantins, concentrando-se na investigação de eventual inclinação para a aplicação da prisão preventiva em detrimento de outras medidas cautelares diversas da segregação no Judiciário ainda que cabíveis. Ademais, busca-se avaliar se há uma proporção significativa de condenação em processos que envolvem réus sob prisão preventiva, comparativamente aos processos em que os réus permaneceram em liberdade até o julgamento. É cediço que parte da população carcerária do Tocantins é representada por presos cautelares e que esses presos geram custo para o estado. Assim, este estudo se dividiu em dois eixos investigativos: 1) No primeiro eixo, são abordados os aspectos históricos, conceituais e normativos da prisão cautelar. Analisa-se os tipos de medidas cautelares diversas da prisão e o instituto da liberdade provisória no curso do processo penal brasileiro. Ainda serão abordados os instrumentos e experiências dessa natureza utilizados em outros países; 2) No segundo eixo, a pesquisa se debruça na análise empírica no estado do Tocantins, verificando em que circunstâncias estão sendo decretadas as prisões cautelares, dado o seu caráter excepcional, a individualização da aplicação de medidas cautelares que se mostram eficazes a cada investigado, a quantidade anual de presos dessa natureza nos últimos cinco anos e quais os índices de condenação em processos em que houve prisão cautelar. Analisa-se também o déficit de vagas no estado, o custo mensal por preso ou internado e se os detentos provisórios impactam na superlotação carcerária, bem como a possibilidade de alternativas eficazes que podem ser adotadas em um trabalho conjunto entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo.

Palavras-chaves: Prisão Cautelar; Medidas Cautelares; Gestão Prisional; Superlotação Carcerária; Direitos Fundamentais.



ABSTRACT

Rostirolla, Marcelo Eliseu; De Guimaraens, Francisco (Advisor). Precautionary measures other than imprisonment as an effective and humanized strategy in the penal system. Rio de Janeiro, 2024. 203p. Doctoral Thesis - Pontifical Catholic University of Rio de Janeiro.

The present study proposes a prospective analysis of possible human rights violations in the context of the prison system of the State of Tocantins, focusing on the investigation of a possible inclination towards the application of preventive detention to the detriment of other precautionary measures other than segregation in the Judiciary, even if applicable. In addition, it seeks to assess whether there is a significant proportion of convictions in cases involving defendants in pretrial detention, compared to cases in which the defendants remained free until the trial. It is conceded that part of the prison population of Tocantins is represented by pre-trial detainees and that these prisoners generate costs for the state. Thus, this study was divided into two investigative axes: 1) In the first axis, the historical, conceptual and normative aspects of precautionary detention are addressed. The types of precautionary measures other than imprisonment and the institution of provisional liberty in the course of the Brazilian criminal procedure are analyzed. Instruments and experiences of this nature used in other countries will also be discussed; 2) In the second axis, the research focuses on the empirical analysis in the state of Tocantins, verifying under what circumstances precautionary detention is being decreed, given its exceptional character, the individualization of the application of precautionary measures that prove to be effective for each investigated, the annual number of prisoners of this nature in the last five years and what are the conviction rates in cases where there was precautionary detention. It also analyzes the vacancy deficit in the state, the monthly cost per prisoner or internee, and whether pretrial detainees have an impact on prison overcrowding, as well as the possibility of effective alternatives that can be adopted in a joint work between the judiciary and the executive branch.

Keywords: Precautionary Detention; Precautionary Measures; Prison Management; Prison overcrowding; Fundamental Rights.



LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -Evolução das pessoas privadas da liberdade entre 1990 e 2017.....	90
Gráfico 2 - Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2017	91
Gráfico 3 - Cinquenta ações penais do ano de 2021 - réu preso	123
Gráfico 4 - Ações penais no ano de 2021 - réu preso	124
Gráfico 5 - Cinquenta ações penais no ano de 2022 - réu preso	125
Gráfico 6 - Evolução da População Carcerária de 1990 a 2012.....	128
Gráfico 7 - Presos Provisórios x Presos Condenados de 1990 a 2012.....	129
Gráfico 8 - Análise Comparativa das Ações Penais do Ano de 2021.....	138
Gráfico 9 - Análise Comparativa das Ações Penais do Ano de 2022.....	139
Gráfico 10 - Réus condenados e réus absolvidos	144
Gráfico 11 - Presos provisórios	148
Gráfico 12 - Percentuais das penas aplicadas.....	150



LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Principais Facções no Brasil	93
Figura 2 - Outras Facções no Brasil.....	94



LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Principais dados do sistema prisional brasileiro em junho de 2017, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal	91
---	----



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 FUNDAMENTOS DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA PERSPECTIVA GARANTISTA	18
2.1 Um Modelo de Direito: Análise à Luz do Garantismo Penal	18
2.2 Definição de Crime no Contexto do Sistema Penal Brasileiro	27
2.3 O Que Define o Fato Típico e Sua Respetiva Gravidade	34
3. O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS	40
3.1 Sistema Prisional Brasileiro: Entre o Passado e os Desafios do Presente	40
3.2 Desafios da Ressocialização e Reincidência Criminal no Brasil	45
4. ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA E SUA EFETIVIDADE NO PROCESSO PENAL	49
4.1 Contexto Histórico das Prisões Provisórias na Persecução Penal	49
4.2 Requisitos que Justificam a Aplicação da Medida Excepcional	55
4.3 A Motivação da Decretação da Prisão Preventiva Após o Advento da Lei nº 13.964/19 (pacote anticrime)	58
4.4 Contemporaneidade da Prisão Preventiva: Uma Perspectiva do STF	61
4.5 Análise da Portaria 170/2023 do CNJ: Uma Breve Consideração Acerca do Caráter Excepcional da Prisão Antes do Trânsito em Julgado	65
5. CRIAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NA PERSECUÇÃO PENAL	69
5.1 Medidas Cautelares Diversas da Prisão em Vigência no Brasil	69
5.1.1 Comparecimento periódico em juízo	73
5.1.2 Proibição de Acesso ou de Frequentar Determinados Lugares	75
5.1.3 Proibição de Manter Contato com Determinadas Pessoas	76



5.1.4 Proibição de Ausentar-se da Comarca.....	78
5.1.5 Recolhimento Domiciliar no Período Noturno e nos Dias de Folga.....	80
5.1.6 Suspensão do Exercício da Função Pública ou de Atividade de Natureza Econômica	81
5.1.7 Internação Provisória.....	82
5.1.8 Fiança	84
5.1.9 A monitoração Eletrônica como Medida Cautelar Diversa da Prisão.....	86
5.2 Finalidades do Direito Processual Penal no Contexto da Monitoração Eletrônica.....	87
5.3 Análise da Legislação e Práticas de Monitoração Eletrônica em Diferentes Países.....	95
5.4 Estudos da Eficiência da Monitoração Eletrônica no Cenário Internacional	98
5.5 Consequências da Monitoração Eletrônica para o Sistema Prisional	108
5.6 Teorias que respaldam a adoção dessa alternativa.....	112
6. DIMENSÕES NO SISTEMA PENAL DO TOCANTINS: UMA ANÁLISE DA DECRETAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS E CONCESSÕES DE MEDIDAS CAUTELARES NOS ÚLTIMOS 2 ANOS	119
6.1 Resultado da Pesquisa: Dimensão da Decretação de Prisão Preventiva em Detrimento das Medidas Cautelares Diversas da Prisão.....	119
6.2 Relação entre Prisão Preventiva e Condenação: Um Estudo Comparativo nos Processos com Réu Preso e Réu Solto	130
6.3 Alternativas Eficazes: Um Trabalho em Conjunto Realizado Pelo Poder Judiciário e o Poder Executivo	146
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	154
7.1 Conceitos de Crime	156
7.2 Medidas cautelares, garantismo e a realidade autoritária e punitiva do Brasil.....	158



7.3 Pacote Anticrime e processo acusatório	160
7.4 Realidade Prisional no Tocantins, Superlotação e Medidas Alternativas	162
7.5 Aumento dos Presos Provisórios e o Princípio da Proporcionalidade	166
7.6 Caminhos da Pesquisa e o Impacto da Prisão Preventiva na Condenação dos Réus.....	167
7.7 Crise no Sistema Prisional: o Brasil prende muito e de maneira inadequada	169
7.8 Vantagens da Monitoração Eletrônica e de Programas de Ressocialização.....	170
8. REFERÊNCIAS.....	174
9. ANEXOS.....	185

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata das medidas cautelares diversas da prisão como estratégia eficaz e humanizada no âmbito do sistema penal. Demonstra-se as características da prisão no Estado do Tocantins, destacando os malefícios do uso excessivo da prisão processual em detrimento da liberdade individual. Também apresenta alternativas eficazes que, quando aplicadas em conjunto pelo Poder Judiciário e Executivo, promovem a prestação jurisdicional efetiva desejada pela sociedade enquanto se aplica as leis penais e processuais penais aos autores de crimes sem privá-los do direito constitucional de ir e vir. Além disso, busca demonstrar meios mais eficientes de evitar o aumento da superlotação no sistema prisional brasileiro que há anos sofre com problemas administrativos e funcionais.

A adoção de medidas cautelares diversas da prisão, embora recente, tem crescido substancialmente no Brasil. Para adeptos desse mecanismo, sua implementação visa reduzir a quantidade de indivíduos encarcerados, incluindo tanto os detidos provisoriamente quanto os condenados, além de representar uma alternativa mais econômica para o Estado no controle e combate ao crime em comparação com os métodos tradicionais de punição como a prisão.

Em 1990, a Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) aprovou, por meio da resolução 45/110, as regras mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, também denominadas de Regras de Tóquio, cidade que sediou a Assembleia. Na referida resolução, os estados-membros se comprometeram a adotar medidas não privativas da liberdade como forma de redução da quantidade de prisões.

No Brasil somente em 2011, por meio da Lei 12.403¹, foi alterado em seu Código de Processo Penal (CPP) o Título IX do Livro I para disciplinar sobre as medidas cautelares e a liberdade provisória (Brasil, 1941). Conquanto as mudanças do CPP apresentarem resultados positivos para o sistema prisional, a quantidade de pessoas no país com privação da liberdade continua crescendo freneticamente.

Nessa esteira, em um primeiro momento será realizada uma abordagem histórica, analisando-se a origem da prisão e sua finalidade no âmbito do Direito

¹ Com alterações posteriores pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019.

Penal. Examina-se ainda a evolução das prisões no Brasil desde os períodos coloniais, marcados por punições severas e desumanas, até as transformações que conduziram a um sistema mais alinhado aos princípios da justiça e dos direitos humanos.

No capítulo 2, a análise se estenderá à finalidade da pena, confrontando a dicotomia entre a retribuição e a ressocialização do condenado, buscando-se compreender se a pena deve primordialmente punir ou buscar a reintegração do indivíduo à sociedade. Dentro desse escopo, serão examinados outros aspectos no âmbito da pena. Destaca-se a análise da definição de fato típico e sua respectiva gravidade, contribuindo para uma compreensão mais aprofundada da lógica subjacente à dosimetria da pena.

Dando continuidade ao estudo, no capítulo 3, aborda-se de maneira incisiva os principais desafios enfrentados pela segurança pública no Brasil e os aspectos sociais, econômicos e estruturais que contribuem para a complexidade desse cenário.

Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020), a população carcerária no Brasil era de 232.755 detentos em 2000. Em 2019, esse número alcançou a impressionante marca de 755.274 presidiários, representando um crescimento de 224,5% ao longo desse período. Desse total, 229.823 eram indivíduos detidos de forma provisória, o que equivale a 35,1% da população carcerária composta por pessoas que ainda não haviam sido condenadas e aguardavam julgamento.

Esse crescimento exponencial da população carcerária ocorre de forma desproporcional à criação de novas vagas no sistema penitenciário, o que resulta em um déficit crônico de vagas. Como consequência, uma única vaga é ocupada por até três detentos, ou até mais, dependendo da unidade prisional. Em média, a razão preso/vaga no sistema foi de 1,7 em 2019, ou seja, havia 1,7 presos para cada vaga disponível. Estima-se que o déficit total absoluto de vagas seja de 305.660, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020).

Esse panorama desolador resulta em inúmeras violações de direitos, incluindo situações alarmantes como a superlotação e a insalubridade das

unidades prisionais. Além disso, há a disseminação de doenças transmissíveis e o aumento da violência entre os detentos (Rudnicki, 2011).

Diante do cenário desafiador que caracteriza o sistema carcerário brasileiro, adentramos no capítulo 4 onde será realizada uma análise acerca do instituto da prisão preventiva, explorando a evolução dessa medida ao longo dos anos desde sua origem até as adaptações ocorridas em resposta às transformações sociais e jurídicas.

O estigma da prisão preventiva no Brasil não está necessariamente atrelado à sua definição ou finalidade. O principal desafio para esse tipo de medida consiste justamente na sua adequada utilização pelos magistrados, em cumprimento aos fins que foi inserida juridicamente no direito processual penal.

Diante deste cenário, o CNJ determinou que todos os órgãos do Poder Judiciário apostem em medidas vinculadas a uma atuação jurisdicional menos excludente e mais próxima do ser humano (CNJ, 2016), especialmente com o cumprimento no contido do item 6 da Resolução 45/110, da Assembleia Geral da ONU, que assim dispõe:

6. A prisão preventiva como medida de último recurso

6.1 A prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, com a devida consideração ao inquérito referente à infração presumida e à proteção da sociedade e da vítima.

6.2 As medidas substitutivas da prisão pré-julgamento devem ser utilizadas o mais cedo possível. A prisão pré-julgamento não deve durar mais do que o tempo necessário para atingir os objetivos enunciados na regra 6.1 e deve ser administrada com humanidade e respeito à dignidade da pessoa.

6.3 O infrator deve ter o direito de recorrer, em caso de prisão pré-julgamento, a uma autoridade judiciária ou qualquer outra autoridade independente (CNJ, 2019, p. 17).

Em vista disso, ainda no capítulo 4, pretende-se trabalhar os requisitos que justificam a aplicação desta medida que, em regra, deveria ser excepcional. Dada às peculiaridades e transformações sofridas, inclusive como advento da Lei nº 13.964/19, intitulada pacote anticrime, serão analisados de que forma as mudanças impactaram na aplicação desse instrumento.

Ademais, o advento do pacote anticrime, em vigor desde 23 de janeiro de 2020, trouxe consigo indagações significativas acerca da contemporaneidade e da imprescindibilidade da revisão periódica da prisão preventiva. Esses questionamentos serão analisados sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal

(STF) a fim de que possamos ir além e explicar a relevância das medidas cautelares diversas da prisão.

Seguindo a análise, a necessidade de reduzir o quantitativo de pessoas encarceradas e os custos associados ao sistema prisional têm colocado em destaque as alternativas que não envolvem a privação de liberdade no centro do debate, sendo esta abordagem o foco do capítulo 5.

A aplicação da prisão preventiva em detrimento das medidas cautelares diversas à prisão causa impactos negativos não somente no Poder Judiciário, mas também no Poder Executivo, que gasta volumosa parcela de recursos públicos para manutenção de seus presos principalmente do Tocantins, que tem o maior custo mensal no país (CNJ, 2021). O custo econômico, temporal e a mobilização da máquina do Estado em prol de preso preventivo que poderia plenamente estar sob manto cautelar diverso da segregação é elevado e corrói a sociedade pelo mau direcionamento de seus impostos, além de causar dano irreversível ao segregado pela antecipação premeditada da culpa.

Neste sentido, o capítulo 5 enfatiza a criação das medidas cautelares diversas da prisão, que surgem como uma alternativa válida e eficaz no âmbito jurisdicional, satisfazendo as partes envolvidas no processo penal e a sociedade como um todo, em sua busca constante por justiça.

O Estado do Tocantins tem o potencial para se tornar pioneiro na aplicação efetiva dessas medidas cautelares, bem como na reestruturação de seu sistema prisional e da infraestrutura carcerária, servindo como exemplo para outras unidades federativas, mormente por ter o menor acervo processual do país, sendo o primeiro totalmente digital.

Ainda no capítulo 5, serão analisadas as experiências de outros países e os tipos de medidas cautelares diversas da prisão que vêm sendo aplicadas, fazendo um paralelo comparativo entre as legislações, principalmente no que tange às práticas de monitoração eletrônica.

Na condição de juiz de direito, este pesquisador atuou por mais de 13 anos na área criminal, em contato direto com o sistema prisional tocantinense. Com isso foi possível observar empiricamente que o uso inadequado da prisão preventiva em detrimento das medidas cautelares diversas da prisão pode representar grande impacto negativo para o sistema prisional, especialmente

quanto à superlotação carcerária nos estabelecimentos penais e violação de direitos fundamentais do preso.

Nesse aspecto, adentraremos no capítulo 6 fechando essa pesquisa abordando as circunstâncias em que as prisões cautelares e medidas alternativas ao cárcere estão sendo aplicadas no Tocantins, a relação entre monitoração eletrônica, reincidência criminal e os mecanismos que podem propiciar a redução da superlotação carcerária e uma melhor estruturação do erário e das instituições.

Seguindo esse raciocínio, analisou-se se há uso indiscriminado da aplicação da prisão preventiva em detrimento das medidas cautelares diversas da prisão e os impactos negativos gerados no sistema prisional do Estado do Tocantins.

Para tanto, foram coletados dados do quantitativo total de prisões preventivas e concessão de medidas cautelares diversas da prisão deferidas pelo Poder Judiciário do Tocantins em 1ª instância, nos últimos 2 anos, utilizando como base o sistema Eproc, a fim de analisar se há uma proporção maior de decreto de prisão preventiva em detrimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Em seguida foram selecionadas 100 ações penais com sentença definitiva que tiveram toda sua tramitação com réu preso, sendo 50 ações penais nesta condição no ano de 2021 e 50 ações penais no ano de 2022. Foram selecionadas também 100 ações penais com sentença definitiva em que houve concessão de medida cautelar diversa da prisão em favor dos acusados, sendo 50 ações penais nesta condição no ano de 2021 e 50 ações penais no ano de 2022. Os referidos dados foram utilizados para avaliar se nos processos com réu preso há uma inclinação maior a condenação em comparação aos com réu solto.

O regramento jurídico obriga os magistrados em todo o território nacional adotarem medidas alternativas à prisão, em especial a resolução 45/110 da ONU (Regras de Tóquio) e Título IX do Livro I do CPP. Ainda assim, o Brasil atualmente possui a terceira maior população carcerária do mundo² conforme dados da World Prison Brief (2021) e ainda registra grande quantidade de presos provisórios.

² Ficando atrás apenas de Estados Unidos da América (2,09 milhões) e China (1,7 milhão).

Segundo sistema de estatística do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) do CNJ, em junho de 2023, o país contabilizou 766.540 pessoas com privação da liberdade entre presos provisórios, presos definitivos, em medida de segurança e em prisão civil. O quantitativo de presos provisórios no referido período totalizou 254.745 detentos, ou o equivalente a 33,23% da população carcerária total (CNJ, 2023).

Além dos presos provisórios, no mencionado mês de junho de 2023 o país registrou aproximadamente 307.205 mandados de prisão em aberto. Em caso de efetivação de todos os mandados em aberto, a população carcerária no país seria de aproximadamente 1.073.745.

Importante observar que o sistema Geopresídios do CNJ, que tem como base de dados os relatórios mensais do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), registrou que em maio de 2023 no Brasil havia apenas 491.562 vagas carcerárias disponíveis, distribuídas em 1.987 estabelecimentos penais em operação no país, ou seja, a quantidade de pessoas sujeitas à privação da liberdade no país é 4 vezes superior à sua capacidade de vagas (CNJ, 2023).

Especificamente no Estado do Tocantins, a quantidade de presos provisórios é ainda maior em comparação com a média nacional. A população carcerária em junho de 2023 foi de 3.501, sendo que 1.260 são presos provisórios, ou seja, 35,98% dos detentos no estado não possuem condenação definitiva.

Além da sua população carcerária, no mês de junho de 2023, o Estado do Tocantins registrou 4.526 mandados de prisão em aberto. Do referido montante, 1.167 mandados resultam de prisão civil em desfavor de devedores de alimentos, 144 são contra detentos foragidos, 896 em razão de condenação definitiva e 2.319 em decorrência de prisões provisórias. Caso efetivado todos os mandados de prisão em aberto, a população carcerária no estado chegaria a 8.027 detentos (CNJ, 2023).

Não há no Tocantins sequer quantidade suficiente de vagas nos estabelecimentos penais para a sua população carcerária atual. Conforme dados disponíveis no sistema Geopresídios do CNJ, em maio de 2023, o estado possuía apenas 3.109 vagas carcerárias, distribuídas em 28 estabelecimentos penais em operação (CNJ, 2023).

O uso indiscriminado da prisão cautelar faz com que as medidas cautelares diversas da prisão sejam abandonadas no plano jurídico. A não priorização das medidas cautelares diversas da prisão faz com que o apenado, a sociedade, bem como o sistema prisional como um todo sofram impactos negativos, com o aumento da criminalidade (dentro e fora das prisões) e fortalecimento das organizações criminosas.

Por fim, este estudo dedicou-se à análise da necessidade de alterações na aplicabilidade das medidas cautelares no Tocantins com o intuito de contribuir para a salvaguarda dos direitos fundamentais do ser humano, conforme consagrados na Constituição Federal.

2 FUNDAMENTOS DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA PERSPECTIVA GARANTISTA

2.1 Um Modelo de Direito: Análise à Luz do Garantismo Penal

A teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli se destaca como um marco normativo que estabelece os limites do poder punitivo estatal. Ela assegura os direitos fundamentais que, de certo modo, são mitigados pelo excesso de poder depositado nas mãos do Estado. A preocupação de todo o arcabouço garantista é com a contenção da violência (seja a advinda dos particulares, seja a produzida pelo próprio Estado).

Neste viés, o Garantismo Penal não busca abolir a punição, mas garantir que esta seja aplicada dentro de parâmetros justos e proporcionais. Assim se evita abusos estatais. Ela desempenha um papel essencial nas Constituições e serve como parâmetro para a intervenção punitiva e como instrumento de proteção dos direitos fundamentais, buscando maximizar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos que se encontram sendo processados ou condenados.

Entender a origem histórica e o contexto em que o garantismo penal surgiu é fundamental para compreender a sua importância nos sistemas jurídicos contemporâneos. Da teoria do sistema geral do garantismo, é possível encontrar três significados distintos elencados por Ferrajoli, ou seja: como modelo normativo de direito; teoria, crítica e filosofia do direito; e crítica à política.

Em princípio, antes de abordar os significados distintos trazidos por Ferrajoli, cumpre destacar o objetivo geral do Direito Penal sob uma análise do Direito Penal mínimo enquanto técnica de tutela dos direitos fundamentais. Segundo destaca Ferrajoli, tanto delito como a vingança constituem-se exercícios das próprias razões. Em ambos os casos ocorre um violento conflito solucionado mediante o uso da força, no primeiro caso a do réu, e no segundo a força do ofendido. Nesse viés, a lei penal surge para minimizar essa dupla violência, prevenindo, através da sua parte proibitiva, o exercício das próprias razões que o delito expressa mediante a sua parte punitiva.

Em relação ao primeiro dos três significados distinguidos no parágrafo acima, "garantismo" refere-se a um modelo normativo de direito, especificamente

no contexto do Direito Penal. Esse modelo, estritamente baseado na legalidade, é característico de um Estado de direito.

Epistemologicamente, ele é entendido como um sistema cognitivo ou de poder mínimo. Politicamente, é visto como uma técnica de proteção capaz de reduzir a violência e maximizar a liberdade. Juridicamente, representa um conjunto de limitações impostas à função punitiva do Estado para garantir os direitos dos cidadãos.

Assim, um sistema penal é considerado "garantista" quando está alinhado com esse modelo e efetivamente o implementa. No entanto, dada a natureza deste modelo como um ideal, é mais apropriado falar em graus de garantismo em vez de sistemas estritamente garantistas ou antigarantistas.

Além disso, é necessário distinguir entre o modelo constitucional e o funcionamento real do sistema. Embora muitos países adotem um modelo garantista, é necessário visualizar como se dá sua aplicação na prática. Por exemplo, o sistema penal de um determinado Estado pode ser considerado altamente garantista com base em seus princípios constitucionais, mas ter um nível muito baixo de garantismo quando se observa sua prática efetiva.

A avaliação da adequação de um sistema constitucional é feita principalmente pelos mecanismos de invalidação e reparação que garantem a efetividade dos direitos proclamados. Uma Constituição pode ser progressista em termos de princípios e direitos, mas ineficaz na prática se houver falhas nos mecanismos coercitivos, ou seja, nas garantias que permitam o controle e a neutralização do poder e do direito ilegítimo.

Com relação à segunda abordagem, "garantismo" é uma teoria jurídica centrada na "validade" e na "efetividade" como conceitos distintos não apenas entre si, mas também em relação à "existência" ou "vigor" das normas. Neste contexto, a palavra expressa uma abordagem teórica que separa o que é do que deveria ser no direito. A divergência existente entre os modelos normativos que tendem ao garantismo e as práticas operacionais que tendem ao antigarantismo nos sistemas jurídicos complexos ganham destaque.

Sob esta análise, Ferrajoli explica que essa aproximação não é nem puramente "normativa", nem puramente "realista", já que a teoria que ela pode fundamentar é uma teoria da divergência entre a normatividade e a realidade,

entre o direito válido e o direito efetivo, ambos em vigor. Nessa ótica, uma teoria garantista do Direito Penal pode ser normativa e realista ao mesmo tempo: ao se referir ao funcionamento efetivo do sistema jurídico, revela os contornos de validade e, principalmente, de invalidade; ao se referir aos modelos normativos, revela o grau de efetividade e, sobretudo, de não efetividade.

Nesse viés, o garantismo opera como uma doutrina jurídica de legitimação e, principalmente, de questionamento da legitimidade interna do Direito Penal. Isso requer dos juízes e dos juristas uma constante tensão crítica em relação às leis vigentes, considerando tanto o ponto de vista normativo (ou prescritivo) do direito válido quanto o ponto de vista fático (ou descritivo) do direito efetivo.

Essa perspectiva crítica não é externa, política ou meta-jurídica, mas interna, científica e jurídica, na medida em que assume o universo do discurso jurídico como um todo, sem obscurecer suas antinomias, mas evidenciando-as e, assim, questionando a legitimidade, do ponto de vista normativo, dos aspectos antiliberais e arbitrários do direito efetivo. Segundo Ferrajoli, essa abordagem é incomum na ciência e na prática jurídicas em que um positivismo equivocado muitas vezes reforça comportamentos dogmáticos acríticos em relação ao direito positivo, sugerindo ao jurista a tarefa de ocultar ou enquadrar as antinomias, em vez de explicitá-las e denunciá-las. Isso é ainda mais contrastante com a cultura política e o senso comum em que muitas vezes prevalece uma deferência ao direito vigente mesmo em seus modos ilegais de funcionamento prático (Ferrajoli, 2002, p. 685).

Em contraposição às visões edificantes dos sistemas jurídicos oferecidas a partir de suas representações normativas e à confiança difusa da ciência jurídica na coerência entre normatividade e efetividade, a perspectiva garantista exige um espírito crítico e uma incerteza permanente sobre a validade das leis e suas aplicações, bem como a consciência de que suas fontes de legitimação jurídica são em grande medida ideais - e, em qualquer caso, não realizadas e a serem realizadas.

Em um terceiro sentido, "garantismo" refere-se a uma filosofia política que demanda do direito e do Estado a responsabilidade pela justificação externa com base nos bens e interesses cuja tutela ou garantia constituem sua finalidade. Neste contexto, o garantismo pressupõe a doutrina da separação entre direito e moral,

entre validade e justiça, entre o ponto de vista interno e o ponto de vista externo na avaliação do ordenamento, ou mesmo entre o "ser" e o "dever ser" do direito. Equivale à adoção, para os propósitos de legitimação e perda de legitimação ético-política do direito e do Estado, de um ponto de vista exclusivamente externo.

Essa perspectiva foi característica do pensamento iluminista e da "ciência da legislação" desenvolvida nas origens do moderno Estado de direito e é comum a todas as perspectivas não conservadoras, sejam reformadoras ou revolucionárias. Mais amplamente, a adoção de um ponto de vista externo ou político não encoberto sobre o interno ou jurídico constitui o pressuposto de toda a doutrina democrática dos poderes do Estado, não apenas os poderes penais. Isso ocorre por dois motivos: primeiro, porque o externo é o ponto de vista "de baixo", ou seja, o ponto de vista do povo, enquanto o interno é o ponto de vista "de cima", do príncipe; segundo, porque o ponto de vista externo expressa os valores extra, meta ou pré-jurídicos - fundamentadores ou até mesmo os interesses e necessidades "naturais" - individuais e coletivas - cuja satisfação justifica ou dá razão de ser às instituições jurídicas e políticas.

No entanto, a falta de um ponto de vista externo autônomo ou, pior ainda, sua explícita confusão com o ponto de vista interno, caracteriza especificamente todas as culturas políticas autoritárias, de várias formas comuns reunidas nas ideias de autofundação e autojustificação do direito e do Estado como valores em si mesmos, e não como meios para um fim. Ademais, a responsabilidade pela justificação externa é adequada para fundamentar doutrinas políticas que permitam justificações não absolutas ou totais, mas contingentes, parciais, a *posteriori* e condicionadas, não apenas do Direito Penal, como discutido anteriormente, mas mais amplamente do direito e do Estado.

A teoria do garantismo propõe a existência de dois extremos para responder à pergunta sobre o porquê punir: um "Direito Penal mínimo" e um "Direito Penal máximo", referindo-se aos maiores ou menores vínculos garantistas estruturalmente internos ligados ao sistema, tanto em relação à quantidade quanto à qualidade das proibições e das penas estabelecidas nele. Ferrajoli explica que o Direito Penal mínimo, ou seja, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de proteção das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e certeza.

Por outro lado, o modelo de Direito Penal máximo, ou seja, incondicionado e ilimitado, é caracterizado, além de sua excessiva severidade, pela incerteza e imprevisibilidade das condenações e das penas, o que conseqüentemente configura-se como um sistema de poder não controlável racionalmente devido à ausência de parâmetros certos e racionais de validação e anulação (Ferrajoli, 2002, pp. 83-84).

Para fundamentar sua teoria, Luigi Ferrajoli desenvolveu dez axiomas ou princípios axiológicos fundamentais que norteiam as garantias penais e processuais penais e que representam as limitações ao Estado frente a eventuais arbitrariedades. Através desses axiomas, Ferrajoli busca responder às seguintes questões: "quando e como punir?", "quando e como proibir?" e "quando e como julgar?". As respostas a essas perguntas se refletem na consolidação das garantias fundamentais que integram a ordem constitucional do ordenamento jurídico, buscando promover uma redução proporcional do poder punitivo estatal e preservar ao máximo as liberdades individuais.

Os axiomas são divididos nos seguintes grupos: os princípios A1, A2 e A3 expressam as garantias relativas à pena e determinam quando e como punir; os princípios A4, A5 e A6 expressam as garantias relativas ao delito e determinam quando e como proibir; os princípios A7, A8, A9 e A10 expressam as garantias relativas ao processo e determinam quando e como julgar. Assim, as garantias penais são: *nulla poena sine crimine* (A1); *nullum crimen sine lege* (A2); *nulla lex (poenalis) sine necessitate* (A3); *nulla necessitas sine injuria* (A4); *nulla iniuria sine actione* (A5) e *nulla actio sine culpa* (A6). Já as garantias processuais são: *nulla culpa sine iudicio* (A7); *nullum iudicium sine accusatione* (A8); *nulla accusatio sine probatione* (A9); *nulla probatio sine defensione* (A10).

O primeiro axioma do garantismo penal é o *nulla poena sine crimine*, que se refere ao princípio da retribuição e ou consequencialidade da pena em relação ao delito. Ferrajoli (2002, p. 297) explica que a pena, segundo esse princípio formulado nitidamente nas célebres definições de Grócio, Pufendorf e Thomasius, é uma sanção cominada *ab malum actionis*, ou *antegressi delicti*, ou *propter delictum*, isto é, aplicável quando se tenha cometido um delito, que constitui sua causa ou condição necessária e do qual se configura como efeito ou consequência jurídica. Trata-se do princípio de retribuição ou do caráter de consequência do

delito que a pena tem, que é a primeira garantia do Direito Penal e que, como escreve Hart, expressa não o fim senão justamente o critério de distribuição e de aplicação das penas.

O segundo axioma do garantismo penal é o *nullum crimen sine lege*, que se refere ao princípio da legalidade. Para Ferrajoli (2002, p. 76), de todos os princípios do sistema garantista, este "ocupa um lugar central no sistema de garantia". O autor explica que o princípio da legalidade admite duas dimensões: mera legalidade e estrita legalidade. "Graças ao primeiro princípio, a lei é condicionante; graças ao segundo, é condicionada" (Ferrajoli, 2002, p. 76).

O terceiro axioma do garantismo penal é *nulla lex (poenalis) sine necessitate*, ou seja, não há lei penal sem necessidade. Esse axioma se refere ao princípio da necessidade ou da economia do Direito Penal. Ferrajoli explica que a "intervenção punitiva é a técnica de controle social mais gravosamente lesiva da liberdade e da dignidade dos cidadãos, o princípio de necessidade exige que se recorra a ela somente como remédio extremo" (Ferrajoli, 2002, p. 372).

O quarto axioma é *nulla necessitas sine injuria*, que se refere ao princípio da lesividade ou ofensividade do evento. Apenas lesões capazes de ofender um bem jurídico alheio tutelado podem ser consignadas como tipos penais incriminadores. Com base nessa ideia, Ferrajoli explica que "somente as proibições (...) podem ser configuradas como instrumentos de minimização da violência e de tutela dos mais fracos contra os ataques arbitrários" (Ferrajoli, 2002, p. 373).

O quinto axioma é *nulla iniuria sine actione*, que se refere ao princípio da materialidade ou exterioridade da ação. De acordo com esse princípio, a pena tem como pressuposto observar o nexos causal entre a ação externa e o resultado. Segundo Ferrajoli (2002, p. 384), nenhum dano, por mais grave que seja, pode-se estimar penalmente relevante senão como efeito de uma ação. Em consequência, os delitos, como pressupostos da pena, não podem consistir em atitudes ou estados de ânimo interiores, nem sequer, genericamente, em fatos, senão que devem se concretizar em ações humanas - materiais, físicas ou externas, quer dizer, empiricamente observáveis - passíveis de serem descritas, enquanto tais, pela lei penal.

O sexto axioma é *nulla actio sine culpa*, que se refere ao princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal. Ferrajoli entende que nenhum fato ou comportamento humano “pode ser castigado, nem sequer proibido, se não é intencional, isto é, realizado com consciência e vontade por uma pessoa capaz de compreender e de querer” (Ferrajoli, 2002, p. 390).

O sétimo axioma é *nulla culpa sine iudicio*, que se refere ao princípio da jurisdicionabilidade ou garantia de jurisdição. “Não exprime apenas a garantia da presunção de inocência do imputado”, mas também possui “o valor de uma norma de organização da não derrogação do juízo quando este é ativado por uma ação acusatória que postula a existência de um crime e requer a imposição de uma pena” (Ferrajoli, 2002, p. 450). Além disso, o princípio da jurisdicionabilidade pode ser compreendido em dois sentidos - estrito ou lato. O sentido lato exige que não haja culpa sem juízo; já o sentido estrito exige que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação (Ferrajoli, 2002, p. 441).

Em sentido lato, pode ser expresso pela tese [...] “*nulla poena, nullum crimen, nulla lex poenalis, nulla necessitas, nulla iniuria, nulla actio, nulla culpa sine iudicio*”; em sentido estrito, pela tese [...] “*nullum iudicium sine accusatione, sine probatione et sine defensione*”. Com base no primeiro, o juízo é simplesmente uma exigência do conjunto das garantias penais ou substanciais. Com base no segundo, é requerido o conjunto das garantias processuais ou instrumentais (Ferrajoli, 2002, p. 441).

O oitavo axioma é *nullum iudicium sine accusatione*, ou seja, não há processo sem acusação. Refere-se ao princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação. O juiz não pode agir de ofício e há distinção entre o órgão que acusa e o órgão que julga. Nesse sentido, Ferrajoli (2002, pp. 454-455) explica que essa separação entre juiz e acusação comporta não só a diferenciação entre os sujeitos que desenvolvem funções judicantes e os que desenvolvem funções de postulação e o consequente papel de espectadores passivos e desinteressados reservado aos primeiros em virtude da proibição, mas também o papel de parte - em posição de paridade com a defesa - consignado ao órgão da acusação e a consequente ausência de qualquer poder sobre a pessoa do imputado.

Entendida nesse sentido, a garantia da separação representa, de um lado, uma condição essencial do distanciamento do juiz em relação às partes em causa,

que, como veremos, é a primeira das garantias orgânicas que definem a figura do juiz, e, de outro, um pressuposto dos ônus da contestação e da prova atribuídos à acusação, que são as primeiras garantias procedimentais do juízo.

O nono axioma é *nulla accusatio sine probatione*, ou seja, não há acusação sem prova. Refere-se ao princípio do ônus da prova ou da verificação. "A formulação de uma acusação gera o ônus de prová-la, e não é o imputado que deve provar ser inocente, mas a acusação que deve prová-lo culpado" (Ferrajoli, 2002, p. 589).

O décimo axioma é *nulla probatio sine defensione*, ou seja, não há prova sem defesa. Refere-se ao princípio do contraditório, ou da defesa, ou da falseabilidade. Nesse caso, o acusado, além de apresentar suas razões e motivos, deve produzir provas. Para Ferrajoli, a defesa é "o mais importante instrumento de solicitação e controle do método de prova acusatório" (Ferrajoli, 2002, p. 490), de modo que "consiste precisamente no contraditório entre a hipótese de acusação e a hipótese de defesa e entre as respectivas provas e contraprovas" (Ferrajoli, 2002, p. 490).

Verifica-se que a Teoria do Garantismo Penal, fundamentada nos princípios da democracia substancial, não se confunde com o abolicionismo penal. Enquanto o abolicionismo rejeita a legitimidade do Direito Penal, o garantismo o aceita, desde que respeite as garantias penais e processuais por ele estabelecidas.

Nesse viés, enfatiza-se a responsabilidade tanto do legislador quanto do julgador. Ao legislador, é proibido redigir normas arbitrárias, que implicam juízos de valor, enquanto ao julgador, é vedado considerar normas baseadas em critérios subjetivos que impedem a falseabilidade.

Nesse sentido, observa-se que o garantismo penal defendido por Ferrajoli serve como instrumento de intervenção mínima do Estado e da política, propondo um modelo racional para o Direito Penal. Além disso, considerando que o objetivo principal do processo penal é proteger a liberdade dos cidadãos dentro do sistema penal, o juiz, em sua função de guardião dos direitos fundamentais, não deve ser meramente um aplicador da lei vigente. É evidente que, em meio aos interesses escusos ou à pressão pública que historicamente influenciaram as legislações, a simples positivação de uma norma não garante sua conformidade com os valores fundamentais a que deveria estar subordinada.

Todavia, esse raciocínio muitas vezes não se reflete na prática. Observa-se um grande número de decisões judiciais fortemente baseadas no legalismo infraconstitucional, resultando em uma distorção dos valores fundamentais contidos na Constituição. De modo que, de nada vale qualquer legislação atual, formada através de um viés puramente constitucional e garantidor, se aqueles que aplicam a lei estiverem com sua mente voltada a um sistema antigarantidor.

O garantismo penal emerge como um baluarte contra os excessos do poder punitivo do Estado, defendendo uma aplicação da justiça que respeite os direitos fundamentais e promova a racionalidade e a proporcionalidade das penas. No entanto, a implementação efetiva desse modelo enfrenta desafios substanciais em contextos onde a prática jurídica é dominada por uma mentalidade antigarantista e positivista acrítica.

É necessário dizer que o garantismo não equivale à impunidade, mas à aplicação de punições justas e fundamentadas em critérios objetivos e transparentes, assegurando a proteção das liberdades individuais frente ao arbítrio estatal. Para superar as distorções que deturpam o garantismo como uma postura antipunitiva, é imperativo que tanto legisladores quanto julgadores compreendam e incorporem os princípios garantistas de maneira genuína e efetiva, promovendo um sistema penal verdadeiramente justo e democrático. A verdadeira eficácia do garantismo reside na capacidade de equilibrar a segurança pública com a salvaguarda dos direitos individuais, evitando que o poder punitivo se transforme em uma ferramenta de opressão e garantindo, assim, a legitimidade e a justiça do Direito Penal.

Após discorrer sobre o Garantismo Penal de Ferrajoli, é imprescindível abordar o conceito de crime em sua profundidade histórica e sociológica, pois ele constitui o núcleo em torno do qual gravitam as discussões sobre prisão preventiva e medidas cautelares.

O crime, enquanto construção social e jurídica, reflete valores, tensões e dinâmicas de poder presentes em cada sociedade. Compreender sua origem, evolução e as múltiplas percepções que o cercam é essencial para embasar uma análise crítica e consistente do sistema penal. Isso se torna ainda mais relevante no contexto atual, em que a mídia exerce papel central na definição e divulgação do

que se entende como criminoso, influenciando a opinião pública e pressionando o legislador a adotar posturas repressivas.

Essa perspectiva ajuda a explicar como determinadas condutas passam a ser tipificadas como crimes e quais são as implicações dessa criminalização na aplicação das penas e na estruturação do sistema penal. Assim, antes de adentrar na análise da defasagem do sistema carcerário brasileiro, das medidas cautelares e da prática excessiva da prisão preventiva, é indispensável compreender o crime em sua complexidade, de modo a evidenciar como o arcabouço jurídico e as políticas públicas são moldados não apenas por preceitos legais, mas também por demandas sociais e pressões culturais.

Tal abordagem permite conectar o Garantismo Penal às questões práticas que permeiam a realidade judiciária, reforçando a importância de construir um sistema que assegure os direitos fundamentais sem abrir mão da efetividade no combate à criminalidade.

2.2 Definição de Crime no Contexto do Sistema Penal Brasileiro

Realizando uma análise etimológica da palavra no contexto do antigo direito romano, o termo "noxa" designava a conduta delitiva. Conforme descrito por Mommsen, "noxa" evoluiu para "noxia" que passou a significar "dano." Esse conceito estava intimamente ligado às ideias de reparação e retribuição pelo mal causado, refletindo mais os efeitos do ato delitivo do que a infração em si (Damásio, 2020, p. 212).

A palavra "delito" deriva do latim "delinquere", que significa abandonar, resvalar, desviar-se, denotando o abandono de uma lei. Já "crimen" tem origem no grego "cerno" que se refere aos delitos mais graves (Damásio, 2020, p. 212).

Nosso atual Código Penal não oferece uma definição precisa de crime, se limitando a afirmar, em sua lei de introdução, que crime é punível com reclusão ou detenção, podendo ser cumulada ou alternada com multa.

Entretanto, ao analisarmos legislações anteriores, como o Código Criminal do Império, encontramos uma definição clara no artigo 2º, § 1º, que descrevia crime como toda ação ou omissão voluntária que contraria as leis penais. Essa mesma abordagem foi adotada pelo primeiro Código Penal Republicano de 1890.

Diante da ausência de uma definição legislativa precisa, a doutrina moderna oferece diversos conceitos abordados sob perspectivas diferentes: formal, material e analítica.

Sob o aspecto formal, crime é um fato típico e antijurídico. A culpabilidade recebe outra natureza (Damásio, 2020, p. 215). Já Pimentel (1990, p. 96) o caracteriza como todo ato ou fato que a lei proíbe sob ameaça de pena, conceituando-o como o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como consequência legítima.

É a concepção do direito acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno. Assim sendo, respeita-se o princípio da legalidade (ou reserva legal), para o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine (Nucci, 2020, p. 220).

Sob o aspecto material, crime é a conduta que viola os bens jurídicos mais importantes. O conceito material do crime possui relevância jurídica significativa, pois destaca seu conteúdo teleológico, ou seja, a razão que determina a conduta humana como uma infração penal sujeita à sanção. Edgard Magalhães Noronha (1983, p. 410) define crime, segundo o conceito material, como a conduta praticada pelo ser humano que lesa ou expõe a perigo o bem protegido pela lei penal. Conforme conceitua o jurista Damásio de Jesus:

O conceito material do crime é de relevância jurídica, uma vez que coloca em destaque o seu conteúdo teleológico, a razão determinante de constituir uma conduta humana infração penal e sujeita a uma sanção. É certo que sem descrição legal nenhum fato pode ser considerado crime. Todavia, é importante estabelecer o critério que leva o legislador a definir somente alguns fatos como criminosos. É preciso dar um norte ao legislador, pois, de forma contrária, ficaria ao seu alvedrio a criação de normas penais incriminadoras, sem esquema de orientação, o que, fatalmente, viria lesar o *jus libertatis* dos cidadãos (Damásio, 2020, p. 214).

Nesse viés, o conceito material enfatiza o princípio da intervenção mínima, afirmando que só há crime quando a conduta atenta contra bens jurídicos essenciais. Contudo, mesmo que um bem seja crucial para a sociedade, se não houver uma lei penal que o proteja, não haverá crime em caso de sua violação em respeito ao princípio da legalidade.

Se há uma lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente a viola, se ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, haverá crime. Já o conceito material sobreleva a importância do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá crime quando a conduta do agente atentar contra os bens mais importantes. Contudo, mesmo sendo importante e necessário o bem para a manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei penal protegendo-o, por mais relevante que seja, não haverá crime se o agente vier a atacá-lo, em face do princípio da legalidade (Greco, 2017, p. 225).

Para tal conceito, o crime seria um ato que ofende ou ameaça um bem jurídico tutelado pela lei penal. Rudolf Von Ilhering, por exemplo, define crime como a "infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso" (Carrara, 1956, p. 45). O conceito material moderno de crime engloba bens jurídicos além dos materiais, como o psicológico, moral e religioso.

Para Nucci, a palavra crime tem um sentido forte e único para a sociedade:

A palavra crime tem um sentido forte e único para a sociedade. Valemo-nos da lição de Roberto Lyra para exemplificar: "Todos hão de saber, porque sentirão, o que devemos exprimir pela palavra crime. Julgamos criminologicamente, quando irrompe dentro de nós, diante de certos fatos, a sentença: 'isto é um crime'! Este clamor provém da civilização que não se limita a 'invólucro dentro do qual arde a paixão selvagem do homem' (Carlyle). Há até uma sistematização subjetiva lançada na consciência humana através de um direito natural que ficou no verbo e agora será conquista, convicção, ação (Nucci, 2020, p. 219 e 220).

Embora seja certo que sem uma descrição legal nenhum fato pode ser considerado crime, é crucial estabelecer o critério que orienta o legislador na definição de determinados atos como criminosos e fornecer uma direção ao legislador, pois, caso contrário, a criação de normas penais incriminadoras ficaria ao seu arbítrio sem um esquema orientador.

No panorama atual, percebemos uma tendência da sociedade em rotular como crime aquilo que é amplamente divulgado pela mídia, influenciando a percepção pública e moldando as definições sociais. Embora a descriminalização de certos comportamentos muitas vezes derive de uma demanda social, é importante ressaltar que apenas o legislador possui o poder de efetivá-la, como ocorreu com a descriminalização do adultério em 2005, quando o artigo 240 do código penal brasileiro foi revogado.

Nucci destaca que, na realidade, é a sociedade que, em primeira instância, atribui a caracterização de crime às condutas consideradas ilícitas de forma mais severa e que demandam punição mais rigorosa. Ele salienta que é a partir desse contexto que cabe ao legislador transformar esses anseios sociais em disposições legais concretas, criando as leis que permitirão a aplicação dessa vontade social aos casos específicos (Nucci, 2020, p. 218).

Nesse sentido, quando a sociedade percebe a necessidade de criminalizar determinada conduta, ela utiliza os meios naturais de pressão como manifestações públicas, petições e outras formas de expressão coletiva, para levar sua demanda ao Legislativo. Este, por sua vez, ao receber e considerar essa demanda, pode aprovar uma lei que materialize o tipo penal, ou seja, defina claramente quais comportamentos são considerados criminosos e estabeleça as consequências legais para quem os praticar.

No entanto esses conceitos formal e material não capturam a essência do que é crime com precisão. Se existe uma lei penal que proíbe determinada conduta e essa conduta é realizada, configurando a violação da lei, haverá crime, desde que não haja nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade. Quando a sociedade percebe a necessidade de criminalizar determinada conduta, ela utiliza os meios naturais de pressão, como manifestações públicas, petições, e outras formas de expressão coletiva, para levar sua demanda ao Legislativo. Este, ao receber e considerar essa demanda, pode aprovar uma lei que materialize o tipo penal, ou seja, defina claramente quais comportamentos são considerados criminosos e estabeleça as consequências legais para quem os praticar.

Dada essa imprecisão dos conceitos formal e material, surge a necessidade de um mais detalhado, chamado analítico. Esse conceito analisa as características ou elementos que compõem a infração penal. O conceito analítico do crime, que engloba tipicidade, ilicitude e culpabilidade, oferece uma compreensão mais precisa e abrangente do fenômeno criminal.

Embora o crime seja insuscetível de fragmentação, pois que é um todo unitário, para efeitos de estudo, faz-se necessária a análise de cada uma de suas características ou elementos fundamentais, isto é, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Podemos dizer que cada um desses elementos, na ordem em que

foram apresentados, é um antecedente lógico e necessário à apreciação do elemento seguinte.

O conceito analítico pode ser dividido em abordagem bipartida e tripartida. Para a bipartida, o crime consiste em um fato típico e antijurídico, enquanto a culpabilidade é vista apenas como um fator para a determinação da pena. Já a tripartida considera o crime como um fato típico, antijurídico e culpável. Essas definições são influenciadas pelas teorias da ação, com destaque para a teoria causalista e a teoria finalista.

Na teoria causalista, a conduta é entendida como um comportamento humano voluntário que causa uma alteração no mundo exterior. A vontade é vista como a causa da conduta que, por sua vez, causa o resultado. No entanto, essa teoria apresenta a limitação de não associar a conduta exterior com o estado psíquico do autor. A teoria causalista, defendida por nomes como Franz von Liszt e Ernst von Beling, adota uma visão simplista da ação, focando na relação causal entre a conduta do agente e o resultado. Logo, o crime é visto como um movimento corporal voluntário que produz uma modificação no mundo exterior.

Em contraposição à causalidade pura, a teoria finalista, idealizada por Hans Welzel e Claus Roxin, propõe uma visão mais complexa da ação, reconhecendo a relevância do fim que o agente busca alcançar com sua conduta. Para os finalistas, o crime é uma ação humana consciente e voluntária direcionada a um fim. Nesse contexto, o dolo e a culpa fazem parte da conduta e são considerados elementos do tipo penal.

Como se pode observar, a teoria causalista tem sua ênfase na relação causal entre conduta e resultado, encontrando na teoria bipartida do crime uma aliada natural, já que ambas defendem que o crime se configura pela presença de dois elementos essenciais: o fato típico e a ilicitude. A culpabilidade, na visão bipartida, assume um papel secundário, figurando como um mero requisito para a aplicação da pena.

Em contrapartida, a teoria finalista, ao reconhecer a relevância do fim visado pelo agente na caracterização do crime, encontra na teoria tripartida do crime uma parceira inseparável. Ambas defendem que o crime é composto por três elementos indissociáveis: fato típico, ilicitude e culpabilidade.

Retornando às abordagens e levando em consideração a teoria finalista e a causalista, o conceito analítico de crime pode ser dividido em duas abordagens. Pela teoria bipartida já mencionada acima, o crime é definido como um “fato típico e ilícito”. A culpabilidade não é considerada parte do conceito analítico de crime, mas sim um requisito para a aplicação da pena. Conforme explica Greco:

A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância (Greco, 2017, p. 226).

Na teoria tripartida, o crime é visto como um fato típico, antijurídico e culpável. Tanto a teoria causalista quanto a finalista são compatíveis com a teoria tripartida, que define o crime como uma ação típica, ilícita e culpável. Criticando a teoria bipartida, Nucci (2013, p. 117) argumenta que a exclusão da culpabilidade do conceito de crime pode levar a erros técnicos. David Teixeira de Azevedo (1993, p. 68) adverte sobre os riscos ao Direito Penal democrático ao adotar a concepção bipartida.

Greco, ao abordar a conceituação analítica de delito proposta por Zaffaroni, define-o como uma conduta humana específica que é caracterizada por um dispositivo legal que indica sua proibição, tornando-a típica. Segundo Greco, essa conduta se torna antijurídica quando não há nenhuma justificativa legal que a permita, estabelecendo assim um conflito direto com o ordenamento jurídico. Para que essa conduta seja considerada culpável, Greco enfatiza que deve haver a possibilidade de exigir do autor um comportamento diferente nas mesmas circunstâncias. Isso significa que a ação é reprovável se, ao analisar a situação, se concluir que o agente poderia e deveria ter adotado uma conduta alternativa. Greco critica a simples tipificação do delito, destacando a importância de avaliar a capacidade do agente de agir de outra maneira, ressaltando assim os elementos de imputabilidade, consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa como essenciais para a compreensão plena da culpabilidade (Greco, 2017, p. 227).

Os defensores da teoria bipartida, como Mirabete (2006, p. 83) e Cleber Masson (2010, p. 163), afirmam que a culpabilidade é um requisito para a aplicação da pena, e não um elemento do crime. Damásio de Jesus (1980, p. 183) e Renê Ariel Dotti (2005, p. 337-339) sustentam que a culpabilidade se refere ao autor do fato típico e antijurídico, não ao fato em si.

Nesse viés, as teorias bipartida e tripartida representam diferentes abordagens sobre a natureza do crime e o papel da culpabilidade no Direito Penal. A análise dessas teorias destaca a complexidade e a evolução do conceito de crime ao longo do tempo, influenciando a interpretação e aplicação da legislação penal.

A análise das teorias bipartida e tripartida do crime revela uma profunda divergência sobre a inclusão da culpabilidade no conceito de delito. A teoria bipartida, ao excluir a culpabilidade do conceito analítico de crime, pode levar a uma aplicação mais técnica e restritiva do Direito Penal, focando exclusivamente na tipicidade e na ilicitude da conduta. Essa abordagem, defendida por juristas como Mirabete e Masson, simplifica a análise criminal, mas corre o risco de desumanizar o julgamento ao não considerar as circunstâncias pessoais e psicológicas do agente no momento do crime. A culpabilidade, vista apenas como um critério para a dosimetria da pena reduz a complexidade da conduta humana a uma mera infração legal, desconsiderando o juízo de reprovação social e pessoal que deveria acompanhar a avaliação de qualquer comportamento criminoso.

Por outro lado, a teoria tripartida, adotada por finalistas como Hans Welzel e Claus Roxin, proporciona uma visão mais holística e justa do delito ao integrar a culpabilidade como elemento constitutivo do crime. Essa abordagem permite uma análise mais completa e humanizada, reconhecendo a importância do dolo e da culpa na configuração do crime. Greco e Nucci, ao defenderem a inclusão da culpabilidade, sublinham a necessidade de se avaliar a possibilidade de uma conduta alternativa pelo agente, ressaltando a importância de considerar a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Essa perspectiva não só respeita os princípios da legalidade e da intervenção mínima, mas também garante uma aplicação mais equitativa e ponderada do Direito Penal e alinhada com os valores de justiça e proporcionalidade. Em última análise, a teoria tripartida oferece uma compreensão mais precisa e abrangente do

fenômeno criminal, essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da justiça social.

2.3 O Que Define o Fato Típico e Sua Respectiva Gravidade

Um dos constituintes do Direito Penal é o fato típico e seus elementos previstos legalmente e é o primeiro a ser considerado para determinar a ocorrência de um delito. É o primeiro requisito a ser preenchido. Já em uma abordagem material, é o fato que se encaixa nos elementos descritos na lei penal.

Mas afinal, como chegamos a considerar um fato típico? E ainda, como é possível auferir a sua gravidade a fim de determinar um *quantum* de pena?

O sistema jurídico contemporâneo, em sua busca por equilíbrio entre justiça e segurança, frequentemente se apoia em princípios arraigados na tradição iluminista. Um desses princípios, a noção de lesividade do resultado, é central na determinação da gravidade dos delitos e na aplicação das leis penais.

Contudo, uma análise crítica desse paradigma revela suas limitações. A ênfase exclusiva na lesividade do resultado pode negligenciar outras formas de injustiça e opressão que não se encaixam nesse modelo restrito. Por exemplo, certas condutas podem ser socialmente danosas sem necessariamente resultar em danos diretos a terceiros, como é o caso dos crimes contra a ordem econômica ou ambiental.

O princípio da lesividade, embora não seja explicitamente mencionado como tal, pode ser identificado em vestígios no direito romano, especialmente na Lei das XII Tábuas. Por exemplo, na Tábua II, inciso 6º, que tratava da legítima defesa, observamos uma preocupação com a proteção da vida diante de uma ameaça grave. Esse incipiente surgimento da ideia de não causar lesão a alguém foi mais evidente no período do império romano, influenciado pelo direito canônico, quando o Estado começou a intervir mais ativamente para reprimir condutas que ameaçavam a segurança social.

Antes desse período, na Roma antiga, não havia limites claros para a vingança privada, e os crimes eram muitas vezes resolvidos de forma brutal entre os próprios indivíduos. No entanto, com o fortalecimento do Estado, houve uma

regulamentação mais sofisticada desse processo, com a imposição de limites à represália e à aplicação de penas proporcionais aos delitos.

A ideia de bem jurídico ainda não estava totalmente desenvolvida nesse contexto, mas já se percebia uma preocupação em proteger valores fundamentais para a convivência social. Por exemplo, crimes como o homicídio eram considerados ofensas graves à ordem pública e, portanto, sujeitos a punições severas.

Com o advento do cristianismo como religião oficial do império romano, houve uma mudança na concepção de sanção penal, que deixou de ser baseada na vingança e passou a ser fundamentada na proteção da sociedade. O Estado começou a agir mais ativamente na repressão de condutas que ameaçavam os valores cristãos e a segurança coletiva.

Durante o Iluminismo, no século XVIII, houve uma maior sistematização dos princípios do Direito Penal, com pensadores como Cesare Beccaria defendendo a ideia de que a punição deveria ser proporcional ao dano causado e que o Estado só deveria intervir para reprimir condutas que lesassem efetivamente terceiros.

Esse período também marcou uma separação entre preceitos morais e princípios jurídicos, contribuindo para uma visão mais laica do Direito Penal. A partir desse momento, o princípio da lesividade passou a ter um caráter mais secular, preocupando-se principalmente com a proteção dos bens jurídicos e a segurança da sociedade.

De tal modo, o princípio da lesividade também conhecido como princípio da ofensividade, visa restringir o alcance do Direito Penal, permitindo a punição apenas de condutas que efetivamente causem dano a um bem jurídico relevante. Em um estado democrático de direito, é esperado que o Direito Penal intervenha de forma mínima e legítima, reprimindo apenas aquelas condutas que causem danos graves aos bens jurídicos. Esse princípio está intrinsecamente ligado ao conceito de bem jurídico, considerado essencial para a convivência e o progresso humanos, e, portanto, merecedor de proteção penal.

No entanto, é essencial adotar uma postura crítica em relação a esse princípio e sua aplicação. A interpretação da lesividade pode ser subjetiva e arbitrária, levando a uma intervenção excessiva do Estado em questões que

poderiam ser tratadas de maneira mais adequada por meio de medidas administrativas ou civis. Além disso, a definição de bem jurídico nem sempre é clara e pode ser manipulada para justificar certas políticas criminais em detrimento de outras.

É fundamental questionar se a aplicação desse princípio está verdadeiramente contribuindo para a proteção dos direitos individuais e coletivos ou se está sendo usada como um pretexto para fortalecer o poder punitivo do Estado em detrimento das liberdades individuais.

A filosofia utilitarista, juntamente com a doutrina da separação entre direito e moral, tem sido historicamente invocada para justificar a limitação das proibições penais às ações que causem danos a terceiros. Enquanto essa abordagem enfatiza a importância de proteger os direitos individuais e minimizar danos sociais, ela também pode negligenciar outras formas de injustiça e opressão que não se encaixam nesse paradigma restrito.

Ferrajoli (2002) argumenta que a lei penal deve buscar prevenir os custos individuais e sociais mais graves, representados pelos efeitos lesivos das condutas criminosas. Isso implica não apenas considerar o dano direto causado, mas também os custos sociais e individuais mais amplos associados aos delitos.

Em outras palavras:

Se o Direito Penal responde somente ao objetivo de tutelar os cidadãos e de minimizar a violência, as únicas proibições penais justificadas por sua "absoluta necessidade" são, por sua vez, as proibições mínimas necessárias, isto é, as estabelecidas para impedir condutas lesivas que, acrescentadas à reação informal que comportam, suporiam uma maior violência e uma mais grave lesão de direitos do que as geradas institucionalmente pelo Direito Penal (Ferrajoli, 2002, p. 373).

A crítica à criminalização excessiva de condutas triviais levanta questões profundas sobre a proporção das leis penais e o uso do sistema penal como instrumento de controle social. Embora seja fundamental evitar a criminalização de comportamentos que não representam uma ameaça significativa à sociedade, essa abordagem também deve levar em consideração as raízes sociais e econômicas da criminalidade, bem como as disparidades no acesso à justiça.

A evolução do conceito de bem jurídico ao longo do tempo reflete mudanças na concepção de justiça e no papel do Estado na sociedade. A transição

de uma ênfase nos interesses individuais para uma ênfase nos do Estado levanta questões complexas sobre o equilíbrio entre segurança e liberdade individual, assim como sobre a legitimidade do sistema penal em proteger os direitos dos cidadãos.

É importante reconhecer que nem o princípio de necessidade nem o de lesividade podem determinar com precisão a natureza e a extensão do dano que justifica a proibição jurídica em cada caso. Ao analisarmos o fato típico, a primeira premissa a ser considerada é qual bem jurídico está sendo protegido, buscando assim estabelecer proibições mínimas necessárias.

Desde os primórdios, o Direito Penal concentrou-se na proteção de bens jurídicos individuais como liberdade, patrimônio e vida, mas havia uma lacuna na tutela dos chamados bens jurídicos transindividuais, como o meio ambiente, que podem afetar coletivamente a sociedade.

A partir dos anos 1960, emergiu a necessidade de uma reformulação do Direito Penal para abranger esses novos bens jurídicos sob uma perspectiva social, conhecida como liquefação dos bens jurídicos. Isso resultou na criminalização de condutas que prejudicam o sistema econômico, as relações de consumo e o meio ambiente, reconhecendo que danos a esses bens podem impactar a saúde, a vida e o patrimônio de muitos.

É essencial compreender as vedações decorrentes do princípio da lesividade para garantir uma aplicação justa do Direito Penal. Uma delas é a proibição da criminalização de pensamentos e cogitações, pois o mero ato de pensar não causa dano a terceiros. Da mesma forma, condutas que não representam um risco transcendental para a vida, segurança ou patrimônio de terceiros não devem ser criminalizadas.

Além disso, a criminalização de meros estados ou condições existenciais também é vedada, refletindo uma evolução na compreensão dos direitos individuais. Por exemplo, a criminalização da homossexualidade e da mendicância foi revogada, reconhecendo que punir alguém por sua própria essência é injusto e inadmissível.

Ferrajoli (2002) ressalta que, em um estado democrático de direito, o Estado não constitui um bem ou um valor em si mesmo. Portanto, os delitos que são descritos de maneira vaga e valorativa, e que estão em oposição ao princípio

de estrita legalidade, muitas vezes se mostram sem substância, perdendo assim sua justificação.

Ao concluir sobre o princípio da lesividade, Ferrajoli destaca que ele equivale a um princípio de tolerância, destinado a limitar a intervenção penal ao mínimo necessário, reforçando assim a legitimidade e a credibilidade do sistema penal. Ele argumenta que crimes de mera desobediência devem ser desconsiderados, assim como prejuízos reparáveis devem ser tratados como danos civis. Isso evita a "fraude de etiquetas", na qual sanções restritivas da liberdade pessoal são qualificadas como administrativas quando na verdade são substancialmente penais. Essa abordagem busca garantir uma aplicação mais justa e proporcional do Direito Penal, minimizando o uso excessivo do sistema penal como forma de controle social (Ferrajoli, 2002, p. 382).

Em suma, o princípio da lesividade atua como um importante limitador do poder estatal no Direito Penal, garantindo que apenas condutas verdadeiramente lesivas sejam objeto de punição. A evolução social e os ideais de proteção dos direitos individuais influenciam a definição dos bens jurídicos tutelados pelo Estado, demonstrando a dinamicidade e a adaptabilidade do sistema jurídico às necessidades da sociedade.

Mensurar a gravidade de um fato típico na hora de classificar uma conduta como crime é uma tarefa intrincada e cheia de nuances. Requer não apenas uma avaliação da ação em si, mas uma análise cuidadosa de todos os elementos que a compõem, mergulhando no âmago da natureza do delito.

Começemos pela conduta, o ponto de partida de toda a análise. Ela representa o comportamento humano consciente e voluntário, mas aí reside a primeira complexidade: diferenciar entre uma ação dolosa e uma culposa, entre a intenção deliberada e a negligência. Essa distinção é apenas o início de uma jornada rumo ao entendimento completo do evento.

O resultado é o próximo aspecto a ser considerado. Aqui, adentramos um terreno movediço, onde as consequências tangíveis e intangíveis da ação se entrelaçam de maneira intrincada. Determinar com precisão o impacto de uma conduta específica é um desafio hercúleo, pois frequentemente nos deparamos com uma teia de fatores atenuantes e motivos ocultos.

O nexo causal entra em cena como um elemento crucial nesse quebra-cabeça. Ele busca estabelecer uma ligação clara entre a conduta e o resultado, mas até mesmo essa ligação pode ser obscura em meio a circunstâncias complexas e multifacetadas.

Por fim, chegamos à tipicidade, que envolve enquadrar a conduta dentro dos parâmetros legais estabelecidos. No entanto, essa tarefa não é tão simples quanto parece. O que é considerado crime em um contexto pode ser encarado como justificável em outro. A interpretação da lei é moldada por uma infinidade de variáveis, incluindo a cultura, os valores sociais e as normas predominantes.

Assim, ao tentar avaliar a gravidade de um fato típico, nos vemos diante de um desafio que vai além da aplicação mecânica da lei. Somos chamados a questionar não apenas o que é legal, mas também o que é ético e justo. O caminho da justiça não é uma linha reta, mas sim um labirinto de reflexão e ponderação constante. É essa busca incansável pela verdade e equidade que nos guia através das complexidades do Direito Penal.

3. O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

3.1 Sistema Prisional Brasileiro: Entre o Passado e os Desafios do Presente

A prisão, como modelo de repressão, reflete a evolução das sociedades humanas na tentativa de punir e reformar aqueles que violam as normas sociais. Na Idade Média, entre os séculos X e XV, as primeiras leis penais eram caracterizadas por um brutal sistema de tortura e punições físicas desumanas, que visavam castigar os corpos dos infratores de maneira pública e exemplar. As prisões serviam apenas como depósitos temporários até o julgamento e a execução das penas, que incluíam mutilações, penas infamantes e até a morte.

Com a chegada da Idade Moderna, especialmente no final do século XVIII e início do século XIX, houve uma transformação significativa nas práticas penais. As “instituições prisionais” emergiram com a intenção de reformar os criminosos através do isolamento, acreditando-se que o afastamento social permitiria ao indivíduo refletir sobre seus crimes. Esse período foi marcado pelo Iluminismo, movimento que promovia o conhecimento crítico e o progresso humano. Filósofos iluministas, como Cesare Beccaria, influenciaram profundamente as reformas penais. Em sua obra "Dos Delitos e das Penas", Beccaria argumentou que a pena deveria ter um fim utilitário, prevenindo danos futuros à sociedade e dissuadindo outros de cometerem crimes.

As mudanças nas penas privativas de liberdade foram drásticas. A punição passou a ter um método e as prisões começaram a ser organizadas com o propósito de corrigir os apenados, visando reduzir a humilhação moral e física. A sociedade começou a ver as execuções públicas e os castigos corporais como bárbaros e desumanos. A crueldade e o prazer sádico de punir passaram a ser condenados e surgiu a necessidade de um sistema de punição mais racional e humanizado. Juristas da época defenderam que a punição não deveria ser um ato de vingança desmedido, mas sim uma medida que garantisse o bom funcionamento da sociedade.

A Revolução Francesa, no final do século XVIII, reforçou esses ideais ao lutar por igualdade jurídica e direitos políticos para todos os cidadãos. Com a

queda do antigo regime, tornou-se essencial redefinir as infrações e o crime. A sociedade, unida por um pacto social, agora via o criminoso como alguém que violou esse contrato, um inimigo social. A revolução introduziu um Estado democrático que deveria assegurar direitos iguais a todos, tornando as punições correspondentes aos atos praticados. O poder de julgar e condenar não poderia mais ser arbitrário e excessivo como no julgamento monárquico, mas precisava ser justo, contínuo e regulado.

No Brasil, a história das prisões seguiu uma trajetória influenciada por esses movimentos filosóficos e legislativos. Durante o período colonial, as penas incluíam suplícios e execuções públicas, refletindo as práticas europeias. Com a independência, o sistema penal começou a se reorganizar, adotando as influências do Iluminismo e das ideias reformistas. A Constituição Federal de 1988 e o Código Penal de 1940 limitaram o direito de punir do Estado, buscando garantir um tratamento punitivo que respeitasse a dignidade humana. A Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 estabeleceu normas fundamentais para a prisão e a reintegração social dos presos.

No entanto, apesar dessas garantias legais, o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios enormes. A superlotação é um dos problemas mais graves: o Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes, com uma população carcerária de aproximadamente 800 mil presos. As condições das prisões são frequentemente insalubres, com celas superlotadas, proliferação de doenças, alimentação inadequada e falta de acesso a serviços básicos como saúde, educação e assistência jurídica.

Além disso, 41,5% das pessoas encarceradas no Brasil ainda não cumprem pena definitiva, ou seja, são presos provisórios. Muitos desses indivíduos passam mais de 180 dias na cadeia antes de receber uma sentença, e uma parcela significativa não é condenada a penas privativas de liberdade ao fim do processo. Esse cenário é agravado pelo fato de que a maioria dos presos provisórios são jovens, negros e pobres, com baixa escolaridade e empregos precários.

O encarceramento em massa no Brasil é uma engrenagem que aprofunda a injustiça e a desigualdade.

A maioria da população carcerária é composta por jovens, negros e pobres, refletindo questões de raça e socioeconômicas. A superlotação das prisões

também contribui para o fortalecimento de facções criminosas, que encontram nas condições precárias do sistema penitenciário um ambiente propício para o aliciamento e recrutamento de novos membros. As prisões tornam-se locais com oportunidades de aliciamento. Nesse ambiente insalubre, o crime organizado encontra espaço para se fortalecer e desenvolver suas atividades, contribuindo para que as facções criminosas cresçam e dominem cadeias. De um lado, o ambiente prisional proporciona um ciclo de recrutamento de novos indivíduos para o crime e, de outro, não impede que o crime permaneça gerenciado de dentro dos próprios presídios.

Essa análise se baseia na obra de Michel Foucault, **Vigiar e Punir - Nascimento da Prisão**. O prejuízo que um crime traz ao corpo social é a desordem que introduz nele.

Surgiu na história a necessidade de modificar as penas aplicadas quando o suplício se tornou intolerável em meados do século XVIII. O suplício é a grave punição corporal ordenada por sentença de tortura ou até a pena de morte. Para Foucault, o suplício também era um ritual político e uma estrutura cerimonial que manifestava poder.

Essas práticas de punições já não eram bem vistas aos olhos do povo, as execuções em praça pública e os castigos corporais vexatórios e cruéis passaram a trazer sentimentos de revolta e não de justiça. O suplício significava a tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer em punir. Então, na metade do século XVIII, o suplício foi considerado um espetáculo desumano e, influenciada por ideais iluministas, surge a necessidade de punição por parte do Estado ao invés de um ideal de vingança, fazendo-se respeitar o "homem" como forma jurídica e moral, suprimindo as ilegalidades.

Com essa alteração da percepção e efeitos da punição, a sociedade passou a pensar em outras formas de coibir crimes e de aplicar sentenças mais humanizadas. Juristas da época atentavam sobre a diferença entre a punição e vingança, afirmando que a punição não deveria ser um ato desmedido de vingança e sim uma medida de garantia do bom funcionamento da sociedade. Esses ideais tomaram força com a Revolução Francesa, que foi um movimento social e político ocorrido na França no final do século XVIII e que teve por objetivo

principal derrubar o antigo regime e instaurar um Estado democrático que representasse e assegurasse os direitos de todos.

Nesse sentido, a evolução das prisões reflete a transformação dos conceitos de justiça e punição ao longo dos séculos. No Brasil, apesar dos avanços legislativos e das garantias constitucionais, o sistema prisional ainda enfrenta desafios estruturais significativos. A superlotação, as condições insalubres e a falta de acesso a direitos básicos perpetuam um ciclo de violência e exclusão social. A luta por um sistema penal mais justo e humanizado continua sendo uma necessidade urgente.

A bem da verdade, o sistema prisional brasileiro se assemelha a um labirinto sombrio onde a ressocialização se perde em meio à superlotação, violência e desigualdades.

Apesar das garantias previstas no artigo 5º da Constituição Federal, a realidade do sistema prisional brasileiro é marcada por uma crônica negligência por parte do Estado, transformando as prisões em depósitos desumanos e alimentando um ciclo vicioso de criminalidade. A superlotação, principal problema do sistema, expõe a falha do Estado em acompanhar o aumento da população carcerária. Com quase 800 mil detentos, o Brasil ostenta o triste título de quarto país com maior número de presos no mundo.

As consequências dessa superlotação são devastadoras: condições precárias de higiene, saúde e alimentação, estruturas físicas em péssimo estado, falta de acesso à educação e profissionalização, e a proliferação de doenças e violência. Em vez de promover a ressocialização, o sistema prisional brasileiro se torna uma fábrica de reincidência, perpetuando o ciclo criminal.

Relatórios do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária comprovam essa realidade desumana: celas insalubres, odor fétido, falta de condições básicas para a vida humana. A omissão do Estado se estende à oferta de serviços essenciais, como oficinas de capacitação, atendimento psicológico, social e jurídico, relegando os presos à própria sorte.

Conforme o último relatório de informações penais promovido no segundo semestre de 2023, o Relatório de Informações Penais (Relipen), que realiza um compilado de dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados e Distrito Federal e pelo Sistema Penitenciário Federal. Além do

quantitativo das pessoas presas nas carceragens dos outros órgãos de Segurança Pública (Delegacias de Polícia Civil, Batalhões de Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, Superintendências do Departamento de Polícia Federal), atualmente o Brasil supera inclusive a Argentina em lotação carcerária, que historicamente ocupava essa posição. Já São Paulo, com 197.070 detentos, lidera o ranking, enquanto o Tocantins, um dos estados menos populosos do país, registra 3.680 presos.

Mas o problema vai além dos números: a capacidade oficial do sistema prisional brasileiro é de apenas 488.035 vagas, o que significa que 156.281 pessoas estão cumprindo pena em condições precárias e desumanas.

Rebeliões, motins e homicídios ecoam como sinfonia macabra nas prisões, alimentados pela superlotação, pelas péssimas condições de vida e pela tirania das facções criminosas. Essa realidade cruel retroalimenta a reincidência criminal, lançando os egressos de volta ao cárcere em um ciclo vicioso de exclusão e marginalização.

A falta de investimento em infraestrutura, programas de ressocialização e qualificação profissional rasgam um véu de negligência sobre o sistema. Unidades prisionais decadentes, sem acesso básico à água, luz e esgoto, revelam a falha do Estado em garantir condições dignas aos encarcerados. Os programas de ressocialização, quando existem, são frágeis e ineficazes, incapazes de oferecer oportunidades reais de aprendizado e trabalho para os detentos.

As desigualdades sociais se infiltram nas prisões como vírus letal. A população carcerária é majoritariamente composta por negros e pobres, muitas vezes presos por crimes de menor gravidade, enquanto aqueles com poder aquisitivo e influência política usufruem de privilégios e benefícios dentro do sistema, perpetuando injustiças e acentuando o abismo social.

Apesar do panorama desolador, lampejos de esperança teimam em persistir. Iniciativas promissoras buscam a reestruturação do sistema prisional, como a redução da superlotação através de medidas alternativas à prisão, a melhoria das condições carcerárias com investimentos em infraestrutura e serviços básicos, a ampliação de programas de ressocialização eficazes e a promoção da justiça social no combate às desigualdades.

3.2 Desafios da Ressocialização e Reincidência Criminal no Brasil

No Brasil, do ponto de vista jurídico, a reincidência criminal é definida pelo artigo 63, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 64 do Código Penal (Brasil, 1941). De acordo com esses dispositivos legais, ocorre a reincidência quando o indivíduo comete um novo crime após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em um prazo de até cinco anos após o cumprimento da pena anterior. Portanto, para configurar a reincidência do ponto de vista jurídico-penal, é necessário que haja uma sentença condenatória definitiva, ou seja, uma condenação que não admita mais recursos, e que o novo crime seja cometido dentro do prazo estabelecido após o término da pena anterior.

Na literatura sociológica, existem diversos conceitos e tipologias relacionados à reincidência, tais como a reincidência autodeclarada, identificada por meio de registros policiais, decorrente de um novo processo penal pelo mesmo crime, resultante de um novo aprisionamento ou de um processo penal por um novo tipo de crime (Capdevila; Puig, 2009). Nos estudos realizados no Brasil, os conceitos mais utilizados são: reincidência legal, conforme definido anteriormente; reincidência genérica, que ocorre quando há mais de um ato criminoso, independentemente de condenação ou autuação; reincidência penitenciária, quando um ex-detento é reencarcerado devido a uma nova condenação ou prisão cautelar; e reincidência criminal, que ocorre quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo estabelecido pela legislação (Almeida, 2018).

Em relação à quantificação da reincidência no país, há poucos estudos disponíveis. Adorno e Bordini (1986) acompanharam indivíduos liberados do sistema prisional de São Paulo no período de janeiro de 1974 a dezembro de 1985 e constataram uma taxa de reincidência penitenciária de 46,03%. Lemgruber (1989) estudou a reincidência no estado do Rio de Janeiro e verificou uma reincidência de 30,7% no geral, sendo 31,3% para homens e 26% para mulheres. Mariño (2002), utilizando dados oficiais, estudou a reincidência no estado do Rio Grande do Sul no período de 1986 a 1996, encontrando uma taxa de reincidência

de 26,8%. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015) estudou a reincidência com base em dados obtidos nas varas de execução criminal dos estados de Alagoas, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio de Janeiro, identificando uma taxa de reincidência de 24,4%. Sapori, Santos e Maas (2017) estudaram as taxas de reincidência em Minas Gerais entre os indivíduos libertos em 2008, durante os cinco anos seguintes à sua saída do sistema prisional, encontrando uma taxa de 51,4%. Todos os quatro estudos também analisaram os perfis individuais dos reincidentes, constatando, em comum, o sexo masculino e baixa escolaridade. Quanto à raça dos reincidentes, houve variação entre os estudos.

Conforme podemos observar, além das controvérsias conceituais, também existem disparidades nos percentuais de reincidência - disparidades que surgem devido à utilização de conceitos e procedimentos metodológicos muito diferentes entre os estudos (Adorno; Bordini, 1989; Lemgruber, 1989; IPEA, 2015; Sapori *et al.*, 2017).

No entanto, embora os percentuais sejam divergentes, parece não haver controvérsia quanto ao fato de que esse fenômeno reflete, em grande parte, o fracasso da capacidade de ressocialização e reabilitação do sistema prisional, além de chamar a atenção para o grave problema da formação de trajetórias criminosas.

Outra linha de estudos sobre a reincidência, comumente encontrada no âmbito internacional, concentra-se nos fatores internos ao sistema de justiça criminal, especialmente nas condições das prisões, que podem afetar (no sentido de aumentar) a propensão dos ex-detentos a cometerem novos crimes. Esses estudos destacam a importância da percepção de não ser tratado de maneira justa e digna (Murphy *et al.*, 2009; Sunshine; Tyler, 2003; Tyler; Jackson, 2014; Auty; Liebling, 2020), dos longos períodos de aprisionamento (Hsieh; Hamilton; Zgoba, 2018), da convivência prolongada com uma cultura opositora e criminogênica que é prejudicial, especialmente para infratores de baixo risco (Clemmer, 1958) e da interação entre indivíduos com diferentes trajetórias criminais, resultando no aprendizado do crime (Ferreira, 2011).

Outros fatores incluem a precariedade das condições de aprisionamento manifestada na insalubridade das instalações, superlotação e condições precárias de cuidados com a saúde (Drago; Galbiati, 2011; Ferreira, 2011), a rotulagem de

criminosos, o estigma e a degradação do capital humano, resultando em dificuldades de acesso ao mercado de trabalho após o cumprimento da pena (Sherman *et al.*, 1992; Ferreira, 2011), especialmente se a ocupação anterior exigia confiança (Waldfoegel, 1994). Também níveis mais elevados de segurança nas instituições prisionais não resultaram em menor reincidência (Chen; Shapiro, 2007).

Esses estudos enfatizam que o sistema prisional desempenha um papel significativo na indução ou potencialização de trajetórias criminosas, trazendo à tona descobertas e reflexões que fortalecem as discussões em torno da necessidade de redução das penas de aprisionamento e da adoção de alternativas mais eficazes. Eles apontam de forma contundente que a mera privação de liberdade como forma de dissuasão (*deterrence*) para o comportamento criminoso apresenta sérias limitações.

Essas pesquisas revelam que as condições precárias e adversas encontradas nas prisões desempenham um papel significativo no desenvolvimento de carreiras criminosas. A longa duração das penas de encarceramento, a convivência constante com uma cultura prisional negativa e criminogênica, especialmente para infratores de baixo risco, e a interação entre indivíduos com diferentes históricos criminais contribuem para o aprendizado do crime e a reincidência.

Curiosamente, estudos mostram que níveis mais elevados de segurança nas instituições prisionais não necessariamente levam a menores taxas de reincidência. Isso indica que simplesmente aumentar a rigidez e a severidade do ambiente prisional não é eficaz em evitar a repetição de comportamentos criminosos.

Diante da ineficácia do modelo prisional tradicional, pesquisas apontam para a necessidade de se repensar as medidas punitivas. A ressocialização, pilar fundamental para a construção de um futuro livre da reincidência, exige um compromisso conjunto do governo, da sociedade civil e da academia. No entanto, há um empecilho sobre a necessidade de se investir em infraestrutura decente nas prisões, oferecer programas de educação e qualificação profissional aos detentos, promover o acesso ao mercado de trabalho e garantir o acompanhamento psicológico após o cumprimento da pena. Até porque, os Estados gastam mais com a manutenção de cada preso do que com investimento na infraestrutura.

Nesse contexto questiona-se: investir em prisões ou em liberdade?

É como se o Brasil estivesse aprisionado em um labirinto sem saída, onde a punição se torna a única resposta, sem considerar as causas profundas da criminalidade.

Por outra perspectiva, a ressocialização vai além da mera reinserção do ex-detento na sociedade. Trata-se de um processo que visa à sua reintegração social, profissional e pessoal, buscando prevenir a reincidência criminal e promover a construção de um futuro promissor. No entanto, o caminho para a ressocialização no Brasil enfrenta diversos obstáculos. A superlotação das prisões, a precariedade das condições carcerárias, a falta de acesso à educação e ao trabalho, o estigma social associado ao ex-detento e a fragilidade das políticas públicas de reinserção social são alguns dos principais desafios a serem superados, conforme já mencionado acima.

No entanto, não é difícil encontrar a resposta para o motivo da ressocialização se tornar tão difícil, é como um cálculo matemático, quanto mais números, mais se demora a chegar no resultado.

A superlotação das prisões brasileiras é um problema crônico que compromete a efetividade da ressocialização. Em ambientes superlotados, a oferta de atividades educativas, profissionalizantes e de saúde mental torna-se inviável, dificultando o desenvolvimento pessoal dos apenados e aumentando as chances de reincidência. A fragilidade das políticas públicas de reinserção social também contribui para os baixos índices de ressocialização no Brasil. A falta de acompanhamento e suporte aos ex-detentos durante o processo de reinserção social os torna mais suscetíveis à reincidência criminal.

Esses argumentos sustentam a necessidade de reavaliar o sistema prisional como meio de contenção e dissuasão da criminalidade. Eles destacam a importância de considerar alternativas à privação de liberdade uma vez que a capacidade de deter o comportamento criminoso por meio dessa medida se mostra altamente questionável. Tais discussões abrem caminho para a busca de abordagens mais eficazes na prevenção da reincidência e na reintegração social dos indivíduos, visando a uma sociedade mais segura e justa.

4. ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA E SUA EFETIVIDADE NO PROCESSO PENAL

4.1 Contexto Histórico das Prisões Provisórias na Persecução Penal

Beccaria, em seu livro **Dos Delitos e Das Penas**, ressalta a importância de a lei estabelecer, de maneira fixa, por quais indícios de delito um acusado pode ser preso. O clamor público, a fuga, as confissões particulares, o depoimento de um cúmplice do crime, as ameaças que o acusado pode fazer, seu ódio inveterado ao ofendido, um corpo de delito existente, e outras presunções semelhantes, bastam para permitir a prisão de um cidadão (Beccaria, 2017, p. 15). Através dessa ideia e com maestria, o autor denuncia a arbitrariedade que permeava a prisão preventiva, pois cidadãos eram privados de sua liberdade sob "pretextos frívolos" sem o devido amparo legal e à mercê da discricionariedade dos magistrados. Beccaria clamava por um sistema penal justo em que a lei, e não o arbítrio, determine os casos em que a prisão se faz necessária.

Reconhecendo o estigma social que acompanhava a prisão, mesmo para aqueles posteriormente inocentados, Beccaria propõe medidas para eliminar essa marca de infâmia. A presunção de inocência deve ser respeitada, e a prisão preventiva deve ser vista como uma medida cautelar, não como um castigo.

As ideias de Beccaria sobre as prisões representam um marco no pensamento penal, influenciando profundamente as reformas implementadas ao longo dos séculos. Sua crítica à arbitrariedade, sua defesa da humanização do sistema carcerário e sua proposição de um sistema penal baseado na lei e na justiça permanecem relevantes no debate contemporâneo sobre os direitos dos presos e o futuro do sistema penal.

A realidade das prisões brasileiras, em muitos aspectos, ainda reflete os problemas denunciados por Cesare Beccaria em **Dos Delitos e Das Penas**, obra publicada em 1764. Apesar dos avanços conquistados ao longo dos séculos, diversos desafios persistem, evidenciando a necessidade de reformas estruturais no sistema prisional.

Em uma linha de pensamento garantista, Ferrajoli, jurista italiano proeminente, propõe um modelo de direito em duas dimensões: o direito como

fato (conjunto de normas válidas) e o direito como dever ser (conjunto de normas que deveriam existir em um sistema justo). A prisão preventiva, nesse contexto, deve ser analisada à luz dos princípios fundamentais do garantismo, como a presunção de inocência, a legalidade estrita, a proporcionalidade da pena e o direito ao devido processo legal.

Nesse viés, Ferrajoli (2002, p. 443) destaca que “a história da detenção cautelar do imputado no transcurso do processo está estritamente conectada com a do princípio da presunção de inocência: na medida e nos limites em que a primeira foi sendo cada vez mais admitida e praticada”.

Ao longo da história, a relação entre a prisão preventiva, medida que priva o indivíduo da liberdade antes da condenação por um crime, e a presunção de inocência, princípio que garante a todo cidadão o tratamento como inocente até que sua culpa seja provada, sempre foi complexa e marcada por tensões. Essa teia intrincada entrelaça diferentes perspectivas, desde a análise histórica de sua evolução até as acaloradas discussões teóricas sobre sua legitimidade e aplicação prática.

Na Roma Antiga, a prisão preventiva oscilava entre a proibição e a admissão, dependendo do contexto político e social. Já na Idade Média, o processo inquisitório, marcado pela busca por confissões e pela tortura, a tornou uma prática comum. O Iluminismo, por outro lado, com sua ênfase na presunção de inocência e no processo acusatório, a estigmatizou como uma medida injusta e bárbara.

Pensadores como Hobbes, Beccaria, Voltaire, Diderot, Filangieri, Condorcet, Pagano, Bentham, Constant, Lauzé Di Peret e Carrara se posicionaram veementemente contra a prisão preventiva, considerando-a uma violação dos direitos fundamentais do indivíduo e um instrumento de opressão. Para eles, a privação da liberdade antes da condenação equivalia a uma punição antecipada, violando o princípio da presunção de inocência.

O fascismo, em sua busca por controle social e repressão política, intensificou o uso da prisão preventiva, transformando-a em um instrumento de intimidação e perseguição. A constituição italiana, promulgada após a Segunda Guerra Mundial, consagrou a presunção de inocência como um princípio fundamental do estado democrático de direito. No entanto, a legislação posterior

reintroduziu a prisão preventiva em larga escala, gerando debates acalorados sobre sua compatibilidade com a presunção de inocência.

Argumentos como o perigo de fuga do réu ou a necessidade de garantir a ordem pública são utilizados para justificar a prisão preventiva. No entanto, esses argumentos podem entrar em conflito com a presunção de inocência, que exige que o indivíduo seja tratado como inocente até que sua culpa seja provada em um julgamento justo. Autores como Manzini questionam a própria legitimidade da prisão preventiva, considerando-a incompatível com a presunção de inocência. Eles defendem alternativas menos gravosas como fiança, comparecimento periódico em juízo ou restrição de locomoção, medidas que visam garantir a presença do réu em julgamento sem violar seus direitos fundamentais.

Ferrajoli (2002, p. 443) ressalta a provocação de Manzini e questiona a validade da presunção de inocência, pois esse princípio fundamental se torna um mero engodo sem valor prático. Manzini argumenta que a presunção de inocência, antes mesmo de ser abusada, já é intrinsecamente ilegítima e pode levar ao enfraquecimento de todas as outras garantias penais e processuais.

A doutrina processualista italiana refutou essa provocação e recuou timidamente. Similarmente ao pensamento liberal clássico, os autores recorreram à "dura necessidade" e lamentaram a "contradição" da presunção de inocência por temerem as "consequências extremas" de uma interpretação literal do princípio. Em vez de questionar se os fins justificam os meios, buscam justificar os meios pelos fins como se esses fossem naturais e inevitáveis e apenas a serem compreendidos e delimitados (Ferrajoli, 2002, p. 444).

Ferrajoli argumenta que a admissão em princípio da prisão preventiva contradiz fundamentalmente o princípio de submissão à jurisdição, que deveria significar não apenas a possibilidade de detenção por ordem de um juiz, mas também com base em um julgamento. Ele destaca que qualquer prisão sem julgamento ofende o sentimento comum de justiça, sendo vista como um ato de força e arbítrio, e que não há ato dos poderes públicos que inspire tanto medo e insegurança quanto o encarceramento de um cidadão sem processo. Além disso, ele refuta o paralogismo de que a prisão preventiva não contradiz o princípio *nula poena sine iudicio* ao afirmar que a distinção entre medida cautelar e penal é uma mera formalidade que dissolve a função de tutela do Direito Penal.

O autor questiona se a custódia preventiva é realmente uma "injustiça necessária" ou apenas um produto de uma concepção inquisitória de processo que busca ver o acusado em condição de inferioridade em relação à acusação. Ferrajoli propõe que essa questão deve ser enfrentada do ponto de vista externo sem se submeter à falácia de que o que a Constituição permite é necessariamente justo. Também do ponto de vista interno, comparando a custódia preventiva com o conjunto das garantias penais e processuais estabelecidas pela Constituição e diretamente ou indiretamente por ela violadas.

Ferrajoli argumenta que a única finalidade justificável da custódia preventiva seria a prevenção da deterioração das provas ou o perigo de fuga do acusado, conforme indicado por Beccaria e reconhecido pela doutrina. No entanto, questiona se essas finalidades são realmente legítimas e proporcionais ao sacrifício imposto pela prisão sem processo. Em sua visão, a necessidade de prevenir a deterioração das provas pode ser satisfeita por medidas menos gravosas, como a condução coercitiva do imputado à presença do juiz para um interrogatório preliminar, sem necessidade de prolongada detenção.

O Código de Processo Penal brasileiro, promulgado em 1941 durante o regime do Estado Novo, refletia o caráter autoritário da época, priorizando a repressão e a ordem pública em detrimento das garantias individuais. Nesse contexto, a prisão era a regra geral, e a liberdade, a exceção. Esse enfoque punitivo se manifestava de várias formas no CPP original.

A ampliação do flagrante delito era uma dessas manifestações. A lei facilitava a prisão em flagrante, permitindo a detenção de indivíduos por qualquer crime, inclusive aqueles com penas inferiores a cinco anos. Na prática, isso significava que qualquer pessoa podia ser presa por um policial sem maiores formalidades, mesmo que não estivesse cometendo um crime em flagrante. Além disso, a prisão preventiva obrigatória era uma realidade em crimes com penas superiores a dez anos, sendo automática e sem necessidade de fundamentação judicial. Essa medida configurava uma antecipação da pena, violando o princípio da presunção de inocência, que garante que todo cidadão deve ser considerado inocente até que sua culpa seja provada em um processo justo. Por exemplo, um indivíduo acusado de um crime com pena de 12 anos de reclusão poderia ser preso

preventivamente mesmo sem provas concretas contra ele, simplesmente porque a pena do crime é superior a dez anos.

A ausência de liberdade provisória também marcava o CPP original, que não previa essa possibilidade para crimes inafiançáveis, mesmo para crimes menos graves ou com réus primários. Isso significava que, uma vez preso, o indivíduo permanecia encarcerado até o final do processo, mesmo que sua culpa ainda não tivesse sido provada. Imagine um jovem, primário e sem antecedentes criminais, preso por um crime de furto. Como o crime é inafiançável, ele não tem direito à liberdade provisória e precisa aguardar o julgamento preso, mesmo que a pena para o crime seja de apenas alguns meses de reclusão.

A busca incondicional da verdade real também era uma prioridade no CPP original, mesmo que isso significasse a violação de direitos individuais, utilizando a lógica maquiavélica de que os fins justificam os meios. A busca por provas, inclusive por métodos coercitivos, muitas vezes levava a buscas e apreensões ilegais, interrogatórios abusivos e outras violações dos direitos dos cidadãos.

Essas práticas do CPP original violavam os direitos fundamentais dos cidadãos e colocavam a prisão como regra geral, gerando diversos problemas como prisões ilegais, abusos de autoridade e ineficiência do sistema penal. A população carcerária crescia desproporcionalmente sem que isso resultasse em uma diminuição da criminalidade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil viveu um momento histórico de redemocratização e valorização dos direitos humanos. A nova Carta Magna consagrou princípios como a presunção de inocência, o devido processo legal e a proporcionalidade das penas. Diante dessa nova realidade, o CPP precisou ser reinterpretado e adaptado à nova ordem constitucional.

A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado. A Constituição de 1988 instituiu um sistema de amplas garantias individuais, a começar pela afirmação da situação jurídica de quem ainda não tiver reconhecida a sua responsabilidade penal por sentença condenatória passada em julgado: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, CF)

Mais que isso, ou junto a isso, deve ser um processo construído sob os rigores da Lei, cuja observância é imposta a todos os agentes do Poder Público, de maneira que a verdade ou verossimilhança (certeza, enfim!) judicial seja o resultado da atividade probatória lícitamente desenvolvida.

A trajetória histórica das prisões provisórias revela uma constante tensão entre a necessidade de segurança pública e a preservação dos direitos individuais. As críticas de Cesare Beccaria, desde o século XVIII, até os pensamentos contemporâneos de Luigi Ferrajoli, apontam para a arbitrariedade e injustiça frequentemente associadas à prisão preventiva. Beccaria, em sua obra seminal, destacou a importância de um sistema penal justo e a necessidade de critérios legais claros para a detenção de um acusado, criticando a prisão baseada em pretextos frívolos e sem amparo legal.

Luigi Ferrajoli, com seu enfoque garantista, critica a prisão preventiva como uma violação dos direitos fundamentais, propondo alternativas menos gravosas e enfatizando a importância da legalidade estrita, proporcionalidade da pena e devido processo legal. Sua visão ressalta que a história da detenção cautelar está intimamente ligada ao princípio da presunção de inocência, e que a prisão preventiva, muitas vezes, contradiz esse princípio fundamental.

Historicamente, a prisão preventiva tem sido uma prática controversa. Na Roma Antiga, sua aplicação variava conforme o contexto político e social, enquanto na Idade Média, o processo inquisitório a utilizava amplamente como meio de coerção. O Iluminismo trouxe uma mudança significativa, estigmatizando a prática e defendendo a presunção de inocência como um princípio crucial. Durante o fascismo, a prisão preventiva foi intensificada como ferramenta de controle social e repressão política.

No Brasil, o CPP de 1941 tinha enfoque punitivo que se manifestava em ampliações do flagrante delito, prisão preventiva obrigatória e ausência de liberdade provisória. No entanto, a promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um ponto de inflexão, consagrando princípios como a presunção de inocência, o devido processo legal e a proporcionalidade das penas. A nova ordem constitucional exigiu que o processo penal se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo frente ao Estado, priorizando a proteção dos direitos humanos.

Hoje, o desafio reside em harmonizar a necessidade de segurança pública com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

4.2 Requisitos que Justificam a Aplicação da Medida Excepcional

No âmbito do direito penal, é essencial distinguir a prisão pena, aplicada após o trânsito em julgado de sentença condenatória, da prisão cautelar, que possui natureza provisória e instrumental. Entre as modalidades de prisão cautelar dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se a prisão preventiva, a prisão temporária, regulamentada pela Lei nº 7.960/1989, e a prisão em flagrante, sendo esta última convertida ou não em outra forma de prisão cautelar.

Nesse viés, o foco deste estudo reside na prisão preventiva, medida de caráter excepcional que exige a observância rigorosa de requisitos legais e princípios constitucionais, dada sua relevância e impacto no contexto das garantias individuais, já que a liberdade individual é um dos principais preceitos consagrados na Constituição Federal de 1988 e na Declaração dos Direitos Humanos da ONU, não necessitando, nesse ponto, mais comentários sobre sua relevância para o ser humano. Toda norma direcionada à restrição da liberdade deve ser interpretada de forma restritiva, pois o direito de ir e vir “constitui a regra no nosso ordenamento jurídico” (Gomes; Marques, 2011, p. 38).

A prisão cautelar deve ser compreendida sob a ótica da excepcionalidade na medida em que, para a sua decretação, são necessárias a motivação e a observância aos limites normativos (Gomes; Marques, 2011). Além disso, é imprescindível que o magistrado, antes da imposição da prisão, observe além dos requisitos processuais e compreenda as consequências que a medida causará ao preso, a sua real necessidade no meio social e os custos que o decreto ocasionará para o Estado.

A prisão cautelar é prisão sem culpa formada, daí a justificativa de que sua imposição seja extremamente excepcional. Nas definições de Távora e Alencar (2011), “a regra é que a prisão só ocorra com o advento da sentença definitiva, em razão do preceito esculpido no art. 5º, inciso LVII da CF, pois ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Távora; Alencar, 2011, p. 513).

Para Oliveira (2011), o princípio da inocência é fruto da Revolução Francesa e da queda do Absolutismo e recebeu tratamento distinto na Constituição Federal de 1988. Para o autor, “a nossa constituição, com efeito, não fala em nenhuma presunção de inocência, mas a afirmação dela como valor normativo a ser considerado em todas as fases do processo penal ou da persecução penal” (Oliveira, 2011, p. 8).

Com isso, o decreto da prisão cautelar opõe-se diretamente ao princípio da presunção da inocência, pois a prisão preventiva, ainda que indiretamente, opera como instrumento de antecipação da culpa. Conforme Costa Martins (2018, p. 19), com pesar, a prisão tem sido utilizada por alguns magistrados para “proteger a sociedade quando presente prova da existência do crime”, o que contrapõe ao princípio da excepcionalidade da prisão.

A propósito, autores como Garcia (2011) defendem que é equivocada a expressão prova da existência do crime durante a persecução penal (preconização no caput do artigo 312 do CPP), pois implica em violação ao princípio da presunção de inocência. Para a autora é “mais adequada a substituição desta expressão por ‘existência do fato’, que é apurada antes de proposta da ação penal, constituindo elemento essencial para o início de uma ação penal” (Garcia, 2011, p. 46).

A prisão é capaz de mudar a personalidade de um preso. O ambiente prisional e a constrição da liberdade podem provocar medo, estresse, ansiedade, depressão, revolta, dentre outras consequências na vida pessoal do segregado. Tais aspectos agravam em se tratando de investigado que posteriormente viu sua prisão revogada em razão do reconhecimento da inocência (Siqueira; Dantas Cachich; Leão Júnior, 2021).

Diante da consequente gravidade que a prisão cautelar pode provocar ao preso, o ordenamento jurídico tem passado por significativas reformas que reforçam a excepcionalidade da medida e priorizam a aplicação de medidas alternativas em sua substituição. Para Nucci (2011), os princípios constitucionais que tratam de matéria penal “devem ser interpretados à luz do princípio maior da dignidade da pessoa humana, além de todos convergirem para o processo penal” (Nucci, 2011, p. 13).

Nesse aspecto, foi introduzida no ordenamento jurídico a Lei 12.403/2011 que provocou diversas mudanças no Código de Processo Penal em relação à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Para Costa Martins, “a nova Lei caminhou no sentido de concretizar vários primados constitucionais fundamentais, a exemplo, cite-se o novel art. 283 do CPP, o qual reproduz a dicção do art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal” (Costa Martins, 2018, p. 20).

Não obstante a evolução normativa sobre o tema é possível notar com frequência violações aos preceitos vigentes sobre as circunstâncias em que deve ser decretada a prisão preventiva. Além disso, em diversos estabelecimentos penais não há condições mínimas para o tratamento adequado dos detentos, como a separação dos presos provisórios dos condenados (previsão contida no artigo 300 do CPP), assunto que será melhor debatido em tópico específico desta pesquisa.

A prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro é uma medida de extrema gravidade aplicada durante o curso do processo penal com o intuito de assegurar a efetividade da justiça e a ordem pública. No entanto, sua aplicação deve ser estritamente justificada pelos requisitos do *fumus commissi delicti* (indícios suficientes da autoria do crime) e do *periculum libertatis* (perigo concreto de que o acusado possa comprometer a instrução criminal, a ordem pública ou fugir da aplicação da lei penal).

O *fumus commissi delicti* exige que haja elementos probatórios mínimos que indiquem a participação do acusado no delito. Esses indícios devem ser robustos o suficiente para embasar uma decisão judicial fundamentada, não podendo ser baseados em suposições ou conjecturas. Ainda assim, é comum observar decisões judiciais que, embora mencionem a existência de indícios, muitas vezes não os detalham de forma suficiente para permitir uma avaliação objetiva da sua robustez. Isso pode resultar em prisões preventivas decretadas com base em argumentações genéricas ou formulações padronizadas, o que fragiliza a garantia constitucional da presunção de inocência.

Por outro lado, o *periculum libertatis*, que justifica o risco de que o acusado possa prejudicar o curso do processo ou a ordem pública se permanecer em liberdade, frequentemente é interpretado de maneira ampla e subjetiva. Muitas

vezes, argumentos genéricos sobre a gravidade do crime são utilizados para justificar a manutenção da prisão preventiva sem uma análise concreta do contexto individual do acusado e das circunstâncias do caso. Isso contraria o princípio da proporcionalidade, que exige que a medida cautelar seja adequada e necessária para alcançar seus fins sem impor restrições desnecessárias aos direitos do acusado.

Ademais, é importante destacar que a prisão preventiva não pode ser utilizada como uma antecipação de pena. Ela deve ser estritamente temporária e revista periodicamente para verificar se continuam presentes os requisitos que a justifiquem. Infelizmente, é comum observar casos em que a prisão preventiva se prolonga indefinidamente, muitas vezes devido à morosidade do sistema judiciário e à falta de efetividade na condução dos processos. Essa prática não apenas compromete os direitos fundamentais do acusado, mas também desgasta a confiança na justiça e no Estado de Direito.

4.3 A Motivação da Decretação da Prisão Preventiva Após o Advento da Lei nº 13.964/19 (pacote anticrime)

Diante da frenética evolução social, a legislação precisa constantemente se atualizar para atender às demandas sociais, fato é que o pacote anticrime estabelecido pela Lei nº 13.964/19 introduziu mudanças significativas no panorama criminal, constituindo-se como um instrumento de repressão à criminalidade em resposta às exigências da população brasileira. Uma das nuances trazidas pelo pacote anticrime envolve o debate sobre a motivação na decretação da prisão preventiva, que, anteriormente, podia ser decretada *ex officio*. Para Santos, a justificativa está diretamente relacionada com a fase pré-processual, revestida de seu caráter inquisitorial.

Seria admissível a performance judicial *ex officio* no curso do processo, por ser o juiz o condutor e presidente, diretamente interessado na preservação da sua efetividade, extensiva, por óbvio, à sentença. Na investigação, contudo, a proatividade seria demasiada e inadequada por se estar em um universo inquisitório no qual o protagonismo, por mandamento constitucional, é todo dos

órgãos de repressão estatal - Polícia e Ministério Público - considerados, respectivamente, os artigos 144 e 129. I da CRFB/88 (Santos, 2019, p. 295).

Com a eliminação da possibilidade de decretar a prisão preventiva de ofício, tornou-se evidente a concretização de um sistema processual acusatório. Isso implica que, ao analisar o requerimento, o juiz deve ponderar e comparar os argumentos apresentados pelas partes, a fim de formar um entendimento e tomar uma decisão devidamente fundamentada. Surge assim a grande questão deste capítulo: a necessidade da motivação na decretação da prisão preventiva.

Embora o assunto tenha ganhado ênfase com o advento do pacote anticrime, não deveria parecer de algum modo temeroso, já que a motivação é um princípio fundamental para a legitimidade do processo penal no Estado democrático de Direito, previsto em nossa Constituição Federal, devendo estar presente não só em sentenças, mas em toda e qualquer decisão interlocutória, conforme disposto no artigo 93, inciso IX da nossa Constituição Federal.

Nesse aspecto, a necessidade de motivação engloba muito mais do que a simples justificação da medida, não sendo suficiente a mera indicação de artigos da lei ou qualquer afirmação vaga, com uma “generalidade motivacional ampla” desprezando o preceituado no art. 315, § 2º, III do CPP. Deve ser levada em consideração a individualização e os elementos trazidos pelo caso concreto. Fato é que, na maioria das vezes, não há elementos constitutivos concretos a ensejarem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, no receio de reflexos negativos, tem-se verificado que a prisão preventiva tem perdido seu caráter excepcional e vem sendo aplicada na regra, somente pelo receio dos possíveis prejuízos que podem ser gerados na investigação e, posteriormente, na persecução penal.

Além desses fatores, outra alteração relevante trazida diz respeito ao artigo 282, 3º do CPP, que potencializou o contraditório prévio à imposição de medida cautelar, exceto em hipóteses de urgência ou perigo de ineficácia da medida, enfatizando o contraditório prévio à decretação de medidas cautelares, mas também abrindo subjetivismo quanto à exceção, já que se tratando de fase inquisitória, várias hipóteses podem justificar urgência, que se limita tão somente pela necessidade da motivação.

Embora o pacote anticrime tenha atendido um clamor social de combate à criminalidade, ele enfatizou a motivação. Embora já constitucionalmente prevista,

verifica-se certa exigência do magistrado em demonstrar de forma efetiva a necessidade de aplicação da prisão preventiva. Um pouco mais além, não basta que ao analisar os fatos se decida apenas em relação à segregação, mas que sejam justificados os motivos pelos quais outras medidas cautelares não se mostram suficientes ao caso concreto.

Em julho de 2023 fora publicada a 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que tem como base informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da segurança pública, concluindo que no ano 2022 a população carcerária brasileira ultrapassou 830 mil pessoas, sendo que 210.687 estão presos provisoriamente e aguardando julgamento, ou seja, a cada quatro pessoas presas, uma não foi julgada e não possui sanção penal definida.

No ano de 2011, com a aprovação da Lei 12.403, esperava-se uma superação quanto às dificuldades surgidas pelo excesso de prisão cautelar, criando-se alternativas acautelatórias no processo penal, em consonância com o princípio basilar previsto constitucionalmente da presunção da inocência, ou seja, esperava-se que no momento da decisão, a prisão preventiva fosse revestida de seu caráter excepcional e considerada somente em *ultima ratio*.

Com a edição da Lei 13.964/19, o artigo 312 do CPP recebeu a inclusão de um novo parágrafo, enfatizando que a decisão judicial que decretar a prisão cautelar deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo, bem como na existência de fatos novos ou contemporâneos, assunto que será abordado nos próximos capítulos. Para bem da verdade, só replicado disposições consolidadas pelo STF no sentido de que a prisão preventiva somente pode ser fundamentada em fatos concretos, e não em argumentações genéricas e abstratas, além de trazer o requisito da contemporaneidade, já que a custódia cautelar não pode se justificar em fatos passados e já conhecidos.

Corroborando a necessidade de adequada motivação e fundamentação, o legislador também incluiu dois parágrafos ao artigo acima mencionado, exigindo no §1º que o magistrado indique “concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada” (§1º do art. 315). Nesse ponto observa-se que a motivação se torna a garantia das garantias dentro do processo penal, pois embora o juiz tenha certa margem de liberdade ao decidir,

sua decisão não pode ser fundamentada meramente pela íntima convicção, sem uma motivação expressa, necessitando dos adereços da persuasão racional. Não pode se tratar de mera reprodução da lei ou de entendimento adotado, devendo estar intimamente ligada com os fatos.

Necessário considerar que o juiz ao decidir não é mera máquina ou ainda inteligência artificial. Embora esteja revestido de sua imparcialidade, também decide com emoção e subjetividade, entretanto estas devem ser convertidas em argumentos e fundamentos capazes de relacionar a conduta do acusado com as provas apresentadas aos autos, bem como com os demais dispositivos de lei relacionados ao tema, sob pena de prática de arbitrariedades e desrespeito à garantia da motivação judicial.

4.4 Contemporaneidade da Prisão Preventiva: Uma Perspectiva do STF

Dentre as inovações trazidas pelo pacote anticrime, destaca-se a previsão no parágrafo único do artigo 316 do CPP. Ela evidencia o claro viés do legislador de adequar a prisão preventiva ao desenho constitucional trazido pela CF em 1988, ou seja, tratando-a como uma medida de exceção e cuja necessidade deve ser averiguada. Observa-se que até então não existia um prazo concreto de revisão para a prisão preventiva, o que representa uma inovação positiva, permitindo a reavaliação dos fundamentos, especialmente diante da mutabilidade da situação fática.

Com a inclusão do parágrafo único, o ordenamento jurídico passou a exigir uma revisão periódica nonagesimal e estabeleceu que a competência da revisão é do órgão emissor da decisão e que deve ser realizada de ofício sob pena de tornar a prisão ilegal. Em 14 de outubro de 2020, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) propôs no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6582, alegando que o dispositivo possui vício de polissemia, uma vez que possibilita aos órgãos judicantes mais de uma interpretação, violando o devido processo legal, a separação dos poderes, usurpando a competência da União para legislar e ofendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No entendimento da associação, a expressão "no correr da investigação ou do processo", descrita ainda no caput do artigo 316 do CPP, refere-se apenas à

fase de conhecimento, excluindo-se, portanto, a fase recursal. Ocorre que, caso a prisão preventiva seja mantida em sentença, não concedendo ao réu a possibilidade de recorrer em liberdade, no momento em que é prolatada sentença, esgota-se também a jurisdição e competência do juízo primário. Assim, decorridos os 90 dias, não caberia àquele juízo decidir sobre a manutenção da cautelar, pois os autos se encontram remetidos em sede de recurso.

Em março de 2022, o STF julgou a ADI 6582/DF em conjunto com a ADI 6581/DF, tendo como relator o Min. Alexandre de Moraes. Através do Informativo 1046/2022, decidiu-se que "o transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória", e que "a exigência da revisão nonagesimal quanto à necessidade e adequação da prisão preventiva aplica-se até o final dos processos de conhecimento".

Do texto da ementa, argumenta o Min. Alexandre de Moraes que "a introdução do parágrafo único ao art. 316 do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados", passando a exigir uma revisão frequente da medida. Entretanto a existência de um prazo concreto para essa revisão não torna a medida ilegal automaticamente, cabendo ao juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a contemporaneidade de seus fundamentos.

Para o Min. Alexandre de Moraes, "é preciso ter presente, contudo, que a alteração legislativa promovida com a inclusão do parágrafo único do art. 316 não pretendeu transformar a prisão preventiva em uma nova espécie de prisão temporária, ou seja, prisão com prazo determinado e fatal.", e que "as iniciativas legislativas não se voltaram a - em uma expressão popular já conhecida - "liberar geral". Não! O que o legislador passou a exigir foi a verificação de quem realmente precisa continuar encarcerado preventivamente."

A constitucionalidade do texto trazido pelo legislador não só se amolda ao desenho constitucional, como também reflete um estado de emergência instaurado no âmbito da segurança pública, conforme asseverou ainda o Min. Alexandre de Moraes:

Da reconstrução que fiz dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, não deduzo o reconhecimento de um conflito principiológico capaz de infirmar a compatibilidade do art. 316, p. u., do CPP com a Constituição da República. Como pude demonstrar, a jurisprudência se constituiu no sentido de afirmar o caráter excepcional da prisão em face da regra geral da liberdade de locomoção, entendida esta última a partir de dois vetores normativos: a) “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz” (art. 5º, inciso XV da CRFB/88); e b) “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, inciso LIV da CRFB/88).

O conteúdo normativo do parágrafo único do art. 316 do CPP não informa, portanto, algo que se assemelhe a um prazo máximo da prisão preventiva, mas sim um dever geral de fundamentação periódica por parte do magistrado das razões de sua decretação. O Min. Gilmar Mendes avançou nas razões que conduzem a esta posição através do Habeas Corpus nº 189948/MG:

Penso que pretendeu o Legislativo garantir ao preso o direito de ter sua prisão regularmente analisada, a fim de se evitarem prisões processuais alongadas sem qualquer necessidade, impostas a todos os acusados/suspeitos/indiciados, mas em especial aos tecnicamente desassistidos, porquanto os afortunados requerem, com certa frequência, a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória.

Nesse sentido, o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 316 não impõe um limite temporal à prisão preventiva, como ocorre, por exemplo, na prisão temporária. Pelo contrário, ele introduz aspectos diversos, como o da motivação e da contemporaneidade, debatidos anteriormente neste estudo. Esses aspectos vão além do estabelecimento de um prazo fixo e refletem a preocupação discutida no primeiro capítulo deste trabalho, que visa reduzir o gargalo que afeta o sistema carcerário brasileiro. A esse respeito, Avena (2023) destaca:

Objetivou o legislador, aqui, dar efetividade ao já citado atributo da provisionalidade da prisão cautelar, assegurando-se ao indivíduo preso cautelarmente o exame periódico pelo Juiz, *ex officio*, da subsistência dos motivos que ensejaram a segregação e da necessidade de manutenção dessa providência. Veja-se que o dispositivo exige que seja fundamentada a decisão que resultar dessa revisão, o que implica a necessidade de reanálise formal dos fundamentos que conduziram o magistrado ao comando de prisão.

O prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não configura um "vencimento" peremptório da medida cautelar segregatória. Ou seja, a mera expiração do prazo não torna a prisão preventiva

automaticamente ilegal. Ao contrário, o dispositivo impõe ao juiz que a decretou o dever de reavaliar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias mediante decisão fundamentada. Tal reanálise deve ser pautada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a persistência dos fundamentos que motivaram a custódia cautelar. Nesse contexto, a simples inatividade do juiz não pode ser interpretada como aquiescência tácita à manutenção da prisão preventiva. Cabe ao magistrado, de forma diligente e proativa, analisar os elementos fáticos e jurídicos atualizados, ponderando a necessidade da custódia cautelar em face dos princípios da liberdade individual e da efetividade da justiça.

O julgamento da ADI 6.582/DF, proposta pela AMB, requeria que fosse conferida interpretação do artigo 316 do CPP conforme a Constituição Federal, ou seja, restringindo ao juiz que tiver decretado a prisão preventiva na fase de investigação e de processamento da ação penal (fase de conhecimento) até o esgotamento da sua jurisdição, vale dizer, até a prolação da sentença, e sem possibilidade de se conceder, automaticamente, a revogação da prisão preventiva pelo simples vencimento do prazo de 90 dias.

Em suma, o fato de o dispositivo abrir um leque de interpretações tem feito com que fossem criados diversos entendimentos nos tribunais brasileiros, destacando decisões onde o juiz de 1º grau teve a obrigação de realizar o reexame da prisão preventiva, embora a ação penal não esteja mais sob sua jurisdição, a fim de cumprir o disposto em lei. A análise acerca da contemporaneidade não se mostra distante quando os fatos acabaram de ocorrer, como em flagrantes. Dezem e Souza (2020, p. 82) explicam que não é fácil estabelecer parâmetros objetivos do que seja atualidade: “Há situações que são evidentemente claras no sentido da presença da atualidade: prisão preventiva decretada após prisão em flagrante. Há situações em que claramente não há atualidade: prisão preventiva para crime não permanente ocorrido há mais de 5 anos”.

Em detrimento da ADI 6.581/DF e da ADI 6.582/DF, o STF fixou interpretação no sentido de que a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva. Deve-se instar o juízo competente a

reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Além disso, o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. Também, o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se nos processos onde houver previsão de prerrogativa de foro.

4.5 Análise da Portaria 170/2023 do CNJ: Uma Breve Consideração Acerca do Caráter Excepcional da Prisão Antes do Trânsito em Julgado

Impulsionado pela preocupação com a situação do sistema prisional brasileiro, desde 2008, o Conselho Nacional de Justiça vem implementando os mutirões carcerários tendo como principal objetivo a realização de diagnóstico da realidade prisional, a fim de que possam ser propostas medidas alternativas para enfrentar a superlotação, além de garantir o cumprimento da legislação vigente e dos precedentes vinculativos do STF. Fato é que esses mutirões representam uma colaboração entre o CNJ, o Poder Judiciário e outros órgãos do sistema de justiça, com o intuito de desafogar os sistemas prisionais estaduais e assegurar a efetividade das decisões da Suprema Corte.

Nos termos do art. 85 da Lei de Execução Penal, “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. No parágrafo único, é mencionado que “o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelecerá o limite máximo de capacidade do estabelecimento, levando em consideração sua natureza e características específicas”. Embora a redação possa parecer humanística em sua essência, a realidade frequentemente se distancia desse ideal, conforme discutido no segundo capítulo deste estudo, como bem explica Nucci:

Não há dúvida de ser ideal haver estabelecimentos penais com lotação compatível com o número de vagas oferecidas. Somente desse modo se pode falar em cumprimento satisfatório da pena, com um processo de reeducação minimamente eficiente. O contrário, infelizmente, constitui o cenário da maioria dos estabelecimentos nacionais. Muitos dos referidos estabelecimentos penais, até mesmo os recém-construídos, atingem a superlotação assim que são inaugurados (Nucci, 2018, p. 136).

De acordo com os dados do Justiça em Números 2023, no ano de 2022 o Brasil registrou cerca de 81,4 milhões de processos, dos quais 31,5 milhões eram novos casos distribuídos nos tribunais brasileiros. Dentro desse montante, 3,1 milhões eram processos criminais, com a maioria na fase de conhecimento de primeiro grau. Além disso, foram iniciadas 585,8 mil execuções penais. Destaca-se que a Justiça Criminal foi fortemente impactada pela pandemia de covid-19, gerando dificuldades logísticas que levaram à suspensão de diversos processos durante o período, resultando em uma retomada tumultuada em 2022, com possíveis reflexos nos anos subsequentes, exigindo-se uma organização para além dos extremos por parte do poder judiciário.

Embora o judiciário brasileiro precise retomar os processos prejudicados durante a pandemia, também é fundamental garantir uma prestação jurisdicional eficiente para todos os demais casos, inclusive os novos. Com esse intuito, os Mutirões Processuais Penais 2023 foram instituídos por meio da Portaria da Presidência CNJ n. 170/2023. A partir de meados de julho, os tribunais brasileiros adotaram um regime especial de atuação, enviando posteriormente relatórios e formulários eletrônicos à Corregedoria Geral de Justiça.

Através dos dados estatísticos fornecidos pelos tribunais foi possível identificar os processos que demandavam uma “reanálise”, visando identificar o número de pessoas que seriam “beneficiadas” com a revisão, as eventuais condições impostas, bem como atualizar a taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais.

Dentre as hipóteses previstas no artigo 2º da Portaria 170/2023, destacam-se os incisos I e II, que preveem a revisão das prisões preventivas com duração superior a um ano, assim como a análise dos casos envolvendo gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência que estejam presas cautelarmente. Conforme o artigo 4º da mesma portaria, a reavaliação da situação jurídica das pessoas privadas de liberdade deve considerar a possibilidade de substituição da prisão provisória por medidas cautelares alternativas, especialmente no caso das mulheres mencionadas anteriormente.

Após a análise dos autos, chegou-se à conclusão de que cabia revisão processual em 70.452 casos, destas foram reanalisadas 34.775 decisões de prisões

cautelares vigentes há mais de um ano, sendo que ao todo 27.010 pessoas privadas de liberdade tiveram sua situação de aprisionamento modificada. O mutirão identificou ainda prisão indevida em 21.866 casos. Os processos em que foram identificadas prisões cautelares com duração superior a um ano compuseram 49% dos casos revisados, quantitativo este que, somado aos casos que envolviam gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente, representam quase 60% dos processos que foram objeto de revisão durante o mutirão.

Conforme o Relatório de Informações Penais (Relipen) relativo ao primeiro semestre deste ano, em 30 de junho havia 180.205 pessoas presas provisoriamente em celas físicas no Brasil, o que corresponde a cerca de 28% da população prisional, o que evidencia o impacto da utilização indiscriminada da prisão provisória nos índices de superlotação carcerária. De uma maneira global, nota-se que a revisão da prisão preventiva com alteração da situação prisional ensejou majoritariamente a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da monitoração eletrônica (9%), seguida de concessão de prisão domiciliar sem monitoração eletrônica (7%); concessão de liberdade provisória sem medidas cautelares (7%); concessão de liberdade provisória com monitoração eletrônica (1%); e concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica (1%).

Em 30 dias de funcionamento, o Mutirão Processual Penal devolveu mais de 21 mil cidadãos e cidadãs brasileiros o direito à liberdade. Os números foram destacados pela presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, Min. Rosa Weber, durante apresentação do relatório parcial da ação na 2ª Sessão Extraordinária de 2023, destacando que não houve qualquer benesse, senão o cumprimento da lei, “em uma primeira análise, podemos verificar que há bastante resistência da magistratura na aplicação das teses consolidadas pelo STF e que são de cumprimento obrigatório.” Relata ainda que “em 38,3% desses processos houve, sim, alteração fática ou jurídica para as pessoas privadas de liberdade graças à revisão empreendida. Mais de 21 mil pessoas estavam presas indevidamente em estabelecimentos penais.”

Os resultados obtidos através da portaria 170/2023 evidenciam a persistência de desafios na aplicação efetiva das medidas cautelares, mesmo após

a sua instituição em 2011 pela Lei nº 12.403. Além disso, revelam uma lacuna na aplicabilidade da legislação em vigor, especialmente considerando que o pacote anticrime está em vigor desde janeiro de 2020. Esse pacote prevê a necessidade de reanálise da prisão preventiva após o transcurso de noventa dias, destacando uma tendência em que, com a evolução da sociedade, a prisão preventiva está perdendo seu caráter excepcional e se tornando uma medida antecipatória da pena.

5. CRIAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NA PERSECUÇÃO PENAL

5.1 Medidas Cautelares Diversas da Prisão em Vigência no Brasil

Após a reforma trazida pela Lei nº 12.403/11, que modificou o sistema das prisões cautelares, a prisão preventiva tornou-se a última medida a ser aplicada dentre elas. Isso significa que, caso as outras medidas cautelares não sejam suficientes, mesmo que utilizadas em conjunto, a prisão preventiva é então adotada, destacando-se seu caráter excepcional, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. Sobre as modificações explica Pacelli,

Após a reforma trazida pela Lei nº 12.403/11, que modificou o sistema das prisões cautelares, a prisão preventiva tornou-se a última medida a ser aplicada dentre elas. Isso significa que, caso as outras medidas cautelares não sejam suficientes, mesmo que utilizadas em conjunto, a prisão preventiva é então adotada, destacando-se seu caráter excepcional, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988 (Pacelli, 2020, p. 626).

Somente se permitirá a prisão antes do trânsito em julgado quando puder comprovar quaisquer das razões que autorizem a prisão preventiva, independentemente da instância em que se encontrar o processo (Pacelli, 2020, p. 630). Além disso, destaca-se que, embora haja uma diferenciação no ordenamento entre a prisão preventiva e as medidas cautelares, ambas compartilham essencialmente a mesma função processual. No entanto persiste uma percepção social que tende a encarar a privação de liberdade do investigado ou acusado como uma forma de punição antes mesmo da condenação judicial.

Nesse viés, as medidas cautelares no sistema jurídico brasileiro desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos e na efetividade da prestação jurisdicional. Conforme destacado por Lima (2020, p. 929), a tutela jurisdicional cautelar não precede de um processo penal cautelar autônomo, sendo essencial para instrumentalizar o exercício da jurisdição e mitigar os efeitos prejudiciais do tempo sobre o processo penal.

Antes da Lei 12.403/2011, o sistema processual penal brasileiro enfrentava uma dicotomia simplista entre decretar a prisão cautelar ou conceder a liberdade provisória. Essa abordagem binária frequentemente resultava em violações dos direitos fundamentais do acusado, especialmente no que tange à presunção de

inocência, privando-o da liberdade antes mesmo de uma sentença definitiva, quando ainda tinha a oportunidade de provar sua inocência.

Pacelli (2021, p. 626) critica o uso do termo "liberdade provisória", argumentando que a Constituição de 1988, desatualizada em relação à legislação processual penal da época, referiu-se à liberdade com ou sem fiança, mas a história não deve permanecer atrelada a esse equívoco. Pacelli defende que o que é provisório é sempre a prisão, assim como todas as demais medidas cautelares, que implicam necessariamente em restrições a direitos subjetivos. Destaca-se que a liberdade é a regra, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXI da Carta Magna, o que reforça um novo viés do processo penal brasileiro pós-1988.

Ademais, conforme explica Lopes Jr. (2020, p. 909), antes da implementação da Lei 12.403 em 4 de maio de 2011, o sistema cautelar brasileiro era bastante limitado, consistindo principalmente na prisão cautelar ou na liberdade provisória. Em resposta a essa limitação, começaram a surgir decisões judiciais que, ao revogar uma prisão preventiva, impunham certas condições ao imputado, como a entrega de passaporte, restrição de locomoção e a obrigação de informar sobre viagens. Frequentemente, essas medidas eram decretadas sob o argumento de "poder geral de cautela".

Com a promulgação da referida lei, estabeleceu-se um modelo jurídico multifacetado que superou essa antiga dicotomia, conferindo maior flexibilidade ao magistrado na aplicação das medidas cautelares. As inovações introduzidas pelo pacote anticrime também fortaleceram o sistema acusatório previsto na Constituição Federal de 1988, permitindo ao juiz determinar as medidas mais adequadas ao caso concreto com base nos princípios da legalidade e proporcionalidade (art. 319 e 320 do CPP).

No processo penal, ao contrário do processo civil, não existem medidas cautelares inominadas, e os juízes não têm um poder geral de cautela. O processo penal é rigidamente vinculado à forma legal e à tipicidade processual, funcionando como um mecanismo para limitar o poder punitivo do Estado e proteger os direitos fundamentais do réu. Embora a nova lei tenha ampliado o leque de medidas cautelares substitutivas da prisão, restringe-se estritamente ao rol taxativo dos artigos 319 e 320. Qualquer medida que ultrapasse esses limites é considerada ilegal. Assim, a nova lei instituiu um modelo polimorfo, em que o

juiz poderá dispor de um leque de medidas substitutivas da prisão cautelar (Lopes Jr., 2020, p. 911). Ou seja, não se trata de usar tais medidas quando não estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. A restrição da liberdade jamais será a regra, ao menos não na vigência de nossa atual Carta Magna. Segundo ressalta Lopes Jr. (2020, p. 1028), a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível à prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação.

Conforme destaca o jurista, o uso das medidas cautelares não deve ocorrer na ausência dos fundamentos da prisão preventiva, já que essas medidas também requerem necessariamente a presença do *fumus commissi delicti* (indícios da prática do crime) e do *periculum libertatis* (perigo na manutenção da liberdade do acusado). Caso durante a prisão preventiva desapareça completamente qualquer um desses requisitos ou fundamentos, o indivíduo deve ser libertado sem a imposição de qualquer medida alternativa.

Nesse contexto, destaca-se que a implementação das audiências de custódia iniciada em 2015 marca um avanço significativo no sistema judicial brasileiro. Esse procedimento garante que toda pessoa presa seja apresentada rapidamente a um juiz, acompanhada pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado, para uma avaliação imediata da legalidade e regularidade da prisão. O juiz, durante a audiência, analisa detalhadamente o flagrante, a necessidade e a adequação da continuidade da prisão, podendo determinar a aplicação de medidas cautelares ou conceder a liberdade, com ou sem restrições adicionais. Além disso, a audiência inclui a verificação de possíveis casos de tortura ou maus-tratos, garantindo o cumprimento dos pactos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse processo não apenas fortalece os direitos individuais dos acusados, mas também promove uma justiça mais transparente e equitativa no país.

Os dados do CNJ sobre a implementação da audiência de custódia revelam como o contraditório nesses institutos se traduz em um julgamento proporcional, onde há uma ponderação cuidadosa na tomada de decisões. Em 2016, das 64.841 audiências de custódia realizadas, 26.993 resultaram em liberdades concedidas, representando 41,62% do total. Em 2019, esse número aumentou

significativamente, com 221.771 audiências realizadas e 89.195 liberdades concedidas, o que corresponde a 40,21%. Mesmo durante o ano atípico de 2020, marcado pela pandemia de Covid-19, até outubro, foram realizadas 60.087 audiências, das quais 25.603 resultaram em liberdades concedidas, ou seja, 42,60%.

Ademais, dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, atualizados em 25 de junho de 2020, indicam que, de um total de 748.009 presos, a maioria estava em regime fechado. Entre eles, havia 222.558 presos provisórios, correspondendo a 29,75% do total. Esse percentual já foi maior: entre janeiro e junho de 2019, os presos provisórios representavam 33,09%, e em 2016, 40%.

Esses dados demonstram que, embora as audiências de custódia tenham um impacto positivo na concessão de liberdades, ainda há uma alta incidência de prisões preventivas. Essas prisões deveriam ser decretadas como última medida e apenas se outras alternativas menos severas não fossem adequadas para garantir o processo penal. Esse cenário ressalta a necessidade contínua de reforçar a aplicação de medidas cautelares alternativas e de assegurar que a prisão preventiva seja uma exceção, utilizada somente quando absolutamente necessária para a segurança pública e a integridade do processo judicial.

Para avaliar os efeitos dessa legislação, o CNJ criou o Grupo de Trabalho de Juízes de Varas de Penas e Medidas Alternativas em parceria com o Ministério da Justiça, buscando consolidar uma política para o Sistema Nacional de Penas e Medidas Alternativas. Apesar dessas iniciativas, os dados indicam que o número de pessoas presas continua a crescer, conforme diagnóstico de 2014 do CNJ, evidenciando a necessidade de maior efetividade na aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Ministério da Justiça assinaram um Termo de Cooperação Técnica para incentivar a aplicação das medidas cautelares alternativas visando enfrentar o problema do encarceramento em massa. Esse acordo envolve a cooperação de governos estaduais e municipais, Ministério Público, Defensorias Públicas e sociedade civil com o objetivo de sensibilizar sobre a necessidade de aplicar alternativas penais que reduzam o alto índice de encarceramento.

Em suma, a aplicação proporcional das medidas cautelares não só desafoga o sistema, mas também promove a dignidade e a ressocialização, refletindo um compromisso com uma sociedade mais justa e humana. É essencial que o sistema de justiça mantenha em mente o princípio da proporcionalidade ao decidir sobre a liberdade dos indivíduos, visando não apenas a punição, mas a reeducação e reintegração social dos condenados.

5.1.1 Comparecimento periódico em juízo

Embora não exista um processo penal cautelar independente, no âmbito do direito processual penal, a adoção de medidas cautelares é uma prática amplamente empregada. Tais medidas desempenham o papel de garantir a efetividade da jurisdição em casos urgentes, seja para assegurar uma investigação adequada de um delito, a futura aplicação da pena, a segurança da sociedade ou a reparação de danos. Por exemplo, uma sentença condenatória torna-se inócua se o acusado fugir antes do término do processo, ou se uma testemunha-chave falecer antes de prestar depoimento. Logo, é imperativo que o processo penal esteja equipado com mecanismos para mitigar os efeitos prejudiciais do tempo.

As medidas cautelares são concedidas ao longo de todo o desenrolar do processo penal, desde a fase investigativa até o julgamento. Elas representam uma forma necessária de restrição em um estado democrático de direito, assegurando a eficiência do processo. O propósito dessas medidas é evitar a demora na entrega da justiça, permitindo a resolução ágil de questões urgentes enquanto o processo segue seu curso normal.

O comparecimento periódico em juízo, dentre as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP), é uma determinação significativa que visa monitorar a conduta do indiciado ou réu durante o curso do processo criminal. Essa medida, embora comum, desempenha um papel crucial na supervisão do comportamento do acusado e na garantia da ordem pública.

Não é algo inteiramente novo no sistema jurídico brasileiro, tendo sido amplamente empregado como parte das condições do sursis (suspensão condicional da pena) ou da suspensão condicional do processo. O comparecimento periódico requer que o indiciado se apresente perante o juiz em

intervalos determinados (diários, semanais, mensais etc.) para informar e justificar suas atividades. Conforme explica Brasileiro:

Na verdade, a fim de não prejudicar o beneficiário no que diz respeito a suas ocupações regulares, laborativas, etc., deve o juiz fixar essa periodicidade de acordo com as peculiaridades do caso concreto - semanal, mensal ou até em períodos maiores que um mês -, atento aos ditames do art. 282, incisos I e II, do CPP (Brasileiro, 2020, p. 1.131).

Essa medida exige que o indiciado demonstre, por meio de provas idôneas, as atividades que tem desempenhado, permitindo ao juízo uma fiscalização efetiva sobre sua conduta. Na prática, porém, isso muitas vezes se limita a uma simples assinatura em uma caderneta, sem a necessidade de prestar detalhes sobre suas atividades.

É importante destacar que se trata de medida pessoal em face do investigado ou do acusado, pois não teria sentido sua imposição se fosse permitido o comparecimento através de procuração ou por meio de pessoa da família. Ela se revela eficiente em situações em que o acusado não possui vínculos com o local e há risco de não ser encontrado posteriormente.

Outro ponto interessante a ser destacado é que essa medida pode ter seu cumprimento em outra comarca caso autorizado pelo juízo natural, expedindo-se carta precatória se for o caso. Na hipótese de descumprimento injustificado da medida, deve o juízo deprecado comunicar o fato ao juízo deprecante imediatamente, recaindo sobre este a competência para possível e eventual revogação da medida, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP.

Enquanto o comparecimento periódico em juízo para informar e justificar as atividades é medida cautelar autônoma, que pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outra medida, o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais é vinculação a que fica submetido o agente para ser beneficiado pela liberdade provisória sem fiança do art. 310, parágrafo único, do CPP, funcionando como medida de contracautela que substitui a prisão em flagrante.

A eficácia do comparecimento periódico em juízo reside na sua capacidade de manter o acusado sob vigilância judicial, proporcionando um meio para o juiz avaliar sua conduta e tomar decisões informadas sobre a necessidade de outras medidas cautelares ou ajustes no curso do processo. Assim, essa medida serve

como um elo crucial entre a justiça e o indivíduo acusado, contribuindo para a efetividade do sistema penal.

5.1.2 Proibição de Acesso ou de Frequentar Determinados Lugares

O inciso II do artigo 319 do CPP traz à tona uma discussão crucial: a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares como forma de evitar a reincidência de infrações por parte do acusado. Embora essa disposição possa ser vista como uma ferramenta necessária para a proteção da sociedade e a preservação da ordem pública, é importante examiná-la de maneira crítica, levando em consideração suas implicações e limitações.

Inicialmente, é fundamental compreender o contexto em que essa medida é aplicada. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares surge da necessidade de evitar que o acusado possa retornar a locais relacionados ao crime em questão, seja para evitar a prática de novas infrações ou para proteger potenciais vítimas. No entanto, essa restrição não deve ser aplicada de forma arbitrária ou desproporcional, sob o risco de ferir os direitos individuais do acusado e comprometer os princípios fundamentais do devido processo legal.

Segundo Brasileiro (2020, p. 1132), a expressão acesso deve ser compreendida como a simples ação de entrar ou ingressar em determinado local, não tendo qualquer conotação de reiteração ou repetição. Já a expressão frequência traduz a noção de repetição sistemática de um fato ou comportamento.

Um ponto de reflexão é a amplitude dessa restrição. A legislação não especifica quais locais podem ser alvo dessa proibição, deixando uma margem significativa para interpretação por parte dos juízes. Isso pode resultar em situações onde a restrição é imposta de maneira excessiva, impactando negativamente a liberdade de locomoção do acusado e sua capacidade de realizar atividades cotidianas.

Essa medida deve ser aplicada exclusivamente ao investigado ou acusado, não podendo afetar terceiros, a menos que também estejam sob investigação pelo mesmo crime. É importante ressaltar que essa restrição pode incluir o afastamento do próprio lar, caso seja necessário para evitar novas infrações ou proteger vítimas.

A medida deve guardar proporcionalidade com os fatos em questão, sendo imprescindível que o magistrado justifique sua pertinência. A restrição deve estar relacionada diretamente aos locais envolvidos no delito pelo qual o acusado é investigado, como, por exemplo, a residência da vítima.

Além disso, é preciso considerar os efeitos práticos dessa medida na vida do acusado, especialmente quando envolve o afastamento do próprio lar. Tal restrição pode acarretar consequências severas, como a ruptura do convívio familiar e dificuldades financeiras, principalmente se o acusado depende do local proibido para sua moradia ou emprego.

Outra questão relevante é a eficácia dessa medida na prevenção da reincidência criminal. Embora a proibição de acesso a determinados locais possa evitar que o acusado cometa novos delitos nesse ambiente específico, sua eficácia em prevenir a prática de crimes em outros lugares é discutível. Afinal, essa restrição não aborda as causas subjacentes do comportamento criminoso.

Em última análise, a proibição de acesso ou frequência a determinados locais no contexto do processo penal deve ser vista como uma medida excepcional, a ser aplicada com prudência e em conformidade com os princípios constitucionais que regem o processo penal.

5.1.3 Proibição de Manter Contato com Determinadas Pessoas

O art. 319, inciso III, do CPP, trata da proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante.

É evidente que toda medida cautelar deve de algum modo guardar vínculo com os fatos supostamente praticados para que assim possa surtir efeito positivo e prevenir a prática de novos delitos. A proibição de manter contato com determinada pessoa é outra medida que de algum modo busca cumprir essa função.

Dentre suas finalidades, podemos destacar a proteção de determinada pessoa colocada em situação de risco em virtude do comportamento do agente ou ainda impedir que em liberdade total e absoluta, possa o agente influenciar o depoimento de um ofendido e/ou até mesmo das testemunhas.

No primeiro caso, podemos utilizar de exemplo uma situação corriqueira de agressões e ameaças que ocorre em eventos. Nesse caso, após o flagrante, caso haja requerimento do MP, da autoridade policial ou ainda do querelante se for o caso, pode o juiz determinar a proibição de manter contato com aquela vítima que foi ameaçada a fim até mesmo de evitar um crime mais grave como o de homicídio.

Em relação à proteção do ofendido e das testemunhas, a ideia é que o agente permaneça distante para não influenciar no depoimento dessas testemunhas ou ainda na oitiva da vítima e não utilizar recurso intimidador a fim de obter vantagem em um processo.

Quanto à forma de contato, embora a lei não especifique a sua forma, não se pode descartar a possibilidade de utilização da medida para fins de se impedir eventuais contatos telefônicos, por meio de msn, messenger, skype, whatsapp, e-mail, enfim, por qualquer meio de comunicação.

A ausência de disposições específicas para a fiscalização da medida cautelar de proibição de acesso ou frequência a determinados lugares revela uma lacuna na legislação processual penal. Diante desse vácuo normativo, é crucial buscar mecanismos que garantam a operacionalidade e eficácia dessa medida, especialmente no que diz respeito à comunicação com a vítima ou pessoa com quem o investigado ou acusado está proibido de manter contato.

Uma abordagem recomendável para suprir essa lacuna é informar a vítima ou pessoa afetada sobre a adoção da medida cautelar, esclarecendo-lhe seus direitos e responsabilidades. É essencial que seja alertada sobre a existência da determinação judicial e sobre os procedimentos a serem seguidos em caso de descumprimento por parte do investigado ou acusado. Nesse sentido, a vítima deve ser instruída de que, caso ocorra violação da proibição estabelecida pelo juiz, ela tem o direito de comunicar imediatamente o fato às autoridades competentes, tais como a autoridade policial, o Ministério Público ou a autoridade judiciária.

Para viabilizar essa comunicação de forma eficaz e ágil, é possível recorrer à aplicação analógica dos dispositivos legais que regulamentam a comunicação de atos processuais ao ofendido no contexto de prisões provisórias, especificamente os §§ 2º e 3º do art. 201 do CPP, conforme redação dada pela Lei 11.690/08.

Esses dispositivos estabelecem que o ofendido tem direito a ser informado sobre diversos momentos processuais relevantes, tais como o ingresso e a saída do acusado da prisão, a marcação de audiências e a prolação de sentenças e acórdãos. Além disso, tais comunicações devem ser realizadas no endereço indicado pelo ofendido, admitindo-se inclusive o uso de meios eletrônicos para garantir maior celeridade e eficiência na comunicação.

5.1.4 Proibição de Ausentar-se da Comarca

O inciso IV do artigo 319 do CPP prevê: “proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução”.

Segundo o entendimento de Lima (2017), essa medida pode ser aplicada não apenas se for conveniente e houver necessidade para assegurar a investigação, mas também caso haja os requisitos do artigo 282 já mencionado anteriormente.

Tal medida busca impor ao indiciado ou acusado a obrigação de permanecer no distrito da culpa, visando de algum modo restringir a locomoção do agente, já que caso deseje se deslocar para outra Comarca deverá obrigatoriamente requer autorização judicial, sob pena de ver a medida cautelar convertida em prisão preventiva.

Nesse sentido, se aplicada a medida, ficará vedado ao agente o afastamento da Comarca, não importando neste caso o tempo de afastamento, desde que não seja especificado na decisão. Embora fique a critério do juízo determinar algum período “livre” em que o agente poderá se ausentar, a fim de que caso aquele investigado ou acusado necessite realizar alguma atividade fora da Comarca, como consultas médicas ou acompanhar alguma família em viagens rápidas, não seja necessário tumultuar o judiciário com vários requerimentos de autorização para se ausentar do distrito da culpa.

A mudança de endereço entre cidades que compõem a mesma Comarca é uma situação comum em muitas regiões. Por exemplo, no Estado do Tocantins, a Comarca de Colmeia abrange os municípios de Pequizeiro, Goianorte, Goani dos Campos e Itaporã do Tocantins.

Considerando que o provimento cautelar do art. 319, IV visa assegurar a presença do indiciado ou do acusado à disposição da autoridade que preside o inquérito policial, ou do juiz que conduz o processo criminal, é evidente que mesmo as mudanças de endereço entre as cidades que integram a mesma Comarca devem ser comunicadas ao juízo que impôs a medida cautelar. Neste caso, não é necessária uma autorização prévia, apenas a comunicação.

Essa perspectiva se justifica, porque a medida cautelar também visa facilitar as investigações policiais, não apenas a instrução criminal. Além disso, o fato de uma Comarca abranger vários municípios não significa necessariamente que não haja, em cada um deles, delegacia de polícia própria com incumbência para investigar os fatos que ocorram dentro da sua circunscrição.

Já a interpretação do artigo 319, IV, do Código de Processo Penal (CPP), em relação às mudanças de endereço dentro da mesma cidade, é um tema que suscita debates e controvérsias no meio jurídico. Propomos uma reflexão crítica sobre essa questão, considerando diferentes pontos de vista e suas implicações práticas.

O mencionado dispositivo legal estabelece a proibição de ausentar-se da Comarca como medida cautelar. No entanto, sua aplicação específica em casos de mudança de endereço dentro da mesma cidade levanta questionamentos sobre a extensão de sua abrangência.

Partindo de uma análise textual do dispositivo, argumenta-se que a proibição de se ausentar da Comarca não necessariamente implica em restrições às mudanças de endereço dentro do mesmo município. Essa interpretação restritiva poderia ser excessivamente ampla e afetar garantias individuais.

No entanto, parte da doutrina defende uma interpretação mais abrangente do artigo 319, IV, do CPP, estendendo sua aplicação para proibir mudanças de endereço mesmo dentro da mesma cidade. Essa posição, embora tenha sua lógica, levanta preocupações sobre os limites do poder estatal em interferir na liberdade de locomoção dos cidadãos. Uma alternativa defendida por parte da doutrina seria cumular a proibição de ausentar-se da Comarca com a obrigação de comparecimento periódico ao juízo como forma de manter o contato e monitorar o paradeiro do acusado (Avena, 2020, p. 1781).

Diante desse cenário, tal medida busca manter o indiciado na comarca estabelecida pelo magistrado para assegurar o devido processo, assim como as outras já estudadas, e pode ser aplicada cumulativamente com outras medidas cautelares previstas neste artigo. Caso ocorra o descumprimento, pode haver a substituição da medida, imposição de outra e em último caso pode haver ainda a decretação de prisão preventiva, principalmente se houver tentativa de fuga do território nacional.

5.1.5 Recolhimento Domiciliar no Período Noturno e nos Dias de Folga

O inciso V do artigo 319 do CPP traz o seguinte: "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos".

Segundo Avena (2020), tal medida cautelar pressupõe três requisitos básicos sem os quais não pode ser deferida, que seriam: residência fixa; atividade laboral fixa; e ocorrência de noites sem ocupação laboral e de dias de folga. Sendo que não só a residência, mas também a atividade laboral devem ser comprovadas através de prova documental ou ainda prova oral em audiência apazada pelo juiz.

Enquanto algumas interpretações sugerem que o recolhimento domiciliar visa garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da investigação, outras argumentam que sua finalidade seria assegurar a ordem pública ou econômica. Essa falta de clareza legislativa ressalta a importância de se analisar cada caso com cautela e considerar os princípios do devido processo legal.

Ademais, é relevante diferenciar o recolhimento domiciliar da prisão domiciliar, esta última regulamentada pelo artigo 318 do CPP. Enquanto a prisão domiciliar é uma medida substitutiva da prisão preventiva e depende de condições específicas do acusado, o recolhimento domiciliar pode ser imposto independentemente de uma prisão em flagrante, embora seja mais apropriado como substituto da mesma.

Para garantir a eficácia do recolhimento domiciliar, seria neste caso fundamental impor o monitoramento eletrônico como forma de fiscalização, conforme abalizado pela doutrina, visto que a falta desse monitoramento pode

comprometer a eficácia da medida, tornando difícil a verificação do cumprimento pelo agente.

Segundo Pacelli (2021), considerando que o recolhimento domiciliar é uma restrição à liberdade de locomoção, mesmo que apenas durante o período noturno e nas folgas do trabalho, seu cumprimento deve ser contabilizado como detração da pena, conforme previsto no artigo 42 do Código Penal.

Dessa forma, observa-se que o recolhimento domiciliar é uma medida que se baseia na responsabilidade do acusado, tendo este que manter o seu emprego e não podendo ausentar-se de sua residência no período noturno e nas suas folgas. Essa medida cautelar tem uma enorme importância, visto que nos casos em que é aplicada deve ser suficiente e necessária para que haja a devida aplicação da lei penal, não sendo necessária, portanto, a decretação de uma prisão cautelar, que é algo considerado bem mais severo e que causa muitos danos aos que se sujeitam.

5.1.6 Suspensão do Exercício da Função Pública ou de Atividade de Natureza Econômica

O inciso VI do artigo 319 do CPP traz a possibilidade de: “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”.

Essa disposição, como ressaltado por Lima (2017), é primariamente direcionada a funcionários públicos envolvidos em crimes contra a administração pública ou contra a ordem econômico-financeira, requerendo um vínculo claro entre o crime cometido e o exercício da função ou atividade pelo acusado para sua aplicação.

A medida cautelar de suspensão do exercício de função pública ou atividade econômico-financeira, embora mencione o termo "trabalho", pode resultar na limitação das funções desempenhadas pelo acusado de acordo com a necessidade de cada caso, desde que isso seja suficiente para garantir o devido andamento das investigações.

É relevante salientar que, apesar de a lei restringir a aplicação dessa medida a casos específicos, como o risco de prática de novos crimes, em situações excepcionais ela também pode ser aplicada por conveniência da investigação ou

instrução. No entanto, é crucial evitar o uso excessivo dessa medida, pois isso poderia levar ao aumento da prisão preventiva, especialmente nos casos previstos no artigo 313 do CPP.

Quanto ao escopo das atividades abrangidas por essa medida, é necessário interpretá-la de forma restritiva para evitar abusos e garantir a proteção dos direitos fundamentais. No caso de função pública, abrange-se qualquer atividade realizada junto à administração pública, conforme estabelecido pelo Direito Administrativo. Já as atividades econômico-financeiras são mais amplas e devem ser interpretadas em relação ao tipo de crime investigado.

Além disso, é importante destacar que a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública ou atividade econômico-financeira pode ser aplicada mesmo a indivíduos que não sejam funcionários públicos. Por exemplo, no caso de um médico acusado de praticar atos de pedofilia, o juiz pode determinar que ele se abstenha de atender crianças e adolescentes até o julgamento final do processo, como explicado por Avena (2020).

No que diz respeito aos parlamentares federais, que possuem imunidade processual e não podem ser presos por mandado de prisão (art. 53, § 2º, da CF), a questão foi decidida pelo STF no julgamento da ADI 5526 (de 11/10/2017). O Poder Judiciário tem competência para impor medidas cautelares diversas da prisão a parlamentares, mas se essas medidas impossibilitarem o exercício regular do mandato parlamentar, a decisão deve ser encaminhada ao Congresso para deliberação.

Assim, é essencial que a imposição dessa medida cautelar seja fundamentada adequadamente, especialmente quando envolve o afastamento de um servidor público de seu cargo. O simples indiciamento em um inquérito policial não deve ser suficiente para justificar tal medida, pois o indiciamento é apenas um ato administrativo e não implica culpa. Além disso, o CPP exige uma ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial para impor essa medida, quando estritamente necessário para proteger a investigação ou processo.

5.1.7 Internação Provisória

O inciso VII do artigo 319 do CPP prevê: “internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração”.

Conforme abalizado pela doutrina, a internação compulsória veio para suprir, ainda que de modo parcial, a lacuna existente no processo penal desde a revogação causada pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), que revogou tacitamente os artigos 378 a 380 do CPP, operada por meio dos artigos 171 e 172 da legislação em comento, que passaram a exigir o trânsito em julgado da sentença como condição para aplicação de medida de segurança.

A falta de possibilidade jurídica de aplicar a medida de segurança provisória levou o Poder Judiciário a recorrer à analogia com dispositivos legais potencialmente aplicáveis para submeter à internação em hospital psiquiátrico ou estabelecimento similar o indivíduo que, inimputável ou semi-imputável no momento da ação ou omissão, apresentasse quadro de insanidade durante o processo, desde que presentes os requisitos da prisão preventiva.

É evidente que um indivíduo nessas condições, não estando em pleno uso de suas faculdades mentais, não poderia ser recolhido a uma prisão convencional, tornando-se necessária, devido à sua insanidade total ou parcial, sua internação.

Mas como justificar essa internação?

Como não havia previsão legal específica, aplicava-se inicialmente a prisão preventiva, convertendo-se essa em internação por analogia aos artigos 150 e 152 do CPP. Assim, preenchia-se uma lacuna existente na lei devido à revogação tácita dos dispositivos que tratavam do assunto.

Na atualidade, o impasse foi parcialmente resolvido com o art. 319, VII, do CPP. No entanto, o legislador restringiu a aplicação da medida apenas a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, não abrangendo qualquer delito punido com pena privativa de liberdade em que se constatasse, por meio de um incidente de insanidade mental, a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado no momento do crime.

Essa medida só poderá ser aplicada durante o processo criminal, ao contrário de outras medidas do art. 319 do CPP que são admitidas tanto para o acusado quanto para o indiciado. Isso levanta a questão de como proceder caso o

incidente de insanidade mental seja instaurado durante o inquérito policial e o investigado se encontre nas condições que justifiquem a prisão preventiva.

Nesse caso, a única opção seria decretar a preventiva e convertê-la em internação, utilizando-se da mesma lógica aplicada anteriormente à revogação dos dispositivos relacionados às medidas de segurança provisórias.

Em suma, o art. 319, VII, do CPP tem sua aplicação restrita aos acusados de crimes cometidos com violência ou grave ameaça que tenham sido considerados inimputáveis ou semi-imputáveis no momento do delito e que demonstrem o risco de reincidência devido à persistência da doença mental. No entanto, essa limitação é clara em relação à doença mental que existia no momento da ação ou omissão, não se aplicando a casos de incapacidade superveniente.

Conforme as ideias de Lima (2017), para que essa medida possa ser aplicada há a necessidade de ter sido praticado crime com violência ou grave ameaça e ainda haver o risco de reiteração dessa conduta, servindo de medida protetiva para a sociedade, evitando que ocorram outros crimes graves.

De acordo com o artigo 96, I, do CP, essa medida deve ser cumprida em local adequada, sendo considerado para esses casos o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Caso não haja o hospital apropriado, deve ser mantido em outro estabelecimento adequado. E ainda nos casos de não ser possível qualquer das medidas já mencionadas, e estando o indiciado com doença grave, pode haver a substituição da internação provisória pela prisão domiciliar, sendo esta aplicada com o tratamento ambulatorial.

Essa medida, além de visar evitar o cometimento de novos crimes praticados com violência ou grave ameaça, visa também à recuperação do agente, visto que este terá acompanhamento médico e todos os seus direitos resguardados e garantidos, conforme prevê a Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

5.1.8 Fiança

O inciso VIII do artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) traz à tona a relevância da fiança como medida cautelar, oferecendo uma série de possibilidades em casos específicos. Com a promulgação da Lei 12.403/11, a aplicação da fiança ganhou autonomia, permitindo sua utilização de forma isolada ou em conjunto com outras medidas cautelares, desde que as infrações permitam.

A compatibilidade lógica é um requisito essencial para a aplicação cumulada da fiança com outras medidas cautelares. Isso se deve ao fato de que algumas delas restringem completamente a liberdade de locomoção do indiciado. Nesse sentido, a aplicação da fiança deve ser eficaz e suficiente para alcançar seus objetivos.

O instituto da fiança desempenha um papel crucial na proteção dos direitos individuais dos acusados e na eficiência do sistema de justiça criminal. O artigo 319, VIII do CPP estabelece as bases para sua aplicação, destacando suas finalidades e limitações.

É importante ressaltar que, salvo nos casos expressamente vedados pela legislação ou pela Constituição Federal, a fiança é uma medida admitida para garantir o comparecimento do acusado aos atos do processo, evitar a obstrução de seu andamento e coibir a resistência injustificada à ordem judicial.

Com as mudanças introduzidas pela Lei 12.403/11, a fiança deixou de estar condicionada à quantidade de pena prevista para o crime, tornando-se uma medida geralmente admitida, exceto nos casos expressamente previstos como inafiançáveis. Essa alteração representou um avanço significativo no sistema processual penal brasileiro, eliminando uma barreira que anteriormente restringia indevidamente o acesso à liberdade mediante o pagamento de fiança.

Os casos de inafiançabilidade estão alinhados com os princípios constitucionais e abrangem crimes graves, como racismo, tortura, tráfico de drogas, terrorismo e crimes hediondos. Essa disposição visa resguardar a sociedade e garantir a adequada aplicação da lei penal em situações que demandam uma abordagem mais rigorosa por parte do sistema de justiça.

No que diz respeito às finalidades da fiança, o artigo 319, VIII do CPP estabelece três objetivos principais: assegurar o comparecimento do acusado a todos os atos do processo, evitar a obstrução de seu andamento e coibir a

resistência injustificada à ordem judicial. Essas finalidades são essenciais para garantir a regularidade do processo e a efetividade das decisões judiciais.

A autonomia conferida à fiança permite sua aplicação de forma isolada ou em conjunto com outras medidas cautelares, conforme a necessidade do caso concreto. Além disso, a prestação de fiança pode ser uma condição para a concessão de liberdade provisória, demonstrando sua importância como instrumento para a garantia dos direitos individuais dos acusados. Entretanto, a fiança não deve ser imposta de forma arbitrária ou injustificada, mas sim utilizada de maneira justa e proporcional, em consonância com os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Em suma, o artigo 319, VIII do CPP representa um importante instrumento para a garantia dos direitos individuais no processo penal brasileiro. Ao estabelecer as bases para a aplicação da fiança e definir suas finalidades, essa disposição contribui para a eficiência do sistema de justiça criminal, ao mesmo tempo em que assegura o respeito aos princípios fundamentais que regem o Estado de Direito.

5.1.9 A monitoração Eletrônica como Medida Cautelar Diversa da Prisão

Atualmente, a monitoração eletrônica tem sido uma das medidas cautelares e de controle utilizadas no âmbito do sistema de justiça criminal. Trata-se de uma tecnologia que permite acompanhar o deslocamento e a localização de indivíduos em tempo real, por meio do uso de dispositivos eletrônicos, como as tornozeleiras eletrônicas. Essa medida tem sido aplicada em diferentes países, incluindo o Brasil, com o objetivo de controlar e supervisionar pessoas que estão em liberdade condicional, aguardando julgamento ou cumprindo penas alternativas.

A monitoração eletrônica apresenta algumas vantagens em relação às medidas tradicionais de restrição de liberdade, como a prisão. Ela permite que os indivíduos continuem suas atividades cotidianas, como trabalhar e estudar, enquanto são monitorados de forma mais precisa. Além disso, essa medida pode contribuir para a redução do uso excessivo da prisão, aliviando a superlotação dos sistemas carcerários e direcionando recursos para políticas mais efetivas de prevenção e ressocialização.

No entanto, é importante ressaltar que a monitoração eletrônica não é uma solução isolada para o problema da criminalidade. Ela deve ser inserida em um contexto mais amplo que envolva políticas públicas integradas e abordagens multidisciplinares. A simples utilização da tecnologia não garante a efetividade da medida, sendo necessário o acompanhamento adequado por parte dos profissionais responsáveis pela supervisão dos monitorados.

Além disso, é fundamental que a aplicação da monitoração eletrônica seja pautada por critérios claros e objetivos, levando em consideração a avaliação de risco e a individualização das medidas. É preciso evitar que essa tecnologia seja utilizada de forma indiscriminada, resultando em uma vigilância em massa ou em restrições desproporcionais aos direitos individuais.

No contexto brasileiro, a utilização da monitoração eletrônica ainda enfrenta desafios e limitações. A falta de padronização dos procedimentos e critérios de aplicação, a carência de capacitação adequada para os profissionais envolvidos e a falta de recursos financeiros são alguns dos obstáculos a serem superados. Além disso, é necessário um maior investimento em pesquisas e estudos que avaliem a efetividade e os impactos dessa medida, a fim de embasar a tomada de decisões e promover melhorias na sua implementação.

Diante disso, é fundamental que a utilização da monitoração eletrônica seja pautada por uma visão ampla e abrangente da segurança pública que enfatize a prevenção, a ressocialização e a redução das desigualdades sociais. A medida deve ser inserida em um contexto de políticas públicas que promovam a inclusão social, o acesso à educação, ao trabalho e à saúde, contribuindo para a redução da reincidência criminal e para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

5.2 Finalidades do Direito Processual Penal no Contexto da Monitoração Eletrônica

O Direito Processual tem por finalidade precípua a concretização do direito material. Nas lições de um dos mais notáveis processualistas latino-americanos, Hernando Devis Echandía, aquele pode ser definido da seguinte forma: O ramo do Direito que estuda o conjunto de normas e princípios que regulam a função jurisdicional do Estado em todos os seus aspectos e que,

portanto, fixam o procedimento que se há de seguir para obter a atuação do direito positivo nos casos concretos (Câmara, 2009, p. 3).

Nesse contexto, o Direito Processual possui seus próprios princípios e regulamentações, que se distinguem das normas do direito material que governam as relações jurídicas. No entanto, deve se adequar a essas normas, uma vez que é um instrumento para sua concretização.

O Direito Processual Penal tem como objetivo viabilizar a aplicação das normas do Direito Penal e, conseqüentemente, o exercício do *jus puniendi* - o direito/dever do Estado de punir. Lida diretamente, portanto, com os bens jurídicos mais fundamentais para a sociedade e para o ser humano, como a liberdade.

Nesse sentido, considerando que o processo é um "instrumento" fundamental para a realização da prestação jurisdicional, o Direito Processual Civil adotou o chamado processo cautelar, visando assegurar e garantir a efetividade do processo.

Já no Direito Processual Penal, que até a vigência da Lei 12.403/11 não havia tratado especificadamente sobre o instituto, não há um procedimento cautelar ou um direito de ação cautelar específicos, mas somente as chamadas medidas cautelares. As medidas cautelares são, por sua vez, instrumentos do processo que objetivam garantir o regular desenvolvimento do próprio processo e a eficácia da justiça penal. A esse respeito, Gomes explica:

As medidas cautelares não possuem um fim em si mesmas. Não são penas. Elas existem para assegurar a aplicação da lei penal ou a eficácia do processo penal ou da investigação ou para evitar novas infrações penais. O processo penal serve para a tutela da liberdade assim como para a efetivação do direito de punir do Estado (Gomes, 2011, p. 33).

Antes da vigência da referida norma, só dispúnhamos do então sistema binário ou bipolar das cautelas. Apenas duas espécies de medidas cautelares, quais eram: as prisões provisórias expedidas antes do trânsito em julgado e a liberdade provisória, conforme infere-se do que segue:

Durante anos e anos, nosso sistema processual penal ofereceu ao magistrado apenas duas opções de medidas cautelares de natureza pessoal: prisão cautelar ou liberdade provisória(...). Tem-se o que a

doutrina denominava de bipolaridade cautelar do sistema brasileiro. Significa dizer que, no sistema originalmente previsto no CPP, ou o acusado respondia ao processo com total privação de liberdade, permanecendo preso cautelarmente, ou então lhe era deferido direito à liberdade provisória(...) (LIMA, *apud* Almeida, 2011, p. 36).

A legislação vigente introduziu o sistema multicautelar no Processo Penal, estabelecendo uma lista abrangente de medidas cautelares disponíveis ao juiz, conforme disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Isso faz parte de um processo estrutural no direito processual penal nacional, que será detalhado posteriormente.

A norma processual penal possibilita a aplicação de medidas cautelares diferentes da prisão preventiva, considerando a privação da liberdade como último recurso para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e/ou assegurar a aplicação da lei penal, conforme expressamente estabelecido no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP) como requisitos que, individualmente ou em conjunto, justificam a prisão cautelar do indivíduo.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (BRASIL, 1948, n.p)

Entretanto, ao que parece, contrariando o objetivo do legislador e, por consequência, da sociedade dentro do sistema legislativo representativo, a atuação jurisdicional vem, a princípio, invertendo o dogma legal supracitado de modo que a prisão preventiva se coloca como regra e as medidas cautelares diversas da prisão como exceção, galgadas no entendimento de momento do juízo singular.

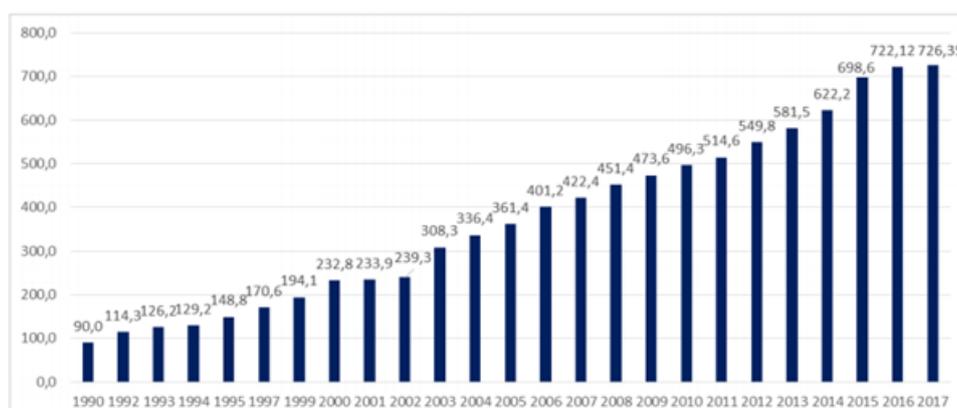
É de bom alvitre ressaltar que no interesse de não contribuir com a concretização do contexto de sistema emergencial no qual estamos inseridos, ao longo do tempo, foram sendo empreendidas modificações benéficas ao ordenamento penal. E, apesar de as mesmas não terem logrado o objetivo mediato de impedir a configuração de um Estado Penal, contribuíram para a evolução tanto do ordenamento quanto do próprio pensamento processual. Isso restará evidenciado após a sistematização da evolução do pensamento e da legislação atinente à cautelarização do processo penal.

O direito brasileiro já há muito tempo busca implementar mecanismos alternativos à prisão cautelar. Como exemplo, pode-se citar o Decreto-Lei 201 de 1967 (crimes de responsabilidade de prefeito), que obriga o juiz a manifestar-se, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do prefeito e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, conforme o caso.

Em se tratando de reformas globais, no Projeto Frederico Marques, Projeto de Lei nº 633 de 1975, havia o título “Das providências cautelares” no qual eram elencadas medidas alternativas à constrição de liberdade, quais eram: a) medida de segurança provisória; b) inabilitações provisórias; e c) restrições processuais. O Projeto de Lei 1.655 de 1981, instituído ainda no governo do então presidente Ernesto Geisel, também sugeria medidas liberatórias.

No que tange às reformas setoriais, na década de 1990, nos trabalhos da comissão presidida pelo então Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Portaria 03 de 10.06.92), há a proposta de possibilitar a substituição da prisão preventiva por medidas restritivas de liberdade que não correspondam ao recolhimento prisional. Mas a evolução da taxa de encarceramento apresentada pelo Depen por meio do levantamento nacional de informações penitenciárias atualizado em junho de 2017 que vemos nos gráficos e tabela a seguir mostra o quão essas medidas são pouco adotadas.

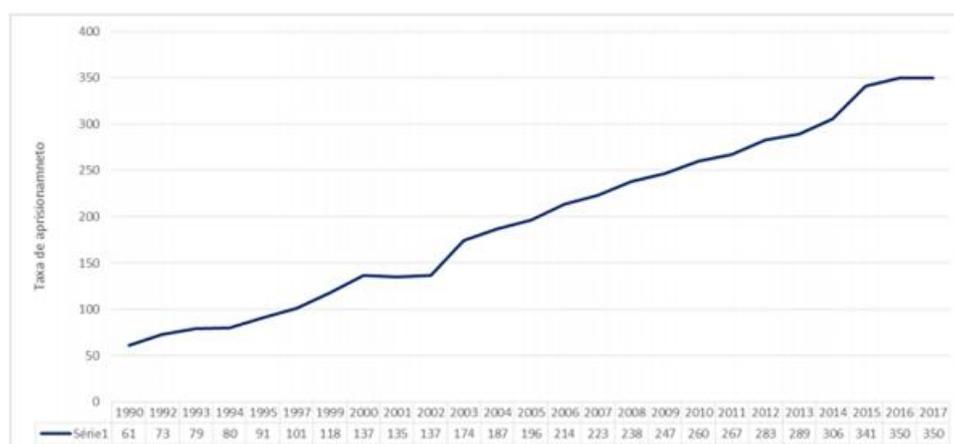
Gráfico 1 -Evolução das pessoas privadas da liberdade entre 1990 e 2017



Fonte: Depen, 2017

Vejamos a evolução desse quadro no gráfico 2.

Gráfico 2 - Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2017



Fonte: Depen, 2017

A tabela 1 apresenta esse panorama de aprisionamento excessivo mostrando o total e os percentuais de presos provisórios sem condenação.

Tabela 1 - Principais dados do sistema prisional brasileiro em junho de 2017, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal

Principais dados do sistema prisional brasileiro em Junho de 2017, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal							
UF	População Prisional	Secretarias de Segurança	Taxa de aprisionamento	Vagas no Sistema Prisional	Taxa de Ocupação	Total de Presos provisórios sem condenação	% de presos sem condenação
AC	6.263	NI	754,93	2.723	2,30	2.024	32,32%
AL	7.421	339	229,87	3.555	2,18	2.134	27,50%
AM	8.931	NI	219,78	4.412	2,02	4.809	53,85%
AP	2.806	NI	351,75	1.526	1,84	676	24,09%
BA	14.031	2.798	109,67	10.767	1,56	7.243	43,04%
CE	25.998	865	297,80	13.264	2,03	12.768	47,53%
DF	15.764	130	522,93	7.395	2,15	3.263	20,53%
ES	20.060	NI	499,46	13.646	1,47	7.761	38,69%
GO	20.683	568	313,49	11.605	1,83	8.960	42,16%
MA	8.764	2	125,23	6.079	1,44	3.962	45,21%
MG	74.981	1.732	363,23	46.506	1,65	33.692	43,92%
MS	16.185	589	618,25	9.426	1,78	3.531	21,05%
MT	12.292	NI	367,52	8.555	1,44	5.877	47,81%
PA	16.123	367	197,10	8.600	1,92	6.052	36,70%
PB	12.121	3	301,17	7.892	1,54	4.636	38,25%
PE	31.001	NI	327,25	11.944	2,60	13.242	42,71%
PI	4.368	NI	135,68	2.270	1,92	2.621	60,00%
PR	40.291	9.738	441,92	18.723	2,67	4.507	9,01%
RJ	52.691	NI	315,16	29.495	1,79	22.535	42,77%
RN	9.252	NI	263,82	6.873	1,35	2.922	31,58%
RO	11.383	NI	630,36	6.028	1,89	1.667	14,64%
RR	2.579	11	495,56	1.234	2,09	1.134	43,78%
RS	36.149	25	319,48	25.813	1,40	11.806	32,64%
SC	21.558	NI	307,92	20.030	1,08	5.072	23,53%
SE	4.888	NI	213,63	2.975	1,64	2.522	51,60%
SP	226.463	2.568	507,88	139.881	2,18	58.278	27,50%
TO	3.573	NI	230,49	2.025	1,76	1.547	43,30%
Brasil	706.619	19.735	349,78	423.242	1,72	235.241	32,39%

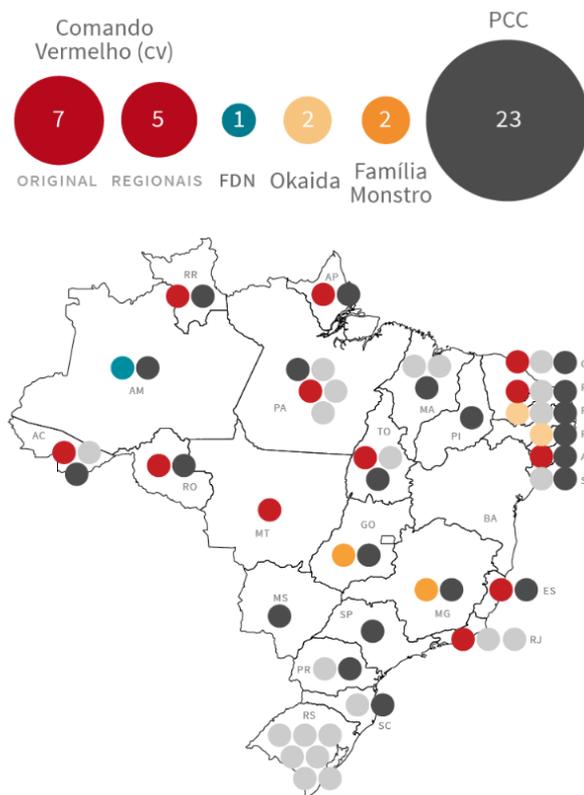
Fonte: IBGE, 2017

O que se observa é que a massa carcerária foi inflada por uma enorme população de detentos provisórios cujo julgamento passa a depender da organização judiciária dentro da messe dos problemas de gestão. Essa dinâmica subvertida causa superpopulação alimentada diariamente com novos indivíduos advindos dos mais diversos nacos da atuação criminosa, pois, a princípio está subvertida a apreciação jurisdicional enquanto cega às previsões processuais penais no conflito diametral que foi criado entre a aplicabilidade dessas em prejuízo da validação de uma falsa sensação de segurança que não se sustenta por si.

Diz-se insustentável porque, ao contrário da gestão administrativa do Estado e do Sistema, a sociedade prisional tem evoluído a passos largos desde meados dos anos 90 com o surgimento das chamadas facções criminosas, grupos armados e orquestrados dentro da bitola do chamado crime organizado e que funcionam como verdadeiras empresas do crime.

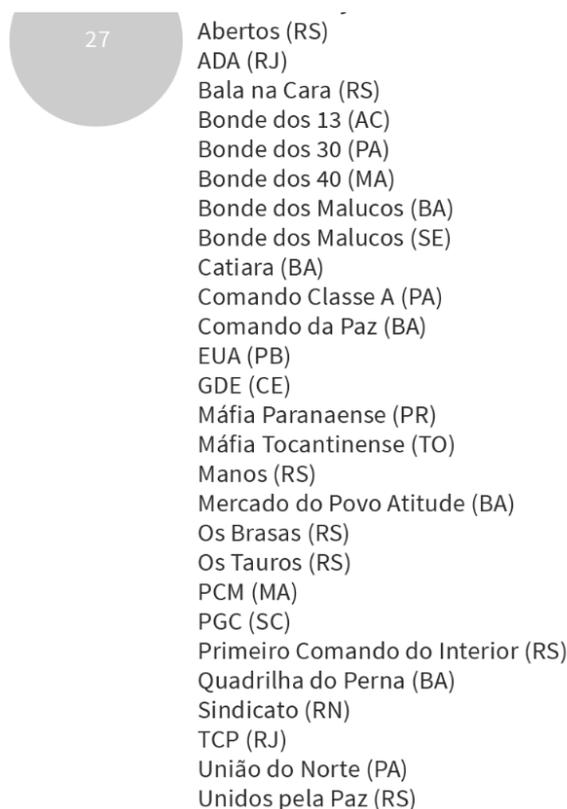
A sociedade criminosa se organizou, modernizou-se e implantou técnicas modernas de gestão, seleção e recrutamento de pessoal para alimentar sua fileira na guerra atualmente travada nas ruas do Brasil, ocupando atualmente todo o território nacional por meio de mais de 30 facções mapeadas, conforme vemos nas figuras a seguir.

Figura 1 - Principais Facções no Brasil



Fonte: Gazeta do Povo, 2019

Figura 2 - Outras Facções no Brasil



Fonte: Gazeta do Povo, 2019

Alimentar a população carcerária indistintamente significa alimentar os quadros de facções criminosas que aliciam os novos detentos e acabam exigindo, como condição de vida, sua filiação. Aqui vale a ressalva de que no Estado do Tocantins, dos 4481 presos (2019), cerca de 1025 tem entre 18 e 24 anos de idade.

Nesse sentido é que a quebra desse ciclo viciado se agiganta como meio para diminuição ou quem sabe encerramento da entrega de jovens e adultos aos quadros funcionais das facções criminosas, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva contêm o ímpeto criminoso do indiciado/denunciado sem colocá-lo ao alcance imediato dos chefes e aliciadores do crime organizado.

O uso de tornozeleira eletrônica, em específico, mostra-se como meio confiável e eficaz de cautela do Estado e da sociedade quanto às ações de determinado indivíduo, haja vista que restringe sua movimentação e liberdade sem, contudo, colocá-lo junto à massa prisional em cumprimento de pena.

O caminho do recrutamento e seleção de novos indivíduos por facções criminosas é, literalmente, cortado quando se deixa de enviar elementos não

faccionados aos presídios, reduzindo a força do material humano dessas organizações criminosas sem prejuízo à sociedade que está igualmente resguardada enquanto o cautelado estiver com seus movimentos monitorados eletronicamente pelo Estado.

5.3 Análise da Legislação e Práticas de Monitoração Eletrônica em Diferentes Países

A monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão teve sua origem e desenvolvimento ao longo do século XX nos países europeus. O surgimento dessa prática está intrinsecamente ligado à necessidade de encontrar alternativas à prisão, especialmente para infrações de menor gravidade ou como forma de evitar a superpopulação carcerária.

A introdução da monitoração eletrônica como medida cautelar na Europa ocorreu principalmente nas décadas de 1970 e 1980. Países como Suécia, Países Baixos e França foram pioneiros na utilização dessa tecnologia como meio de supervisionar indivíduos fora do ambiente prisional. No entanto, é importante destacar que o desenvolvimento e a aplicação da monitoração eletrônica variaram entre os países europeus.³

Em diferentes países europeus, a implementação da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão foi impulsionada por fatores como a busca por alternativas à prisão, a preocupação com a superlotação carcerária, a redução de custos, a reintegração social dos condenados e a aplicação de princípios de justiça restaurativa. A tecnologia avançou ao longo dos anos, permitindo um monitoramento mais preciso e sofisticado dos indivíduos supervisionados.

É importante ressaltar que as práticas e os sistemas de monitoração eletrônica podem variar entre os países europeus em termos de legislação, procedimentos, critérios de elegibilidade e finalidades. Cada país desenvolveu suas próprias abordagens adaptadas às suas necessidades e contextos específicos.

³ Na França, a monitoração eletrônica foi introduzida em 1989 em substituição à prisão provisória (Vidal, 2014). Ela foi inicialmente aplicada a infratores que cumpriram parte de suas penas de prisão e demonstraram bom comportamento. Com o passar do tempo, a prática da monitoração eletrônica foi estendida para outros tipos de crimes e situações.

Em 2021, a monitoração eletrônica no Brasil foi amplamente utilizada como uma medida cautelar alternativa à prisão. Por meio do uso de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras eletrônicas, o monitoramento permitiu o acompanhamento remoto de pessoas em cumprimento de medidas judiciais.

De acordo com dados disponíveis até setembro de 2021, fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estima-se que mais de 25 mil pessoas estavam sob monitoração eletrônica em todo o país. Esse número inclui tanto os indivíduos em prisão domiciliar quanto aqueles que estão em liberdade condicional ou em outras formas de monitoramento judicial.

Assim, a medida cautelar diversa da prisão mais comumente utilizada no Brasil é a monitoração eletrônica. Essa medida consiste no uso de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras, para acompanhar remotamente o cumprimento de medidas judiciais por parte dos indivíduos envolvidos em processos criminais.

Não se pode distanciar do fato de que a monitoração eletrônica tem sido utilizada para diversas finalidades, como controlar o cumprimento de medidas cautelares, acompanhar a movimentação de pessoas em prisão domiciliar, monitorar o cumprimento de pena em regime semiaberto, entre outras situações previstas pela legislação brasileira.

Essa medida cautelar permite o monitoramento constante dos movimentos e atividades do indivíduo por meio de um dispositivo eletrônico que fica preso à sua perna. Dessa forma, as autoridades podem acompanhar se o indivíduo está cumprindo as determinações judiciais, como permanecer em determinado local ou respeitar horários estipulados.

A monitoração eletrônica no Brasil é regulamentada pelo Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 319, que prevê a possibilidade de sua aplicação como medida cautelar, e a Resolução 412 de 23/08/2021 que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Além disso, o monitoramento é realizado por empresas especializadas contratadas pelo Estado, que são responsáveis por fornecer e monitorar os dispositivos eletrônicos.

É importante ressaltar que a monitoração eletrônica não é uma forma de impunidade, mas sim uma alternativa ao encarceramento, permitindo ao indivíduo cumprir sua pena ou medida restritiva em um ambiente fora do cárcere. A eficácia

dessa medida está relacionada à capacidade de supervisionar o cumprimento das determinações judiciais e evitar a reincidência criminal.

A monitoração eletrônica tem sido uma importante ferramenta no sistema de justiça brasileiro, contribuindo para reduzir a superlotação carcerária e proporcionando uma alternativa mais adequada para determinados casos. Além disso, ela também oferece a oportunidade de ressocialização do indivíduo, permitindo que ele mantenha vínculos familiares e possa trabalhar ou estudar, por exemplo.

No entanto, é necessário um acompanhamento rigoroso do cumprimento da medida e a existência de um sistema eficiente de monitoramento a fim de garantir sua eficácia. Além disso, é fundamental que haja uma avaliação individualizada de cada caso, levando em consideração fatores como o risco de fuga, a periculosidade do indivíduo e a gravidade do crime cometido.

Apesar das vantagens apresentadas em diversos países, como Alemanha⁴, Itália⁵, França e Suécia⁶, o monitoramento eletrônico não está isento de desafios. Há críticas sobre invasão de privacidade, confiabilidade tecnológica e impacto psicológico nos monitorados. No entanto, o modelo oferece uma alternativa viável à prisão, promovendo uma abordagem mais humanizada e eficiente no sistema de justiça criminal, desde que acompanhada de estrita observância de direitos individuais e constantes aprimoramentos tecnológicos e operacionais

Em outras palavras, a monitoração eletrônica visa garantir a segurança da sociedade, ao mesmo tempo em que proporciona uma alternativa menos gravosa ao encarceramento. A eficácia dessa medida depende de um sistema de monitoramento eficiente e da avaliação criteriosa de cada caso, buscando sempre a justiça e a ressocialização do indivíduo, devendo o Estado (*lato sensu*) buscar

⁴ Na Alemanha, a monitoração eletrônica é uma medida alternativa à prisão, regulamentada pelo Código Penal e pelo Código de Execução Penal, sendo aplicada principalmente em casos de crimes não violentos. Utiliza dispositivos como tornozeleiras para monitorar os indivíduos em tempo real, impondo condições específicas como restrições de deslocamento. Seu objetivo é equilibrar a segurança pública e a reintegração social, oferecendo uma alternativa à prisão.

⁵ Na Itália, a monitoração eletrônica é regida pela Lei 354/1975 e funciona como medida cautelar em alternativa à prisão. Com dispositivos de tecnologia GPS, o sistema permite monitorar as condições impostas, como a permanência em locais específicos. Além de ser mais econômico, contribui para reduzir a superlotação carcerária e promover a reinserção social.

⁶ Na Suécia, pioneira na implementação da monitoração eletrônica, a prática começou na década de 1960 como solução para a superlotação carcerária e consolidou-se em 1988. Baseada em sólidos princípios jurídicos, a medida é aplicada para delitos de menor gravidade, contribuindo para a redução de custos e para a reintegração social.

mecanismos para mitigar a ineficiência ligada à ausência de aplicação da tornozeleira eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, o que implica, por consequência, na eficiência da gestão da máquina pública e salvaguarda dos princípios constitucionais da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana.

5.4 Estudos da Eficiência da Monitoração Eletrônica no Cenário Internacional

Nesta seção, procedemos à exposição dos estudos que se adequaram aos critérios de inclusão estabelecidos para a presente revisão sistemática. Para atender a esses critérios, foram selecionados estudos de natureza quantitativa, com desenhos de pesquisa que incluíram grupos de casos e controles, submetidos à revisão por pares e publicados no período compreendido entre os anos de 2001 e 2021 em periódicos científicos de língua inglesa.

No estudo realizado por Finn Muirhead-Steves (2002), buscou-se examinar a eficácia da monitoração eletrônica como uma forma de supervisionar a liberdade de infratores do sexo masculino que haviam cometido crimes violentos no estado da Georgia, nos Estados Unidos. Para isso, foi conduzida uma comparação entre dois grupos distintos: um grupo composto por 128 indivíduos que receberam supervisão com monitoração eletrônica em 1996, e outro grupo aleatório de 158 indivíduos que não foram submetidos a essa forma de supervisão ao serem libertados em 1995.

O critério utilizado para avaliar a eficácia da monitoração foi a taxa de reincidência e retorno à prisão no período de até 48 meses após a liberação. Com o intuito de garantir resultados confiáveis e eliminar possíveis influências, o estudo levou em consideração a análise e o controle de variáveis demográficas e histórico criminal dos participantes.

Após a devida análise estatística e o controle das variáveis mencionadas, os autores constataram que a monitoração não teve um efeito direto significativo sobre a probabilidade de um novo crime ser cometido e resultar no retorno à prisão. A simples utilização da medida não foi determinante na prevenção de reincidência criminal.

Os resultados também mostraram que indivíduos em liberdade condicional que relataram problemas relacionados ao uso de drogas apresentaram maior probabilidade de reincidência e ela ocorreu de forma mais rápida nesse grupo. Isso sugere que fatores como o vício em substâncias ilícitas podem influenciar o cometimento de novos crimes.

Um dado importante observado nesse estudo foi que os criminosos sexuais monitorados apresentaram uma taxa de retorno à prisão 18 vezes menor em comparação àqueles que não foram submetidos à monitoração. Isso indica que pode ser especialmente efetiva na redução da reincidência entre os infratores sexuais.

Para além disso, os infratores que estavam sob monitoração eletrônica e retornaram à prisão permaneceram na comunidade por um período de tempo significativamente maior do que aqueles que não foram submetidos a essa forma de supervisão. Essa constatação sugere que a monitoração eletrônica permite que os infratores se mantenham na comunidade por um período prolongado, o que pode contribuir para sua reintegração social e reduzir o impacto negativo do encarceramento na vida desses indivíduos.

Embora a monitoração eletrônica não tenha demonstrado um efeito direto na redução da reincidência criminal em geral, o estudo evidenciou que essa abordagem pode ter um impacto positivo na prevenção de reincidência entre infratores sexuais e na promoção de uma maior permanência na comunidade para infratores monitorados eletronicamente que retornaram à prisão. No entanto a influência de outros fatores, como o uso de drogas, também deve ser considerada na formulação de estratégias de supervisão e tratamento adequados para os infratores.

O estudo conduzido por Renzema e Mayo-Wilson (2005) é reconhecido como uma das pesquisas mais referenciadas no que diz respeito à relação entre monitoração eletrônica e reincidência criminal. Os autores realizaram uma revisão abrangente por meio de uma meta-análise de estudos realizados entre os anos de 1986 e 2002 que investigaram o impacto da monitoração no comportamento criminoso em populações consideradas de risco moderado a alto. Todos os estudos analisados incluíam pelo menos um grupo de comparação.

Os autores identificaram uma notável lacuna de informações confiáveis nessa área de pesquisa. Diante disso, eles chegaram à conclusão de que os dados disponíveis não fornecem sustentação suficiente para afirmar que a monitoração eletrônica constitui uma ferramenta efetiva para a redução de crimes a longo prazo.

Essa constatação revela a necessidade de mais investigações científicas e estudos de qualidade a fim de se obter uma compreensão mais aprofundada sobre os reais efeitos da monitoração eletrônica no combate à reincidência criminal. Os resultados obtidos por Renzema e Mayo-Wilson destacam a importância de abordagens cautelosas na implementação e no uso dessa forma de supervisão, bem como a necessidade de considerar outras estratégias e intervenções complementares no sistema de justiça criminal.

Marklund e Holemborg (2009) conduziram um estudo na Suécia através do qual investigaram casos nos quais a pena de encarceramento foi reduzida por meio da aplicação da monitoração eletrônica após a aprovação da candidatura do preso para receber essa medida. A alocação dos indivíduos nos grupos caso e controle não foi aleatória, mas baseou-se em um pareamento criterioso das características deles. Os presos que completaram suas penas sob a supervisão da monitoração eletrônica foram comparados com um grupo de controle correspondente, que não foi incluído no programa de liberação com monitoração.

O grupo de pessoas monitoradas foi de 260 indivíduos que encerraram seu período de monitoração eletrônica entre novembro de 2001 e junho de 2003. O grupo de controle foi composto por 260 pessoas que foram libertadas da prisão entre maio de 2001 e abril de 2002. O acompanhamento desses grupos ocorreu ao longo de um período de 12 meses.

Os resultados do estudo indicaram que o grupo submetido à monitoração eletrônica apresentou uma taxa de reincidência inferior em comparação ao grupo de controle que permaneceu na prisão, mas não foi possível determinar o grau de influência específica da monitoração em relação aos demais elementos incluídos no programa de liberação.

Destaca-se ainda que os indivíduos que apresentaram menor taxa de reincidência entre aqueles monitorados eletronicamente foram aqueles com idade

acima de 37 anos e aqueles que já haviam sido condenados uma ou duas vezes anteriormente.

Esses resultados demonstram a relevância da monitoração eletrônica como uma alternativa ao encarceramento e sugerem que certas características individuais podem estar associadas a uma maior efetividade dessa medida. No entanto, mais pesquisas são necessárias para compreender de forma mais precisa os fatores que contribuem para os resultados observados, bem como a relação de causalidade entre a monitoração eletrônica e a redução da reincidência criminal.

Killias *et al.* (2010) conduziram um experimento meticuloso na Suíça para investigar os efeitos da monitoração eletrônica em comparação com o serviço comunitário como uma medida alternativa ao encarceramento. O estudo envolveu 240 ofensores, selecionados de forma aleatória, que foram distribuídos igualmente em dois grupos: o grupo de serviço comunitário, composto por 120 indivíduos, e o grupo de monitoração eletrônica, também com 120 indivíduos.

O objetivo principal da pesquisa foi avaliar a taxa de reincidência criminal durante um período de 12 a 24 meses após o início da execução da sentença, bem como o autorrelato de delinquência e as medidas de integração social como casamentos, contração de dívidas e renda. Esses desfechos foram considerados indicadores importantes para analisar os efeitos da monitoração na redução da criminalidade e na reintegração dos indivíduos na sociedade.

Durante o período de acompanhamento, os pesquisadores coletaram informações detalhadas sobre as atividades criminais dos participantes por meio de registros oficiais e entrevistas estruturadas. Além disso, foram realizadas análises estatísticas robustas para comparar os resultados entre os dois grupos e determinar se havia diferenças significativas na reincidência e nas medidas de integração social.

Os resultados do estudo revelaram achados promissores. Os indivíduos submetidos à monitoração eletrônica apresentaram uma taxa de reincidência criminal significativamente menor ($p < 0,08$) em comparação àqueles que foram designados para o serviço comunitário. Isso indica que a monitoração eletrônica pode ser mais efetiva na prevenção da reincidência e na redução da prática de novos crimes.

A pesquisa também constatou que os participantes do grupo de monitoração relataram menor envolvimento em atividades criminosas por meio do autorrelato. Isso sugere que esse método pode ter um impacto positivo na mudança de comportamento dos ofensores e na sua conscientização sobre as consequências de suas ações.

No que diz respeito às medidas de integração social, o estudo revelou que os indivíduos do grupo de monitoração eletrônica apresentaram maior estabilidade nessas áreas, como evidenciado por uma maior taxa de casamentos, uma menor propensão a contrair dívidas e uma renda mais estável. Esses resultados sugerem que a monitoração eletrônica pode fornecer um ambiente controlado e estruturado que facilita a reintegração dos ofensores na comunidade e promove o desenvolvimento de habilidades sociais e financeiras.

É importante ressaltar que este estudo possui algumas limitações. Embora tenha sido realizado com rigor metodológico, é necessário considerar o contexto específico da Suíça e a aplicabilidade dos resultados em outros sistemas jurídicos e culturais. Além disso, é crucial aprofundar a compreensão dos mecanismos subjacentes pelos quais a monitoração eletrônica influencia o comportamento dos ofensores, bem como explorar as circunstâncias em que essa medida se mostra mais eficaz.

Dessa forma, o estudo de Killias *et al.* (2010) fornece evidências encorajadoras de que a monitoração eletrônica pode desempenhar um papel significativo na redução da reincidência criminal e na promoção da reintegração social dos ofensores.

Turner *et al.* (2015) conduziram um estudo minucioso sobre a eficácia dessa medida no estado da Califórnia (EUA) com foco em ofensores sexuais de alto risco, especificamente aqueles envolvidos em casos de pedofilia ou com histórico de múltiplos eventos. O objetivo foi comparar o desempenho de dois grupos de indivíduos com características semelhantes: um grupo de 94 ofensores sexuais em liberdade condicional com monitoração eletrônica e outro grupo de 91 ofensores sexuais sob a supervisão de oficiais de liberdade condicional.

Durante um período de 12 meses, os pesquisadores acompanharam de perto ambos os grupos para verificar se houve diferenças significativas em termos de comissão de novos crimes sexuais ou agressões. Os resultados indicaram que

não houve diferenças estatisticamente significantes nesses aspectos entre os dois grupos estudados. Isso significa que, em termos de prevenção de crimes sexuais e agressões, tanto a monitoração eletrônica quanto a supervisão por oficiais de liberdade condicional foram igualmente eficazes.

Todavia é importante destacar que o estudo revelou diferenças significativas em outras áreas de interesse. Especificamente o grupo de ofensores sexuais sob monitoração eletrônica apresentou uma taxa menor de violações "não criminais" das condições de liberdade condicional em comparação ao grupo supervisionado por oficiais de condicional. Além disso, houve uma diminuição no número de fugas no grupo monitorado em comparação ao grupo de supervisão. Esses achados sugerem que a monitoração eletrônica pode ter um efeito dissuasivo e de controle mais efetivo em relação a violações de condições de liberdade condicional e tentativas de fuga.

É fundamental ressaltar que, embora o estudo demonstre resultados encorajadores em termos de violações "não criminais" e fugas, a ausência de diferenças significativas na comissão de novos crimes sexuais ou agressões entre os dois grupos pode suscitar discussões sobre a eficácia geral da monitoração eletrônica nesse contexto específico de ofensores sexuais de alto risco. É necessário realizar mais pesquisas para obter uma compreensão mais abrangente dos benefícios e limitações desse método de supervisão.

Monnery, Henneguelle e Kensey (2016) conduziram um estudo quase experimental na França para investigar os efeitos da Monitoração Eletrônica como alternativa à prisão. O estudo teve início como um experimento local em quatro tribunais no período de 2000 a 2001 e, posteriormente, foi adotado por outros tribunais entre 2002 e 2003. A amostra do estudo foi composta por 3185 ofensores condenados à prisão, dos quais 469 foram beneficiados com a medida de monitoração eletrônica desde o início, enquanto 2716 permaneceram encarcerados.

Os resultados do estudo revelaram que a conversão das sentenças de prisão em medidas de monitoração eletrônica teve efeitos significativos e duradouros na redução da reincidência criminal. Após 60 meses, observou-se uma diminuição de 9 a 11% no cometimento de novos crimes entre os indivíduos monitorados em comparação aos que cumpriram pena de prisão. Além disso, quando ocorria

reincidência no grupo monitorado, os crimes cometidos eram menos graves em comparação aos crimes cometidos pelos indivíduos que cumpriram pena de prisão.

Os pesquisadores também identificaram fatores que influenciaram os efeitos benéficos da monitoração eletrônica. Em particular, verificou-se que as pessoas monitoradas que receberam visitas de supervisores em casa, que trabalharam durante o período de monitoração eletrônica e que já haviam passado pela prisão anteriormente apresentaram maiores benefícios em termos de redução da reincidência criminal. Esses achados sugerem que a presença de supervisores, o envolvimento em atividades produtivas e a experiência prévia no sistema prisional podem potencializar os efeitos positivos da monitoração eletrônica na reintegração social e na prevenção de novos crimes.

Essas descobertas têm implicações significativas para a formulação de políticas penais e para o desenvolvimento de programas de reintegração de infratores, visando a redução da criminalidade e a promoção da segurança pública.

Meuer e Woessner (2020) conduziram um estudo randomizado na região de Baden-Württemberg, Alemanha, no período de 2010 a 2012. O estudo teve como objetivo analisar a eficácia da monitoração eletrônica em casos de liberação para o trabalho externo ou prisão domiciliar como medida prévia à liberação definitiva. Na Alemanha, a monitoração eletrônica é empregada para evitar a prisão provisória, facilitar a preparação para a liberação da prisão e evitar o encarceramento de infratores de baixo risco que não podem pagar multas.

A amostra do estudo foi composta por 137 participantes, que foram randomicamente alocados em dois grupos: caso e controle. Os participantes receberam a medida de monitoração eletrônica durante o período de liberação para o trabalho externo ou prisão domiciliar, sendo acompanhados por um período que variou entre 12 e 36 meses. O objetivo principal foi analisar a ocorrência de reincidência criminal após o término do período de monitoração.

Os resultados do estudo indicaram que não houve diferenças estatisticamente significativas no recidivismo entre os indivíduos monitorados e aqueles que não foram submetidos à monitoração eletrônica. Ou seja, não se observou uma taxa de reincidência significativamente diferente entre os dois grupos durante o acompanhamento das recidivas.

Esses achados sugerem que, no contexto específico do estudo realizado em Baden-Württemberg, a monitoração eletrônica como medida prévia à liberação definitiva não teve um impacto estatisticamente significativo na redução da reincidência criminal. No entanto, é importante ressaltar que a análise se limitou ao período após o término da monitoração eletrônica, e outros fatores, como o suporte social, programas de reintegração e supervisão adequada durante o período de monitoração, podem desempenhar um papel importante na prevenção da reincidência.

Belur *et al.* (2020) conduziram uma revisão sistemática que analisou a eficácia do monitoramento eletrônico na redução da reincidência criminal. A revisão combinou os resultados de uma meta-análise de estudos com desenhos variados e uma síntese qualitativa baseada no realismo. A meta-análise, que incluiu 18 estudos, revelou um efeito geral favorável na redução da reincidência. O efeito foi significativo apenas nos estudos que utilizaram taxas de risco, não sendo significativo nos estudos que utilizaram dados proporcionais.

Além disso, foram encontradas reduções estatisticamente significativas na taxa de reincidência de agressores sexuais submetidos ao monitoramento eletrônico em comparação com aqueles que foram encarcerados. Os autores identificaram mecanismos situacionais e comportamentais que podem contribuir para a redução da reincidência. Os mecanismos situacionais referem-se às formas pelas quais a manipulação do ambiente imediato pode aumentar o risco, o esforço ou reduzir as recompensas. O mecanismo situacional mais mencionado nos estudos foi o aumento do risco percebido pelos infratores de serem detectados caso violassem a lei ou as condições do programa de monitoramento.

Os estudos abordados nesta análise apresentam limitações tanto em termos de abrangência quanto de duração do monitoramento do recidivismo dos participantes. Além disso, os resultados são divergentes e não fornecem uma base sólida para afirmar de forma geral que a monitoração eletrônica tem um impacto redutor no recidivismo criminal. Muitos tiveram amostras de tamanho reduzido e não foram capazes de controlar adequadamente as diferenças entre os indivíduos estudados, o que dificulta a obtenção de conclusões firmes sobre a causalidade dos resultados observados. Vale ressaltar que, em certos estudos, os participantes que se submeteram à monitoração eletrônica voluntariamente apresentavam

antecedentes criminais menos graves em comparação aos que permaneceram em prisão tradicional, além de possuírem indicadores socioeconômicos mais favoráveis.

Essas limitações apontam para a necessidade de uma análise mais aprofundada e rigorosa dos estudos sobre a monitoração eletrônica no que diz respeito à sua eficácia na redução do recidivismo. É essencial que futuras pesquisas abordem amostras maiores e empreguem metodologias que permitam um melhor controle de variáveis importantes, como o perfil criminal dos participantes e as condições socioeconômicas. Dessa forma, será possível obter resultados mais conclusivos e estabelecer relações de causalidade mais robustas entre a monitoração eletrônica e a taxa de reincidência.

Essas pesquisas não descartam a relevância da monitoração eletrônica como uma medida cautelar alternativa à prisão. Embora sua eficácia na redução do recidivismo precise ser mais bem comprovada, ela continua desempenhando um papel importante na busca por soluções que promovam a ressocialização dos indivíduos em conflito com a lei. No entanto, é necessário um cuidadoso monitoramento da implementação dessa medida com o objetivo de garantir sua adequada aplicação e maximizar seus benefícios para a sociedade.

Destaca-se a possibilidade de existirem disparidades entre os programas de monitoração eletrônica, especialmente no que se refere à infraestrutura de suporte e participação em outras iniciativas, como tratamento para dependência de álcool e outras substâncias, programas de capacitação profissional, educação, inclusão no mercado de trabalho, entre outras. Esses fatores podem ter um impacto significativo nos resultados pela atuação conjunta de diversos elementos e não apenas da implementação da medida cautelar de monitoração eletrônica.

Nesse sentido, é fundamental realizar uma análise abrangente e criteriosa das circunstâncias específicas de cada programa e levar em consideração todos os fatores que possam influenciar o seu desfecho. Isso inclui não apenas o acompanhamento eletrônico em si, mas também as medidas complementares adotadas para promover a ressocialização como a oferta de tratamentos especializados, ações de capacitação profissional, acesso à educação e ações que visem à inclusão social e produtiva do monitorado.

Dessa forma, é necessário reconhecer a complexidade do fenômeno da redução da reincidência e evitar atribuir exclusivamente à monitoração eletrônica os méritos pelos resultados positivos. É preciso considerar que a efetividade da medida está intrinsecamente ligada à adoção de uma abordagem multidisciplinar, que promova a integração de diversas ações e serviços voltados à reintegração do indivíduo na sociedade.

A redução do recidivismo e a mudança de comportamento a longo prazo, ou seja, a desistência do crime, representam um desafio significativo. No contexto da monitoração eletrônica no Brasil, a redução da reincidência criminal nunca foi estabelecida como um objetivo central, sendo seu principal propósito a diminuição do encarceramento.

Ela é predominantemente utilizada como um mecanismo de controle, ao invés de ser integrada a uma abordagem abrangente de reabilitação. Além disso, devido à existência de diversos programas de aplicação que se concentram em pessoas com diferentes níveis de risco, torna-se difícil estabelecer conclusões gerais sobre o efeito no país.

Os potenciais benefícios devem ser cuidadosamente avaliados em relação aos custos, como a institucionalização de novas populações que, em outras circunstâncias, estariam em liberdade ou cumprindo penas em regime aberto, sem a utilização de tornozeleiras eletrônicas. Além disso, é importante considerar que a adoção do recidivismo como um objetivo pode resultar na ampliação das populações sob vigilância e no aumento do alcance do sistema de justiça criminal.

Com base nos estudos analisados, observa-se que a vigilância por meio da monitoração eletrônica tem efeitos apenas a curto prazo na mudança de comportamento. Portanto é necessário acompanhá-la com programas extramuros que ofereçam apoio às pessoas a longo prazo por meio de abordagens comunitárias. Os recursos economizados por meio da utilização dessa modalidade devem ser direcionados para investimentos na comunidade, tais como criação de empregos, capacitação profissional, educação, entre outros, em vez de serem realocados para o sistema de justiça criminal.

Por fim, é importante ressaltar que, no contexto brasileiro, a monitoração eletrônica carece de uma avaliação de impacto que forneça evidências para

orientar os gestores públicos sobre a validade da continuidade e expansão dos investimentos nessa política como estratégia para a redução do encarceramento.

5.5 Consequências da Monitoração Eletrônica para o Sistema Prisional

A monitoração eletrônica tem se estabelecido como uma prática amplamente adotada em diferentes países com o intuito de cumprir diversos objetivos no âmbito do sistema de justiça criminal. Essa medida tem sido empregada de maneira abrangente, seja como substituta das penas privativas de liberdade, ou das sanções não custodiais, como o serviço na comunidade, ou até mesmo como uma opção adicional para a aplicação de alternativas penais.

A utilização dessa medida como substituta da prisão tem se mostrado viável e eficaz, pois permite que determinados indivíduos cumpram suas penas fora do ambiente carcerário, porém com um monitoramento constante de suas atividades e deslocamentos como forma de controle e supervisão ao mesmo tempo em que se busca promover sua reintegração à sociedade.

Além disso também tem sido empregada como uma alternativa às sanções não custodiais, como o serviço na comunidade. Nesse caso, a utilização de dispositivos eletrônicos permite que as autoridades competentes monitorem o cumprimento das obrigações impostas ao infrator, garantindo assim o cumprimento de sua pena de maneira adequada e eficiente.

Cabe ressaltar que a monitoração eletrônica não se configura como uma solução isolada, mas como mais uma opção a ser considerada no contexto das alternativas penais disponíveis. A aplicação dessa medida requer uma análise criteriosa e individualizada, levando em conta a gravidade do delito, o risco de reincidência, a personalidade do infrator e a adequação da medida para atingir os objetivos desejados.

Ela não se restringe apenas ao controle de deslocamento físico dos indivíduos. Também pode ser utilizada para monitorar outros aspectos relevantes, como o cumprimento de horários determinados, a proibição de frequência a determinados locais ou a obrigação de participação em programas de reabilitação.

No entanto, é fundamental que haja um acompanhamento adequado por parte das autoridades responsáveis pela supervisão dos indivíduos monitorados.

Isso envolve o monitoramento regular dos dados e informações transmitidos pelos dispositivos eletrônicos, bem como a adoção de medidas apropriadas em caso de violação das condições estabelecidas. Essas medidas podem incluir desde a emissão de advertências até a modificação das restrições impostas ou, em casos mais graves, a revogação da medida e a determinação do cumprimento da pena em regime fechado.

Em suma, a monitoração eletrônica tem se consolidado como uma ferramenta relevante e versátil no contexto do sistema de justiça criminal. Sua aplicação abrange diversas finalidades, desde a substituição de penas de aprisionamento até a ampliação das opções de alternativas penais. No entanto, é imprescindível que essa medida seja aplicada de forma criteriosa, considerando os princípios jurídicos, os direitos fundamentais dos infratores e os objetivos de ressocialização e redução da reincidência criminal.

Os estudos realizados no Brasil acerca da monitoração eletrônica têm se concentrado principalmente na análise do processo de implementação dessa medida cautelar e nos impactos que o uso da tornozeleira eletrônica tem na vida das pessoas submetidas a ela durante o período de cumprimento da medida. No entanto, há uma lacuna no que diz respeito à investigação dos possíveis desdobramentos de longo prazo decorrentes dessa prática, em especial no que se refere à reincidência criminal. Os estudos existentes se concentram mais nas etapas iniciais do processo de implementação e na avaliação dos impactos imediatos do uso da tornozeleira eletrônica, deixando em segundo plano a análise dos desfechos a longo prazo, como a taxa de reincidência.

Essa falta de abordagem dos desdobramentos de longo prazo constitui uma lacuna importante no conhecimento sobre a efetividade e os resultados. É necessário realizar estudos mais abrangentes e longitudinais que acompanhem o comportamento dos indivíduos monitorados após o término da medida, a fim de avaliar a utilização do mecanismo.

A reincidência criminal, nesse contexto, representa uma preocupação central, pois indica a possibilidade de ocorrência de novos delitos por parte dos indivíduos que foram submetidos à monitoração eletrônica. É importante ressaltar que a reincidência requer uma análise detalhada e criteriosa, considerando fatores

como a natureza dos crimes cometidos anteriormente, o perfil dos indivíduos monitorados e as condições em que foram submetidos à medida cautelar.

A fim de preencher essa lacuna e obter uma compreensão mais aprofundada dos resultados da monitoração eletrônica em relação à reincidência criminal, faz-se necessário o desenvolvimento de pesquisas que abranjam um período mais longo de acompanhamento dos indivíduos monitorados. Além disso, é fundamental considerar diferentes variáveis e aspectos, como o perfil socioeconômico dos monitorados, as condições de supervisão e suporte oferecidas durante a medida, bem como a efetividade de programas de reintegração social que possam contribuir para a redução da reincidência. Somente por meio de uma abordagem abrangente e detalhada será possível compreender a eficácia e os impactos reais dessa prática no sistema de justiça criminal brasileiro.

Nos Estados Unidos da América houve uma mudança significativa nos programas implementados a partir da década de 1970, que buscavam oferecer alternativas ao aumento do encarceramento por meio de ações na comunidade com foco na reabilitação e dissuasão específica. Esses programas foram substituídos por abordagens que priorizam os objetivos de retribuição, incapacitação e dissuasão geral, o que resultou no desenvolvimento de uma cultura de controle no sistema de justiça criminal (Garland, 2001).

Essa mudança de paradigma gerou um debate polarizado. De um lado, temos aqueles que defendem uma abordagem baseada na vigilância e controle, com ênfase na aplicação rigorosa das medidas punitivas e na supervisão intensiva dos indivíduos envolvidos no sistema de justiça criminal. Por outro lado, existem aqueles que argumentam em favor de uma abordagem centrada no tratamento, que prioriza a reabilitação, o suporte social e a reintegração dos infratores na comunidade.

Essa dicotomia entre vigilância e controle, de um lado, e tratamento, de outro, reflete a tensão existente no sistema de justiça criminal dos Estados Unidos em relação aos objetivos e abordagens adotadas para lidar com a criminalidade. Enquanto alguns defendem medidas mais rígidas de controle e punição, outros enfatizam a importância de oferecer oportunidades de tratamento e ressocialização aos infratores.

Essa discussão também envolve questões mais amplas sobre o papel do sistema de justiça criminal na sociedade, incluindo considerações sobre igualdade, justiça e efetividade das medidas adotadas. Enquanto alguns argumentam que a abordagem baseada no controle é necessária para manter a ordem e a segurança pública, outros questionam sua eficácia e apontam para a importância de investir em programas que visem à reabilitação e à prevenção da reincidência criminal.

Nos Estados Unidos, há um debate acalorado em torno dessas abordagens opostas, que reflete diferentes visões sobre o propósito e o funcionamento do sistema de justiça criminal. A adoção de políticas e práticas que equilibrem de forma adequada a vigilância, o controle e o tratamento é fundamental para encontrar soluções mais eficazes e justas para lidar com a criminalidade e promover a reintegração dos infratores na sociedade.

Diante dos desafios enfrentados pelo sistema prisional, um número significativo de defensores passou a advogar por uma solução intermediária entre o encarceramento tradicional e a total liberdade dos indivíduos. Nesse contexto, a monitoração eletrônica tem sido destacada como um mecanismo que poderia conciliar esses interesses, proporcionando uma série de benefícios.

A utilização da monitoração eletrônica é vista como uma alternativa viável para mitigar a superlotação das prisões. Ao empregar esse método, é possível permitir que os indivíduos cumpram suas penas fora do ambiente prisional, ao mesmo tempo em que são monitorados de forma eletrônica. Isso proporcionaria a oportunidade de participação monitorada na vida comunitária, mantendo-os sob constante vigilância, mas permitindo-lhes uma certa liberdade restrita.

Além disso, argumenta-se que poderia resultar em uma potencial redução de custos associados ao sistema prisional. Ao evitar a necessidade de construção e manutenção de novos estabelecimentos prisionais, bem como os custos decorrentes do encarceramento tradicional, seria possível direcionar recursos financeiros para outras áreas prioritárias, como a implementação de programas de reabilitação e reinserção social.

Embora seja vista como uma alternativa promissora, há questões relacionadas à supervisão adequada dos indivíduos monitorados, à garantia de que não haja violação dos direitos fundamentais e à capacidade de reabilitação e redução da reincidência por meio dessa modalidade de controle. Dessa forma, a

discussão em torno da monitoração eletrônica como uma solução intermediária entre o encarceramento e a liberdade envolve uma série de aspectos jurídicos, sociais e financeiros. A análise cuidadosa dessas questões é fundamental para avaliar a viabilidade e os impactos dessa medida no contexto específico de cada sistema jurídico e penitenciário.

A monitoração eletrônica, em comparação com a prisão, é percebida como tendo um impacto diferenciado nas perspectivas de emprego e integração social do infrator, alegadamente gerando menor estigma social e menor perda de habilidades ocupacionais. Pressupõe-se que tenha efeitos colaterais menos prejudiciais do que o aprisionamento e seja mais humanitária em sua natureza.

No entanto, no contexto brasileiro, essa suposição tem sido objeto de controvérsia uma vez que vários estudos apontam que pode ser altamente estigmatizante e acarretar problemas na vida comunitária dos indivíduos monitorados.

As pesquisas realizadas destacam que a monitoração eletrônica pode enfrentar desafios significativos, tais como o estigma associado ao uso da tornozeleira eletrônica, que pode afetar negativamente as oportunidades de emprego e a aceitação social dos indivíduos. Além disso, existem relatos de dificuldades na integração comunitária, como a desconfiança e o preconceito por parte de vizinhos e comunidades locais.

Esses estudos sugerem que embora possa ser uma alternativa ao aprisionamento em termos de restrição física, não necessariamente representa uma solução livre de problemas em relação à reintegração social dos infratores. É fundamental considerar cuidadosamente as implicações sociais, psicológicas e econômicas em relação aos princípios fundamentais do Direito Penal e aos direitos humanos dos infratores.

5.6 Teorias que respaldam a adoção dessa alternativa

A suposição de que a monitoração eletrônica possa contribuir para a redução do recidivismo encontra respaldo em pelo menos três vertentes teóricas relevantes no campo jurídico. A primeira delas é a teoria da escolha racional, que sustenta a ideia de que a vigilância contínua proporcionada pela monitoração

eletrônica pode ter um efeito dissuasor. De acordo com essa teoria, a percepção de um maior risco de detecção pode inibir o indivíduo monitorado de cometer novas infrações, levando em consideração os custos e benefícios envolvidos. Acredita-se que o cálculo racional e a consciência de que o paradeiro do monitorado pode ser facilmente identificado com a vigilância contínua possam dissuadi-lo de envolver-se em condutas criminosas adicionais.

Alinhada a essa linha argumentativa, a teoria da dissuasão específica sustenta que nossos comportamentos são influenciados pelos custos e recompensas decorrentes das ações. Assim, nossas condutas são moldadas pela expectativa de obter alguma recompensa ao realizá-las ou evitar alguma forma de punição ao não as fazer ou ao engajar-se em outras atividades. Nesse sentido, hipoteticamente, o sistema de justiça criminal pode reduzir a ocorrência de crimes por meio da prisão e punição dos infratores com base em dois mecanismos: a dissuasão do próprio infrator em cometer novamente a infração (dissuasão específica) e a dissuasão da sociedade em geral ao testemunhar as consequências enfrentadas por aqueles que violam as normas estabelecidas (dissuasão geral).

Essas teorias destacam a importância da dissuasão como estratégia para prevenir a reincidência criminal, enfatizando a necessidade de estabelecer um ambiente no qual os custos de cometer novas infrações superem os benefícios percebidos. Dessa forma, a monitoração eletrônica surge como uma alternativa que busca influenciar o comportamento do infrator por meio da supervisão constante, proporcionando a ele uma maior consciência dos riscos envolvidos em suas ações.

Em relação à comparação entre a monitoração eletrônica e o encarceramento, é importante considerar os efeitos que cada uma dessas medidas pode ter sobre o comportamento criminoso. Por um lado, acredita-se que estar sob monitoração eletrônica, em vez de estar encarcerado, possa criar a percepção de que o custo da punição é baixo, o que poderia levar a uma relação positiva entre punições mais leves, como a monitoração eletrônica, e o aumento da reincidência criminal.

No entanto, essa argumentação se contrapõe a várias teorias que apontam para uma relação negativa entre o encarceramento e o potencial criminogênico das prisões. Essas teorias destacam as duras condições de vida dentro das prisões e os

efeitos negativos da convivência com criminosos mais experientes, fatores que não estão presentes ou estão menos presentes no contexto da monitoração eletrônica. Através da monitoração eletrônica, é possível evitar o contato direto com criminosos experientes e reduzir a percepção de que a sociedade é má e digna do crime praticado. Isso significa que pode oferecer uma alternativa mais humanizada em comparação ao encarceramento, minimizando os efeitos negativos do ambiente prisional e favorecendo a reintegração social do indivíduo monitorado.

Para indivíduos de baixo risco criminal, o ambiente prisional favorece o aprendizado de comportamentos delitivos devido às influências da subcultura criminogênica (Clemmer, 1958; Goffman, 2001; Varella, 2017; Di Tella; Schargrodsky, 2013).

A segunda teoria relevante é a teoria da atividade rotineira, conforme proposta por Felson e Clarke (1998). De acordo com essa teoria, o crime ocorre quando um infrator motivado encontra uma oportunidade adequada na ausência de um guardião. Isso é mais provável de acontecer quando o indivíduo está envolvido em suas atividades cotidianas, está mais familiarizado com as oportunidades presentes em sua localidade de residência e nos locais frequentados regularmente.

No contexto da monitoração, ao rastrear os movimentos e a localização do infrator, essa medida pode dissuadi-lo de frequentar áreas onde potenciais vítimas possam ser encontradas. Além disso, a imposição de restrições na medida de monitoração, como horários e locais permitidos, pode reduzir as oportunidades criminosas disponíveis. Ao controlar e monitorar os deslocamentos do infrator, contribui para diminuir as chances de cometer novos delitos. Dessa forma, a teoria da atividade rotineira fornece uma base conceitual que respalda a ideia de que a monitoração eletrônica pode influenciar positivamente o comportamento criminoso ao diminuir as oportunidades e os estímulos para a prática de infrações.

Uma outra formulação da mesma teoria poderia ser a de que a monitoração eletrônica auxilia o infrator a estabelecer uma rotina diária pró-social, reduzindo assim as oportunidades de envolvimento em atividades criminosas. Ao impor condições como a permanência em casa ou a restrição de frequência a determinados locais, minimiza as oportunidades de crime.

A utilização da tornozeleira, juntamente com as demais restrições impostas, pode desempenhar um papel na criação de uma nova rotina que afasta o infrator de contextos propícios para a prática de atividades criminosas, pois a própria tornozeleira atua como um "guardião", monitorando os movimentos e coibindo a participação em ações ilícitas. Dessa forma, não apenas controla o infrator, mas também o auxilia na adoção de uma nova rotina que esteja distante de ambientes propícios à prática de crimes. Essa articulação entre a monitoração eletrônica, as restrições impostas e a criação de uma nova rotina pró-social contribui para reduzir as oportunidades de envolvimento em atividades criminosas, fortalecendo a prevenção da reincidência e a promoção da ressocialização do infrator.

Embora esses mecanismos tenham impacto durante o período de monitoração, há especulações sobre um efeito de longo prazo, contribuindo para a organização de um estilo de vida mais estruturado, no qual são internalizados os controles anteriormente assegurados pelo uso da tornozeleira. Estudos sugerem que ela pode ser um elemento facilitador nesse processo, auxiliando na adoção de hábitos e comportamentos mais adequados.

A monitoração eletrônica por si só não é capaz de influenciar significativamente um hábito ou a personalidade do indivíduo. Para que tenha esse efeito, é necessário que sejam implementadas medidas adicionais de reintegração e reabilitação. Ela idealmente deve ser integrada à participação em outras medidas que favoreçam a reinserção social. É necessária a implementação de um programa que englobe medidas de suporte, acompanhamento psicossocial, capacitação profissional e oportunidades de inserção no mercado de trabalho. Somente assim poderá desempenhar efetivamente o seu papel como parte de um processo mais amplo de reintegração e ressocialização do indivíduo.

Essas teorias apontam que os laços sociais, tanto os estabelecidos por meio de instituições formais, como a família, a educação e o trabalho, quanto os informais, como as redes de amigos e vizinhos, desempenham um papel crucial na redução das tendências criminais. A presença de relações sociais positivas e de um ambiente social favorável pode contribuir para que o indivíduo encontre alternativas construtivas e se afaste de comportamentos delitivos.

Além disso, a inclusão no mercado de trabalho desempenha um papel fundamental. O trabalho não apenas proporciona meios de subsistência, mas também promove a estruturação do tempo, o desenvolvimento de habilidades e competências, bem como a construção de uma identidade socialmente valorizada. Dessa forma, a inserção no mundo do trabalho pode fortalecer os laços sociais e contribuir para a construção de uma nova identidade distante do crime.

Considerando esses aspectos, as alternativas penais que buscam promover a reintegração social do infrator devem contemplar ações voltadas para o fortalecimento dos laços sociais, o apoio social e a criação de oportunidades de inserção no mercado de trabalho. A partir desse enfoque, é possível oferecer ao indivíduo a perspectiva de construir uma nova vida, afastada da criminalidade, e aumentar as chances de sucesso no processo de reabilitação.

Especula-se que o seu potencial de facilitar a liberação antecipada ou evitar o encarceramento permite a preservação de fatores pró-sociais, como o emprego ou os laços familiares e/ou comunitários. Isso atenua ou evita os efeitos negativos da prisão (Andersen; Telle, 2016; Fallesen; Andersen, 2017; Larsen, 2017; Yeh, 2010).

A monitoração eletrônica surge como uma alternativa que proporciona a manutenção dos fatores pró-sociais e evita os efeitos negativos associados ao encarceramento. Ao permitir que os indivíduos permaneçam inseridos em suas atividades laborais e mantenham vínculos familiares e comunitários, oferece uma maior estabilidade em suas vidas, reduzindo as chances de reincidência. Além disso, preserva as habilidades ocupacionais, evitando a deterioração que pode ocorrer durante o período de prisão.

De acordo com Padgett *et al.* (2006), o ambiente de trabalho desempenha um papel estruturador e melhora a estabilidade do estilo de vida, o que pode apoiar a abstenção do crime. Além disso, os indivíduos que estão sujeitos à monitoração não perdem habilidades profissionais, o que frequentemente ocorre durante o período de encarceramento (Western *et al.*, 2001).

É possível identificar que a medida preserva a autonomia e os relacionamentos (Deci; Ryan, 2000). Ela facilita o fortalecimento pessoal uma vez que os infratores mantêm um maior nível de controle sobre sua própria vida em comparação com a prisão. Além disso, os indivíduos mantêm contato com a

família e amigos, contribuindo para a interdependência essencial em todas as relações humanas (Ward *et al.*, 2007). Assim, seu objetivo não se limita apenas a reduzir o risco de reincidência, o que protege a sociedade, mas também a apoiar os infratores no desenvolvimento de uma vida positiva (Robertson *et al.*, 2011).

Considerando todos esses aspectos, o pressuposto para a adoção da monitoração eletrônica é a expectativa de que as pessoas monitoradas serão incentivadas a modificar seu comportamento. Isso se fundamenta na crença de que o controle penal pode incitar uma mudança psicológica, supondo que a vigilância contínua, combinada com a expectativa de uma punição rápida e certa diante de violações, estimulará a mudança de comportamento. O objetivo final seria a desistência de cometer novos crimes, resultando na redução do encarceramento e do índice de reincidência.

Os mecanismos sociais desempenham um papel crucial na compreensão da influência das condições sociais mais amplas e da exposição a diversos contextos sociais e morais na moralidade dos indivíduos. No contexto criminal, esses mecanismos comportamentais e sociais buscam influenciar os hábitos e padrões de pensamento dos infratores, visando evitar a prática de crimes e promover uma conduta pró-social.

Um exemplo de mecanismo social é a imposição de um toque de recolher como parte das condições. Ao estabelecer restrições de horário, a monitoração eletrônica pode aumentar o tempo que os infratores passam em casa, proporcionando mais oportunidades de contato com membros da família.

Outro mecanismo comportamental é a exigência de obter e manter emprego como parte do programa. A necessidade de encontrar uma ocupação remunerada não apenas incentiva a responsabilidade e a autonomia do indivíduo, mas também oferece uma fonte de estabilidade financeira e um propósito na vida. O emprego pode servir como um meio pelo qual o comportamento criminoso pode ser reduzido, pois proporciona estrutura, responsabilidades e interações sociais positivas. Além disso, o vínculo empregatício pode facilitar a reintegração do infrator na sociedade, fornecendo uma alternativa construtiva às atividades criminosas.

Ou seja, os mecanismos comportamentais e sociais desempenham um papel significativo na eficácia. Ao estabelecer restrições de horário e incentivar a

busca de emprego, a monitoração eletrônica visa moldar o comportamento dos infratores, promovendo uma conduta pró-social e reduzindo as chances de reincidência. Além disso, é uma opção mais econômica em comparação ao encarceramento, tornando-a uma alternativa viável do ponto de vista financeiro.

Ao analisar a eficácia, Belur *et al.* (2020) constataram que, em termos de custo, a monitoração eletrônica é mais acessível do que o encarceramento, mas mais dispendiosa do que a liberdade condicional. Embora a implementação da monitoração envolva custos adicionais, como a infraestrutura tecnológica e a supervisão necessária, ela pode ser considerada uma alternativa mais econômica quando comparada ao encarceramento tradicional.

6. DIMENSÕES NO SISTEMA PENAL DO TOCANTINS: UMA ANÁLISE DA DECRETAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS E CONCESSÕES DE MEDIDAS CAUTELARES NOS ÚLTIMOS 2 ANOS

6.1 Resultado da Pesquisa: Dimensão da Decretação de Prisão Preventiva em Detrimento das Medidas Cautelares Diversas da Prisão

Neste capítulo, procedemos à análise dos reflexos da prisão preventiva em detrimento da aplicação de outras medidas cautelares no Estado do Tocantins. Para embasar os estudos, foram consultados ao todo 200 processos no sistema Eproc, 100 destes autos tramitaram até o final com réu preso preventivamente, sendo 50 do ano de 2021 e 50 do ano de 2022. Por outro lado, foram analisados outros 100 processos, igualmente à primeira situação, porém nestes os réus responderam em liberdade com a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Como ferramenta de busca, foi utilizada a opção de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em conjunto com o sistema Eproc.

Lombroso ao exercer a função de "médico da penitenciária" contribuiu com a antropologia criminal, criando a teoria da escola positivista de Direito Penal. Num opúsculo publicado em 1893, o autor expressa que "Na realidade, para os delinquentes-natos adultos não há muitos remédios; é necessário isolá-los para sempre, nos casos incorrigíveis, e suprimi-los quando a incorrigibilidade os torna demasiado perigosos".

Para esse pensador, o delinquente se revelava automaticamente em suas ações e estava impulsionado por forças que ele mesmo não tinha consciência, por isso a única solução era a morte ou ainda, na melhor das hipóteses, a prisão perpétua. Ao analisar, ele levava em consideração não só traços físicos, como também o alcoolismo, a situação econômica e a religião.

Com avanço dos estudos e a criação do departamento de sociologia na Universidade de Chicago no início no século XX, surgiu a Escola de Chicago, uma das mais importantes teorias da sociologia criminal também chamada de ecologia criminal. Os estudos se centraram no aumento da taxa da criminalidade ocorrido em Chicago (USA). Dentre os fatores identificados, observou-se que o

local onde estava inserido e a desorganização social eram dois aspectos que contribuíam diretamente para o aumento da taxa de criminalidade.

Após a realização de um mapeamento, detectou-se através de inquéritos sociais (social surveys) que a taxa de criminalidade era mais alta em determinadas regiões, principalmente aquelas mais afetadas pela miséria. O outro fator, embora diretamente ligado ao primeiro, correspondia à desorganização social, motivado pelo rompimento de vínculos de afeto e solidariedade entre os moradores numa determinada região, que é ocasionado pelo anonimato da cidade grande. Para Nestor Sampaio (2020), “O crescimento desordenado das cidades faz desaparecer o controle social informal; as pessoas vão se tornando anônimas, de modo que a família, a igreja, o trabalho, os clubes de serviço social etc. não dão mais conta de impedir os atos antissociais.

Para o autor, a ausência do Estado enfraquece o sistema, ou seja, a falta de amparo social como educação, saúde e segurança, cria a sensação de insegurança e desamparo, favorecendo o surgimento de criminosos. Assim, o crescimento desmedido da população de dada área fortalece o índice de desempregados e de subempregados, desencadeando o fenômeno pelo qual se aumenta a criminalidade na exata medida em que as condições econômicas aumentam a pobreza, incidindo aí a componente social (Sampaio, 2020).

Posteriormente, na Universidade de Stanford (EUA), foi desenvolvida pelos criminologistas James Wilson e George Kelling a "broken windows theory", em português a teoria das janelas quebradas, sendo uma espécie de modelo para buscar controlar e combater a criminalidade. O estudo teve por base uma experiência realizada pelos criminologistas que consistia em um experimento em que inicialmente foram deixados dois veículos em bairros diversos, sendo o primeiro em um bairro pobre, com capô aberto, e em situação de degradação, vidros quebrados, sem placas. Um segundo veículo sem danos foi deixado em um bairro de classe média, onde permaneceu intocável por duas semanas.

No primeiro experimento, no bairro tido como pobre, o veículo foi destruído em 24 horas. Já no segundo experimento, decorridas as duas semanas, um dos pesquisadores quebrou uma das janelas, danificando o veículo que permaneceu em boas condições durante o período. No entanto, a partir daí, o carro foi totalmente destruído. Através do experimento, os criminalistas observaram que

o problema não estava apenas na classe social, mas que a situação do móvel serve como um chamamento aos vândalos, independente da classe social.

Os pesquisadores utilizaram ainda o exemplo de uma janela quebrada, de onde deriva o nome da teoria, explicando que caso não haja imediato conserto, logo as demais serão quebradas, ou seja, quando uma pessoa se depara com esta janela quebrada por vários dias, pensará que o imóvel está abandonado e assim quebrará as demais janelas do local.

Para Kelling e Wilson, a experiência realizada está diretamente ligada com o que ocorre na criminologia, visto que quando não há repressão por parte do Estado, ou ainda um controle ao crime, até mesmo aos que se julga de pequena potencialidade, haverá outros crimes em vista da sensação de impunidade. Lopes J a interpretou da seguinte forma:

A criminalidade é fenômeno social complexo, que decorre de um feixe de elementos, onde o que menos importa é o direito e a legislação penal. A pena de prisão está completamente falida, não serve como elemento de prevenção, não reeduca e tampouco ressocializa. Como resposta ao crime, a prisão é um instrumento ineficiente e que serve apenas para estigmatizar e rotular o condenado, que, ao sair da cadeia, encontra-se em uma situação muito pior do que quando entrou. Se antes era um desempregado, agora é um desempregado e ex-presidiário. Destarte, a prisão deve ser reservada para os crimes graves e os criminosos perigosos. Não deve ser banalizada (Lopes Jr, 2001).

Observa-se que a conduta costumaz que vem sendo adotada pelos tribunais afora, não só dentro do Estado do Tocantins, é o resultado do que a sociedade espera do Estado como um todo, ou seja, adotar a prisão preventiva, que perante a legislação recebe um revestimento de medida cautelar.

Destarte aquilo que a sociedade espera do judiciário, a reflexão de Ferrajoli sobre o papel da jurisdição na obtenção da prova de um crime é fundamental para entendermos os limites do poder judiciário. Nesse sentido, o jurista italiano questiona se a jurisdição é realmente necessária para estabelecer a culpabilidade de um indivíduo, argumentando que sem prova obtida através de um processo justo, nenhum crime pode ser considerado cometido e nenhuma pessoa pode ser considerada culpada ou sujeita à punição.

No contexto da custódia cautelar, Ferrajoli denuncia o que ele chama de "crise da jurisdição" em relação à prisão preventiva, descrevendo-a como um abuso cada vez mais comum no sistema judiciário. Ele observa que, embora a

prisão preventiva seja formalmente uma etapa do processo ordinário ordenada por um juiz, na prática tem se tornado uma medida administrativa, distanciando-se dos princípios fundamentais do devido processo legal.

Nesse viés, Ferrajoli destaca que, embora a prisão preventiva tenha buscado por anos através de diversas alterações legislativa se moldar a um desenho constitucional, passando tanto por via legislativa quanto por via judiciária, tornou uma vez mais o cárcere preventivo uma medida sempre menos excepcional e sempre mais automática. Ressaltando ainda o número crescente do instituto por obra do judiciário, através de seus magistrados, com emissões sistemáticas de mandados de captura não motivados (Ferrajoli, 2002, p. 616).

Ferrajoli também aborda a questão da imparcialidade do juiz. Ele enfatiza que um juiz digno desse título deve ser capaz de tomar decisões de forma imparcial mesmo quando pressionado pela opinião pública ou por forças políticas e adverte contra o populismo judicial em que o juiz toma partido com objetivos políticos, comprometendo sua capacidade de julgar de forma equânime.

Sua crítica à ilegitimidade do encarceramento preventivo levanta questões sobre a justiça e a liberdade do acusado, questionando se a prisão preventiva é realmente uma "injustiça necessária" ou se é simplesmente o resultado de uma concepção inquisitorial do processo que coloca o acusado em uma posição de inferioridade em relação à acusação.

Rangel, explica que ao contrário do que muitos pensam, o Direito Penal e o Processo Penal são instrumentos de garantia e não de punição de uma sociedade devidamente organizada dentro de um estado democrático de direito. Para Rangel (2020), o processo penal garante que todos os direitos previstos na Constituição serão assegurados aos acusados a fim de que, se não houver alternativa e for provada a culpa do réu, seja ele condenado. Acrescenta ainda que a regra é a liberdade; a prisão, a exceção. E aqui um primeiro registro: seja o acusado um burguês, seja ele um plebeu, a Constituição é uma só.

Ao longo deste estudo, ao analisar minuciosamente os autos foi possível constatar antes da conclusão a facilidade em encontrar 100 processos com réus presos até a data da sentença, sendo 50 do ano de 2021 e 50 do ano de 2022. Ao todo, foram consultados cerca de 130 processos, já tendo sido encontrados os dados necessários. Já o processo de coleta de dados para os processos com

concessão de medidas cautelares, no entanto, foi substancialmente mais desafiador, pois para atingir a meta de análise de 100 processos nos quais foi concedida liberdade com a aplicação de medidas cautelares, foi necessário consultar cerca de 400 processos, um número aproximadamente três vezes maior do que o esperado.

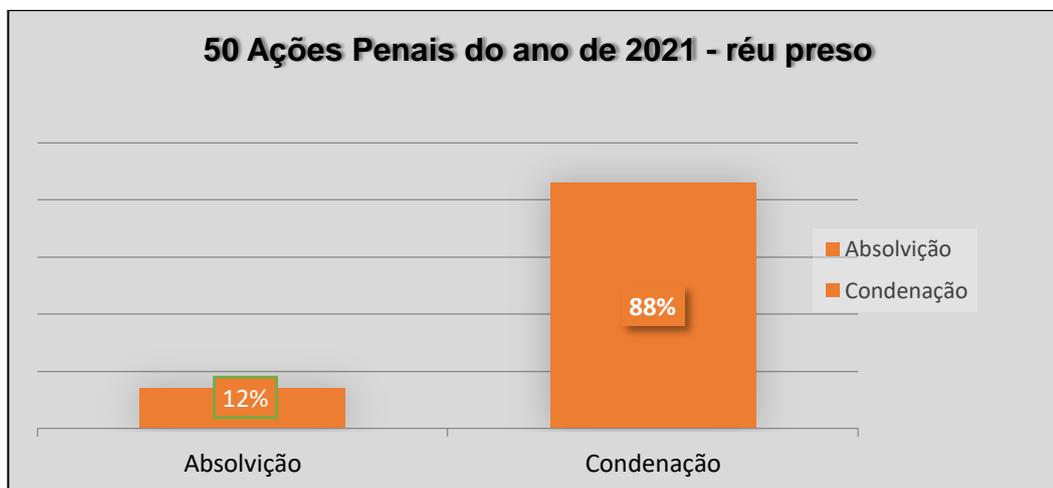
Esses dados foram obtidos por meio de uma pesquisa detalhada utilizando o filtro de julgados disponibilizado pelo Tribunal, abrangendo o período entre os anos de 2021 a 2024, já que a análise tinha como foco o ano do processo, e não sua resolução.

A investigação focou em processos com trânsito em julgado nos anos de 2021 e 2022, incluindo tanto acórdãos – relativos a casos que passaram por instâncias recursais – quanto sentenças proferidas em primeira instância.

Esse trabalho envolveu uma abordagem dinâmica e criteriosa, empregando a plataforma de jurisprudência do Tribunal e o sistema Eproc como ferramentas principais. Os dados obtidos refletem com clareza o que é observado na prática cotidiana do Judiciário, evidenciando desde já a relevância e a justificativa deste estudo.

Em relação aos processos com réus presos do ano de 2021, observou-se que, dos 50 processos, apenas 6 (12%) resultaram na absolvição de ao menos um dos réus, e nos demais 44 (88%) processos houve condenação de algum dos acusados, levando em consideração que alguns desses autos envolvem mais de um denunciado, conforme exposto no gráfico abaixo baseado nas tabelas apresentadas nos anexos.

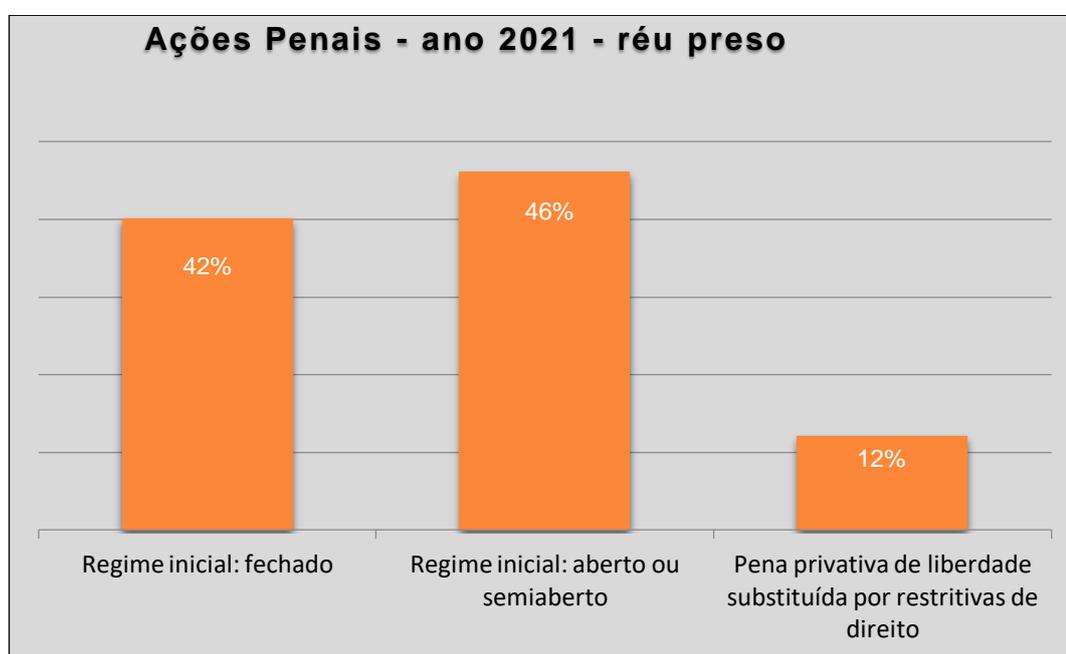
Gráfico 3 - Cinquenta ações penais do ano de 2021 - réu preso



Fonte: Elaborado pelo autor 2024)

Destes, apenas 21 (42%) dos processos tiveram réus com regime inicial fixado no fechado, enquanto nos demais 23 (46%) processos, os condenados foram postos em liberdade, levando-se em consideração o regime inicial aplicado. Ao fim da análise do ano de 2021 com réus presos, constatou-se ainda que em 6 (12%) dos autos analisados, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos.

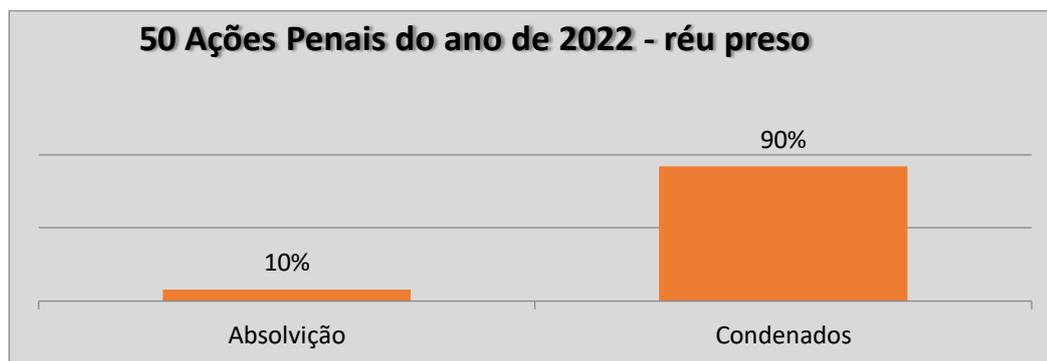
Gráfico 4 - Ações penais no ano de 2021 - réu preso



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

Quanto aos processos que tramitaram com réus presos no ano de 2022, apenas 5 (10%) dos 50 processos consultados resultaram na absolvição de algum dos réus. Sendo que dos 45 (90%) processos com acusados condenados, apenas em 16 (35%) casos o regime inicial fixado foi o fechado, e em 9 (19%) processos, pelo menos um dos réus teve a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito.

Gráfico 5 - Cinquenta ações penais no ano de 2022 - réu preso



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

É importante destacar que, conforme apresentado na tabela dos anexos da tese, as unidades judiciárias criminais com maior quantidade de sentenças penais publicadas, como Palmas, Araguaína e Gurupi, tiveram uma quantidade de processos significativos selecionados para a pesquisa em comparação às unidades que possuem uma demanda menor. Isso explica por que alguns juízos se repetiram constantemente, enquanto outros apareceram poucas vezes. Cabe observar que, neste primeiro momento, apenas os processos que tramitaram com réus presos merecem destaque, uma vez que os processos que tramitaram com réus em liberdade provisória, mediante concessão de medidas cautelares, serão analisados no próximo tópico desta pesquisa.

Durante o estudo, foram examinados desde os autos do inquérito policial até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Observou-se principalmente, na fase inquisitória, os reflexos trazidos pelo pacote anticrime, que alterou a redação do CPP, tornando possível a decretação da prisão preventiva apenas mediante requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou por representação da autoridade policial. No entanto, embora a nova redação tenha como essência moldar-se ao desenho constitucional, exigindo que a prisão seja decretada após requerimento e decisão devidamente motivada e fundamentada, não se observou durante esta pesquisa um impacto significativo pelo impedimento da decretação de ofício, já que alguns destes autos já chegam com a representação da autoridade policial, ou ainda antes da audiência de custódia já há requerimento do representante do Ministério Público.

Outro ponto observado durante este estudo refere-se a uma alteração mais antiga, ainda de 2011, quando foram incorporadas medidas cautelares no CPP. O

artigo 310 prevê que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deve no prazo de 24 horas após a realização da prisão, realizar a audiência e, nesse ato, relaxar a prisão se for verificada ilegalidade no flagrante, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, ou ainda converter a prisão em flagrante em preventiva, caso se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão e estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Neste ponto, constatou-se que inicialmente está sendo observado apenas o impacto social que a liberdade do flagranteado poderá gerar, explicando assim o motivo de tantas decisões pautadas na ordem pública. Isso enfatiza o que vem sendo debatido desde o início, ou seja, a prisão preventiva tem sido a regra no Poder Judiciário tocantinense em detrimento da aplicação de outras medidas cautelares. Para Brasileiro (2019), "em face do art. 310, inciso II, do CPP, a prisão em flagrante deixa de ser motivo para que alguém permaneça preso durante todo o processo, o que se afigura correto, porquanto a finalidade cautelar do flagrante".

A garantia da ordem pública é a hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (Nucci, 2020, p. 997).

No entanto, para o jurista, caberia ao magistrado analisar a ordem pública através de um binômio para a sua decretação, ou seja, gravidade do crime somada a péssimos antecedentes para aqueles que tornaram do crime um estilo de vida, ou ainda, repercussão social somada ao envolvimento com organização criminosa. O argumento que desautoriza a decretação da preventiva é o de que o agente estará melhor sob a custódia do Estado do que solto nas ruas, onde pode ser objeto da vingança de terceiros, inclusive de parentes da vítima.

Cabe ao indiciado ou réu procurar a melhor maneira de se proteger, se for o caso, mas não se pode utilizar a custódia cautelar para esse mister. A prisão cautelar destina-se única e exclusivamente a atuar em benefício da atividade

estatal desenvolvida no processo penal. Como toda medida cautelar, tem por objetivo imediato a proteção dos meios ou dos resultados do processo. Ela serve como instrumento do instrumento para assegurar o bom êxito tanto do processo de conhecimento quanto do processo de execução. Logo, a prisão preventiva não pode - e não deve - ser regra (Nucci, 2020, p. 999).

Para Brasileiro (2020, p. 973), a prisão cautelar vem sendo utilizada como punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito. Isso significa que não pode ser utilizada com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado, porque subverte sua finalidade e compromete gravemente o princípio da presunção de inocência.

Através do estudo realizado, foi possível observar a inobservância ao artigo 310, inciso II do CPP, visto que as medidas cautelares não são analisadas em um primeiro momento. Na maioria das vezes trata-se de decisões genéricas que não levam em consideração o binômio citado por Nucci, analisando-se tão somente o delito em flagrante, sem observar aspectos como antecedentes, pena em abstrato do delito, se o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, ou ainda, participação em organização criminosa.

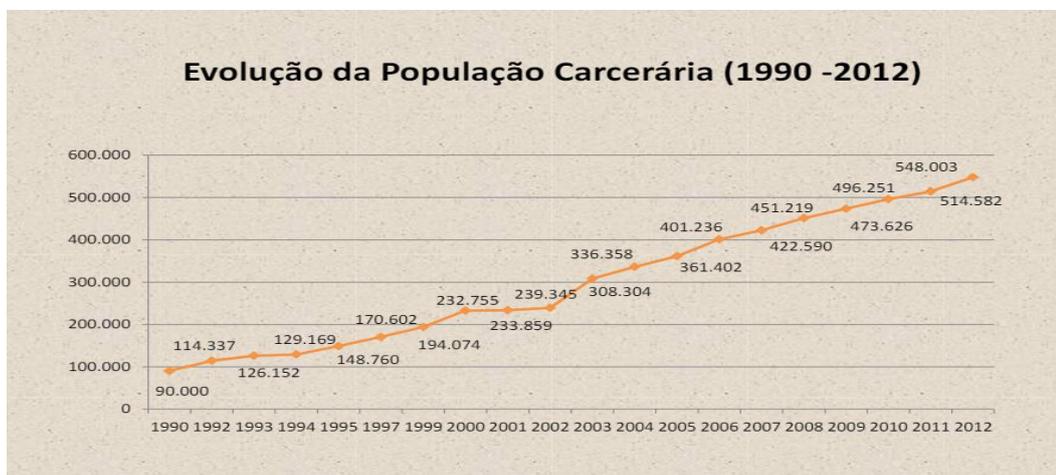
Resultando que ao fim da instrução penal, após sentença, este condenado é posto em liberdade em vista do regime inicial aplicado que, na maioria das vezes, é o semiaberto ou aberto, ou desde que possível, tem sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito, o que desde já, se presume que o crime fora cometido sem violência ou grave ameaça.

Dos 100 processos analisados com réu preso, nos anos de 2021 e 2022, ao menos 15 (15%) das ações penais contaram com condenados que ao final tiveram sua pena privativa de liberdade substituída por uma ou duas restritivas de direito, e a maioria dos casos se tratava de tráfico de drogas. E em apenas 36 (36%) destes autos, algum dos condenados iniciou o cumprimento de pena em regime fechado. Esses dados confirmam o panorama que se vem descrevendo.

Além disso, nota-se que à medida que a legislação evolui, o número de presos provisórios tende a aumentar. Em 2014, um estudo foi conduzido sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro com o intuito de analisar a evolução da população carcerária entre 1990 e 2012. Os resultados revelaram um aumento

alarmante de 508% ao longo desse período, conforme evidenciado no gráfico abaixo:

Gráfico 6 - Evolução da População Carcerária de 1990 a 2012

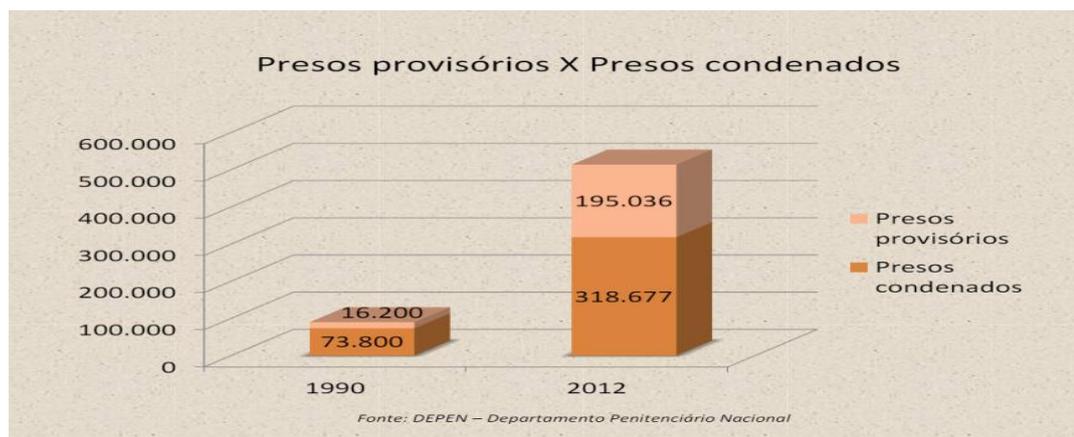


Fonte: Instituto Avante Brasil, Sistema Penitenciário Brasileiro, 2014.

No ano de 2012, a taxa de presos foi de 283 por 100 mil habitantes, considerando a população de 193.946.886 habitantes estimada pelo IBGE para 2012. Isso demonstra que o crescimento da população carcerária foi maior do que a taxa de crescimento da população nacional, que em 1990 era de aproximadamente 150 milhões de habitantes. Enquanto a população nacional cresceu cerca de um terço, a população carcerária sextuplicou.

Outro aspecto importante revelado pelo estudo diz respeito ao aumento de presos provisórios em comparação com os presos condenados durante o mesmo período. Embora o número de presos em cumprimento de pena definitiva tenha aumentado em 331%, o número de presos provisórios cresceu exponencialmente mais, chegando a um aumento de 1104%, dados estes revelados pelo gráfico abaixo.

Gráfico 7 - Presos Provisórios x Presos Condenados de 1990 a 2012



Fonte: Instituto Avante Brasil, Sistema Penitenciário Brasileiro, 2014.

Dentre outros fatores relevantes para esta abordagem, observou-se que dos cinco estados com maior população carcerária, São Paulo liderava com 35,7% de toda população, um total de 195.695, logo atrás estavam os estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e em quinto lugar o estado do Rio Grande do Sul. O estado do Tocantins, ocupava o 25º lugar, com 2.518 presos.

Ao analisar um relatório posterior elaborado pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) tendo como referência o mês de dezembro de 2012, observou-se que o Tocantins contava com aproximadamente 2.100 presos. Embora esse número represente uma diminuição em relação ao primeiro semestre do ano em questão, o dado preocupante é a quantidade de presos provisórios, que somavam ao todo 996 custodiados, ou seja, quase 50% da população carcerária era de presos provisórios.

Cumprir observar que, mesmo após a implementação do regime jurídico das medidas cautelares no processo penal, em vigor a partir de 04 de julho de 2011, os dados no estado tocaninense não revelaram efeitos positivos, embora essas medidas tivessem como objetivo atenuar os rigores das prisões.

Ao analisar os anos de 2021 e 2022, respectivamente, períodos em que foram coletados os dados para este estudo, observou-se que, de julho a dezembro de 2021, o Tocantins contava com um total de 4.132 custodiados, dos quais 1.596 eram presos provisórios, representando quase 40% da população carcerária. Em relação ao período de julho a dezembro de 2022, os dados revelam uma evolução

positiva, com 4.114 custodiados, dos quais 1.204 eram presos provisórios, perfazendo aproximadamente 30% da população carcerária.

Ao complementar sobre a segurança jurídica da prisão cautelar, Ferrajoli argumentava que toda prisão sem julgamento ofende o sentimento comum de justiça, sendo entendido como um ato de força e de arbítrio. Não há qualquer provimento judicial e mesmo qualquer ato dos poderes públicos que desperte tanto medo e insegurança e solape a confiança no direito quanto o encarceramento de um cidadão, às vezes por anos, sem processo.

Destaca ainda duas finalidades da custódia preventiva: evitar a deterioração das provas e prevenir a fuga do acusado. No entanto, argumenta que a detenção prolongada não é a melhor maneira de alcançar esses objetivos, sugerindo em vez disso a condução coercitiva do acusado para comparecer perante o juiz. Além disso, desafia a justificativa de prevenir a fuga, argumentando que o medo da prisão preventiva pode ser o principal motivador para fugir. Ferrajoli propõe que a prisão preventiva não tem lugar em um sistema jurídico garantista e deve ser abolida.

Diante da análise detalhada dos processos e das diversas abordagens teóricas apresentadas ao longo deste estudo, é possível concluir que a aplicação da prisão preventiva, em detrimento de outras medidas cautelares, tem sido uma prática comum no sistema judiciário tocantinense. Os dados obtidos revelam que a maioria dos flagranteados enfrenta a prisão preventiva como antecipação da pena, mesmo em casos em que outras medidas poderiam ser aplicadas de forma mais adequada e em conformidade com as disposições legais.

A abordagem adotada nos tribunais reflete não apenas uma visão punitiva, mas também uma necessidade de resposta rápida aos problemas sociais associados à criminalidade. No entanto, é importante ressaltar a necessidade de uma abordagem mais equilibrada, que considere não apenas a gravidade do delito, mas também as circunstâncias individuais do acusado e a eficácia das medidas cautelares alternativas.

6.2 Relação entre Prisão Preventiva e Condenação: Um Estudo Comparativo nos Processos com Réu Preso e Réu Solto

Ao analisar as ações penais que tramitaram no poder judiciário tocantinense nos anos de 2021 e 2022, observou-se que a averiguação da proporção da prisão preventiva, por si só, não atingia o objetivo deste estudo. Para tanto, traçamos um paralelo entre prisão preventiva e condenação, buscando identificar se a primeira influencia a segunda sem considerar a dosimetria da pena. No entanto, antes de abordar esse paralelo entre prisão preventiva e condenação, é necessário fazer uma breve passagem pela evolução histórica do Código de Processo Penal, não como foco de abordagem, mas para entender por que até hoje utilizamos a prisão preventiva como forma de antecipação da pena.

Embora a lei processual penal tenha avançado de acordo com os novos valores incluídos no âmbito social para acompanhar a evolução das sociedades, há uma estagnação social quanto ao direito de liberdade, menosprezando-o em busca de uma compensação por outro direito violado, seja a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, entre outros.

Esse sistema compensatório não é novidade. Desde os tempos antigos, como no Código de Hamurabi baseado na Lei do Talião, o primeiro código de leis da história, os crimes eram punidos de acordo com a infração cometida. Se um indivíduo violasse a vida de outra pessoa, deveria sofrer uma punição equivalente, seguindo o princípio do "olho por olho, dente por dente". No Brasil, essa lógica de compensação permeia o sistema penal desde o Código de Processo Criminal de Primeira Instância (1832) até o atual Código de Processo Penal (1941), apesar das diversas alterações ao longo dos anos.

Ambos as legislações, tanto o Código Penal como o Código de Processo Penal, foram concebidos sob uma ordem constitucional e ideológica diferente da atual, exigindo um realinhamento constitucional para refletir os valores democráticos presentes na Constituição. Além disso, a inclusão dos Direitos Humanos na Constituição impõe uma eficácia imediata no controle social, tornando necessária uma reavaliação do papel e da função do Direito e do Processo Penal diante da redemocratização do país.

Essa abordagem teórica encontra sólido respaldo na Constituição brasileira, que coloca em destaque a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. No entanto, ao analisar o funcionamento prático do processo penal,

torna-se evidente a necessidade de reavaliar as estruturas simbólicas do campo do direito processual penal, mantendo-se enraizado em nossas realidades.

Simplesmente ter leis escritas não é suficiente se não houver uma aplicação eficaz, especialmente devido à falta de incentivo por parte do Estado, como a escassez de recursos para aprimorar as investigações, o que consequentemente afeta as decisões do Poder Judiciário e a entrega da justiça.

De acordo com Ferrajoli, a história do constitucionalismo é marcada por uma progressiva ampliação da esfera pública dos direitos e garantias, conquistados por meio de rupturas ao longo do tempo. Assim, sob uma ótica garantista, a Constituição transcende seu papel meramente normativo, buscando resgatar seu próprio conteúdo formativo. Contudo, é crucial destacar que essa abordagem garantista não pode se desvincular do âmbito do direito processual penal. Afinal, uma constituição que garante direitos não cumpre sua função se não for efetivamente aplicada pelas demais legislações e instâncias judiciais.

Essa reflexão suscita questões críticas sobre a eficácia do sistema jurídico brasileiro. A desigualdade de acesso à justiça, a morosidade dos processos e a seletividade na aplicação das leis são apenas algumas das preocupações que demandam uma análise mais profunda e uma ação transformadora.

No entanto, a perspectiva que mais nos interessa em relação ao estudo em questão é o nosso antigo e atual Código de Processo Penal de 1941. Conquanto tenha passado por diversas alterações nos últimos 80 anos, podemos dizer que não perdeu seu caráter autoritário, como bem explica Pacelli (2021): "Inspirado na legislação processual penal italiana produzida na década de 1930, em pleno regime fascista, o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro foi elaborado em bases notoriamente autoritárias, por razões óbvias e de origem".

No que diz respeito à prisão preventiva, é importante reconhecer que ela apresenta características antecipatórias, semelhantes à tutela antecipada civil, como já discutido no capítulo 4 desta pesquisa. Inicialmente, não se observava uma proporcionalidade em relação a essa medida, uma vez que aqui não estão em discussão questões de cunho meramente patrimonial, que poderiam ser facilmente desbloqueadas ou restituídas. O cerne da questão reside na liberdade, cujo restabelecimento, mesmo que ocorra, jamais retornará ao *status quo* anterior.

À medida que o Código de Processo Penal (CPP) evolui, Pacelli acrescenta a sua perspectiva sobre a legislação processual penal acerca de como a prisão preventiva era vista inicialmente e enfatiza o que ainda está enraizado socialmente. Nesse sentido:

Na redação primitiva do Código de Processo Penal, até mesmo a sentença absolutória não era suficiente para se restituir a liberdade do réu, dependendo do grau de apenação da infração penal (o antigo art. 596, CPP). Do mesmo modo, dependendo da pena abstratamente cominada ao fato, uma vez recebida a denúncia, era decretada, automática e obrigatoriamente, a prisão preventiva do acusado, como se realmente do culpado se tratasse (o antigo art. 312, CPP) (Pacelli, 2021, p. 28 e 29).

Embora o trecho da doutrina possa parecer ultrapassado, não surpreende o fato de diversas legislações posteriores terem buscado restringir a possibilidade de concessão de liberdade provisória em certos crimes, como aqueles previstos na Lei nº 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, que ao longo dos anos passou por alterações significativas em seu rol taxativo delineado no artigo primeiro, bem como em demais dispositivos.

Neste ponto, cabe ainda pontuar acerca do crime de tráfico de drogas, este, embora não previsto no artigo retro, equipara-se a crime hediondo, sendo que inicialmente o artigo 2º da legislação em comento vedava a liberdade provisória. No entanto, em 2007, a Lei nº 11.464 modificou o inciso II do dispositivo, vedando apenas a liberdade provisória com fiança. Nesse caso, a liberdade provisória pode ser concedida com a aplicação de outras medidas cautelares que se revelarem suficientes de acordo com o caso concreto.

Retornando à abordagem da legislação processual penal, observa-se que sua essência inicial era norteadada pela presunção da culpabilidade, inspirada na lei processual italiana de 1930 elaborada sob um regime fascista. O CPP brasileiro incorporou em sua estrutura princípios autoritários que privilegiavam a investigação e a punição em detrimento da proteção do indivíduo. Essa postura inquisitorial herdada do fascismo italiano colocava o acusado em uma posição de inferioridade e fragilidade, invertendo o ônus da prova e presumindo a culpa até que se provasse o contrário, como bem assevera Pacelli:

Voltando ao passado, o princípio fundamental que norteara o Código de Processo Penal, então, era o da presunção de culpabilidade. Manzini, penalista italiano que ainda goza de grande prestígio entre nós, ria-se daqueles que pregavam a presunção de inocência, apontando uma suposta inconsistência lógica no raciocínio, pois, dizia

ele, como justificar a existência de uma ação penal contra quem seria presumivelmente inocente? (Pacelli, 2021, p. 29 e 30).

Fato é que, embora o CPP tenha passado por diversas reformas destinadas a modernizar e democratizar o processo penal brasileiro, ainda persistem resquícios da visão autoritária original, o que exige constante vigilância e debate para garantir que o sistema processual penal esteja em consonância com os princípios e valores constitucionais previstos na Carta Magna de 1988, principalmente quando abordamos a prisão preventiva e sua excepcionalidade.

Certo é que toda medida cautelar deve estar em sintonia com o provimento futuro que a irá substituir, ou seja, deve ser satisfatória e proporcional ao que está sendo discutido nos autos e que demanda tempo para ser reconhecido. Além disso, como complementa Brasileiro (2021, p. 46), "o Poder Público está proibido de agir e se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal".

O jurista Brasileiro oferece ainda um exemplo pertinente ao destacar que, já em 1764, Cesare Beccaria, em sua obra **Dos delitos e das penas**, advertia que "um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada" (Brasileiro, 2021, p. 46).

O princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, denota a evolução da legislação processual penal, aduzindo que o dever de tratamento processual deve ser pautado na inocência do acusado, e não vice-versa. Para Lopes Jr., este princípio se manifesta em três dimensões diversas, constituídas através de normas.

Em primeiro plano, temos a norma de tratamento, que se subdivide em outras duas dimensões. A primeira, interna, já que é incumbência do acusador provar a autoria e a materialidade do crime, enquanto ao acusado cabe o ônus de apresentar sua defesa dentro do processo, não sendo obrigado a provar sua inocência, o que em regra deveria limitar o campo de incidência das prisões cautelares, evitando sua utilização indiscriminada. Por outro lado, há uma dimensão externa do princípio da presunção de inocência, que visa proteger o acusado contra a estigmatização social (Lopes Jr., 2020, p. 141).

A segunda norma é de natureza probatória, uma vez que no processo penal não há distribuição de ônus probatórios como no processo civil, mas sim uma atribuição de ônus ao acusador (James Goldschmidt), sendo a carga da prova inteiramente do acusador (Lopes Jr., 2020, p. 142).

A segunda norma está intrinsecamente ligada ao presente estudo, pois está diretamente relacionada ao poder decisório conferido ao julgador. Trata-se da presunção de inocência como uma norma para o juízo, estando diretamente vinculada à definição e à observância do padrão probatório, requerendo a concretização do princípio do *in dubio pro reo* e do princípio do "favor rei", não apenas na sentença, mas em todas as decisões judiciais no âmbito criminal.

Em consonância com a pesquisa, foi necessário ir além do princípio da presunção de inocência, analisando o *in dubio pro reo*, categorizado pela doutrina brasileira como um subprincípio do primeiro. Basta realizar sua análise sob a perspectiva da primeira dimensão mencionada pelo jurista, que o explica como uma manifestação da presunção de inocência tanto como regra probatória quanto como regra para o juiz. Isso significa não apenas que não cabe ao réu nenhuma carga probatória, mas também que, para condená-lo, é necessário apresentar uma prova robusta que supere qualquer dúvida razoável.

O jurista Lopes Jr. questiona se no Brasil há de fato um padrão probatório definido, e se podemos realmente nos apegar ao conceito de "além da dúvida razoável". Destacando que o princípio do *in dubio pro reo* não se limita apenas a uma regra de ônus probatório incumbida à acusação, mas está principalmente ligado ao processo de julgamento, seguindo em direção à terceira dimensão da norma de julgamento previamente mencionada. Nesse sentido, "não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe" (Lopes Jr., 2020, p. 576).

E essa opção também é fruto de determinada escolha no tema da gestão do erro judiciário: na dúvida, preferimos absolver o responsável do que condenar um inocente (Lopes Jr., 2020, p. 576). Quando examinamos a sequência cronológica do processo, partindo do pressuposto de uma prisão em flagrante e da existência de requerimento por parte da autoridade policial, Ministério Público ou do querelante, cabe ao juiz decidir sobre a necessidade ou não de prisão preventiva. E embora haja requerimento nos autos, o juiz não deve se vincular a ele, mas sim analisar primeiro a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em observância ao disposto no inciso II do artigo 310 do CPP.

Neste momento, admite-se um “rebaixamento do standard probatório. Admite-se um menor nível de exigência probatória para determinadas decisões interlocutórias, que não se confundem com a sentença final” (Lopes Jr., 2020, p. 577). É evidente que ao determinar a prisão preventiva, não se espera que o juiz conte com uma certeza absoluta além da dúvida razoável, mas sim que disponha de elementos informativos que sustentem a decisão. Surge então o questionamento se a decretação da prisão preventiva não seria, de certa forma, uma antecipação da pena caso ao término da instrução não sejam apresentadas provas suficientes de autoria e materialidade para ensejar uma condenação.

Ao considerarmos o padrão probatório ao final do processo, isto é, o “além da dúvida razoável”, nos deparamos com os diversos métodos de construção da verdade já aceitos no direito processual, e sob a perspectiva da reconstrução dos fatos, como mencionado por Lopes Jr., que os define como “fatos históricos” (Lopes Jr., 2020, p. 580).

Não podemos ignorar a persistência da inquisitorialidade em nossa legislação, assim como a presença do juiz inquisidor, cujo objetivo parece ser a condenação a qualquer custo. Parece que, ao analisar o processo, já há uma predefinição de culpa, cabendo apenas buscar as provas que a confirmem. No entanto, deveria ser buscada, desde o início, a possibilidade de absolvição, e somente ao final, quando todos os elementos que embasam a condenação estiverem presentes, o juiz deveria proferir sua sentença.

Neste ponto, observamos inicialmente uma correlação entre a prisão preventiva e a condenação, visto que no início do processo o juiz poderá decretar a prisão preventiva se as medidas cautelares não forem consideradas suficientes. No entanto, a prisão preventiva deve ser tratada como uma exceção, conforme enfatizado em várias partes deste estudo, mesmo diante do clamor social pela manutenção da prisão do indivíduo em que sua conduta seja devidamente atestada.

Ao final, deparamo-nos com uma situação semelhante, pois, ao confrontar a ação penal para julgamento, o juiz deveria inicialmente buscar a absolvição e só então, na presença de provas suficientes para fundamentar a condenação, proferir sua decisão.

Ao analisarmos o processo penal sob essa perspectiva, começamos a refletir sobre a figura do juiz contaminado, decerto por isso tantas problemáticas envolvendo o juiz das garantias quando incorporado ao processo penal com o advento do pacote anticrime. De modo breve, o juiz das garantias busca assegurar que o juiz que atuará na fase processual não seja contaminado com as provas produzidas durante a instrução processual, ou seja, os elementos produzidos durante o inquérito policial, que é um procedimento administrativo de caráter inquisitorial em que há a mitigação do contraditório e da ampla defesa.

Nesta perspectiva, observamos a influência do clamor da sociedade pela ordem pública manifestada na necessidade de manter o investigado preso preventivamente. Além disso, há uma busca incansável por segurança pública efetiva, seja através de medidas ostensivas ou repressivas, e, ao final da instrução processual, por uma resposta efetiva do Estado através do poder judiciário: a condenação. Que ao fim, mais se revela como uma incumbência do judiciário para com a população, que busca garantir que o suposto crime cometido receberá uma resposta mesmo que isso implique em uma punição antecipada.

No âmbito do poder judiciário tocantinense, não é diferente. Conforme a análise das ações penais nos anos de 2021 e 2022, constatou-se que a prisão preventiva tem sido rotineiramente aplicada, mesmo contrariando as disposições do artigo 310 do CPP e da CF, como discutido anteriormente.

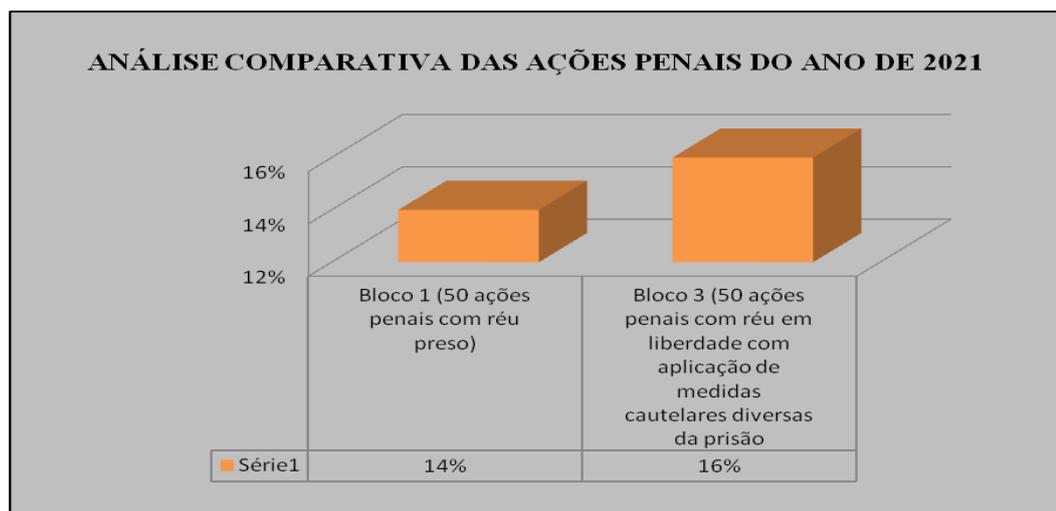
Diante desse cenário, surge a seguinte questão: em termos gerais, existe uma incidência de condenação entre os indivíduos custodiados preventivamente em comparação com aqueles que aguardaram o processo em liberdade?

O questionamento surgiu após analisar a relação entre a prisão preventiva e o veredito condenatório, pois se lá no início do processo pode ocorrer um "rebaixamento do padrão probatório", ou seja, não se exige do juiz um nível de certeza além da dúvida razoável, será que na sentença, quando é necessário que o conjunto de provas forme um padrão de prova além da dúvida e ateste uma certeza acerca dos fatos, de alguma forma há influência da prisão preventiva? Ou ainda, ao analisar determinada ação penal na qual o réu permaneceu detido durante toda a instrução, já se busca de algum modo sua condenação? Ou então, ao verificar que foram concedidas medidas cautelares, se busca sua absolvição?

Com o objetivo de facilitar a compreensão e alcançar os resultados desejados, os processos foram analisados em quatro grupos distintos, conforme detalhado nos anexos. O primeiro grupo compreende 50 ações penais do ano de 2021 com réus que estavam presos preventivamente. O segundo grupo é composto por 50 ações penais do ano de 2022 com réus também detidos preventivamente, em situação semelhante ao primeiro grupo. O terceiro grupo inclui 50 ações penais de 2021 com réus que estavam em liberdade, mas sujeitos à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, o quarto grupo consiste em 50 ações penais de 2022 com réus em liberdade provisória, semelhante ao terceiro grupo.

Quanto aos resultados do bloco um, das 50 ações penais analisadas, desvelou-se que sete resultaram na absolvição dos acusados ao final do processo, representando 14% do total. Já no bloco três, onde também foram analisadas ações penais do ano de 2021, entretanto nesta o réu permaneceu em liberdade, pelo menos oito das ações penais resultaram na absolvição dos acusados, o que corresponde a 16% do total de casos analisados neste bloco. Conforme exposto no gráfico abaixo.

Gráfico 8 - Análise Comparativa das Ações Penais do Ano de 2021



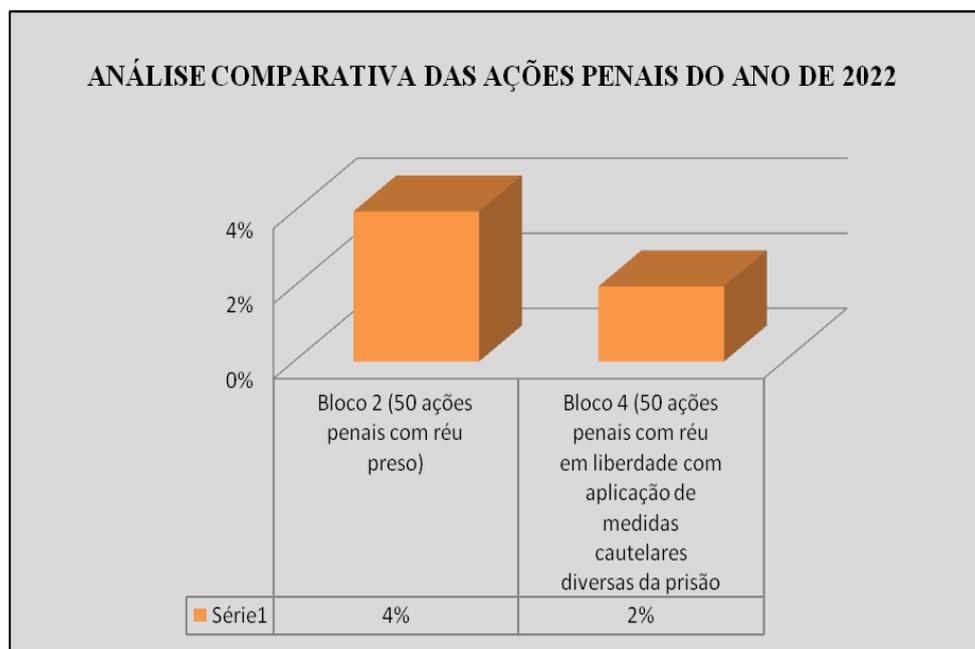
Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Ao examinar os processos mencionados acima, tanto nas ações penais do ano de 2021, representadas pelo bloco um, quanto nas do bloco três, não foi inicialmente observada uma alteração significativa em relação ao cunho

quantitativo. No primeiro caso, das sete ações penais, oito acusados foram absolvidos. Já em relação ao bloco três, das oito ações penais, nove acusados foram absolvidos ao todo. É importante ressaltar que, no bloco três, pelo menos três ações penais envolveram acusados que tiveram a punibilidade extinta por alguma das hipóteses previstas no artigo 107 do Código Penal.

Nos blocos dois e quatro, uma dinâmica distinta emergiu em comparação ao ano de 2021. Enquanto anteriormente se observou uma maior incidência de absolvições nos processos com réus em liberdade, em 2022, esse padrão se inverteu. No bloco dois, onde os processos envolviam réus detidos preventivamente, a porcentagem de absolvição foi de 4%. Isso implica que ao menos duas ações penais resultaram na absolvição do réu. Por outro lado, no bloco quatro, apenas uma ação penal teve o réu absolvido. No entanto, é importante ponderar que no bloco quatro, duas ações penais registraram a extinção da punibilidade.

Gráfico 9 - Análise Comparativa das Ações Penais do Ano de 2022



Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Caso o estudo fosse encerrado neste momento, seria como popularmente dito, "tapar o sol com a peneira". Todas as observações e relatos feitos neste estudo seriam em vão, deixando-nos no escuro sobre como a prisão preventiva

está sendo aplicada e se muitas vezes com uma abordagem excessivamente punitiva. A verdade é que somente aqueles que se dedicam a pesquisar e analisar caso a caso podem realmente compreender as nuances examinadas para chegar a conclusões significativas.

Aníbal Bruno (1984) já destacava que "A punição do homem é a destruição simbólica do crime". Essa ideia ressoa na reflexão do sociólogo francês Jakobs Durkheim que definiu o crime em função da pena, partindo da premissa de que o crime não possui uma realidade ôntica ou operacional, mas sim uma realidade construída e modificável, pois não se reprova a conduta por ser um crime, mas é um crime por ser reprovada socialmente.

Quando nos voltamos para as teorias sobre a finalidade da pena, encontramos três grandes grupos: as teorias absolutas, relativas e mistas, cada uma com sua abordagem sobre o grau de punição. No entanto, todas elas reconhecem a relação intrínseca entre a pena e o Estado, que a utiliza como forma de regular a convivência em sociedade. Enquanto as teorias absolutas, como as de Kant e Hegel, enfatizam a retribuição do mal causado, as teorias relativas, como as de Feuerbach e Ferrajoli, veem a pena como um meio de prevenção, seja ela geral ou especial.

As teorias absolutas ou retributivas da pena têm como sua característica principal a busca pela retribuição do mal causado. De acordo com esse paradigma, a pena é atribuída com a difícil incumbência de realizar a justiça, e seu único propósito é garantir essa justiça, nada mais. Nesse contexto, a culpa do autor é compensada através da imposição de um mal, que é a própria pena, e o fundamento para a aplicação dessa sanção estatal reside na noção do livre-arbítrio, entendido como a capacidade do indivíduo de discernir entre o certo e o errado.

Tradicionalmente, figuras como Kant e Hegel se destacam como principais representantes das teorias absolutas da pena. Segundo as reflexões de Kant, aqueles que não cumprem com as disposições legais não são dignos do direito de cidadania. Portanto, é dever do Estado punir de forma severa aqueles que transgrediram a lei. Em outras palavras, para Kant, a pena possui um viés puramente punitivo, sendo uma forma de castigo para aqueles que infringem as normas estabelecidas.

Essa abordagem retributiva da pena tem sido objeto de críticas e questionamentos, especialmente no que diz respeito à sua eficácia na promoção da justiça e na prevenção do crime. Enquanto alguns argumentam que a retribuição é essencial para manter a ordem social e garantir a responsabilização individual, outros questionam se a imposição de sofrimento adicional realmente contribui para a resolução dos problemas subjacentes que levaram ao crime. Além disso, questões de desigualdade no sistema judicial e a falta de consideração pelos contextos sociais e individuais muitas vezes levantam dúvidas sobre a equidade das punições retributivas.

Kant sustenta que o réu deve ser punido única e exclusivamente pelo fato de ter cometido um delito, sem levar em consideração qualquer utilidade da pena para ele próprio ou para a sociedade em geral. Com esse argumento, Kant rejeita qualquer função preventiva da pena, seja ela especial (direcionada ao indivíduo) ou geral (voltada para a sociedade como um todo). Para ele, o mal infligido injustamente ao próximo é, de fato, um mal infligido a si mesmo; ao desonrar ou prejudicar o outro, o indivíduo desonra ou prejudica a si mesmo.

Atualmente, podemos afirmar que a concepção do Direito Penal está intrinsecamente ligada aos efeitos que ele deve produzir, tanto sobre o indivíduo alvo da intervenção estatal quanto sobre a sociedade como um todo. Além disso, é amplamente reconhecido no campo da ciência do Direito Penal que a pena se justifica pela sua necessidade. Isso implica que a aplicação da pena deve ser fundamentada na sua eficácia em prevenir novos crimes, ressocializar o infrator e proteger a sociedade, ao invés de apenas buscar uma retribuição pelo delito cometido.

Na teoria de Hegel, a pena se consubstancia na necessidade de restabelecer a vigência da vontade geral, simbolizada na ordem jurídica. Ou seja, se a vontade geral, aquilo que a sociedade julga ser considerado como um fato que atinge algum bem jurídico, é negada pelo delinquente, este deve então receber o que se conceitua como castigo penal. Manifestada a vontade irracional do delinquente através da prática de uma ação que representa uma lesão do direito, isto é, o delito, este deve ser “aniquilado, negado, expiado pelo sofrimento da pena, que desse modo, restabelece o direito lesado” (Bitencourt, 2020, p. 323).

Em outro viés, a teoria relativa ou preventiva da pena se justifica no fato de que a pena não deve ser utilizada como um instrumento de castigo e sim como uma estratégia de prevenção. Ou seja, se na primeira teoria a ideia é castigar pelo fato de ter cometido um delito, aqui a pena se impõe para que aquele indivíduo não volte a delinquir. Nesse viés, a pena deixa de ser utilizada para punir um fato pretérito e passa a ser vista como um instrumento para prevenir fins futuros.

Neste ponto, cumpre ressaltar que assim como para as teorias absolutas, para as teorias relativas, a pena também é considerada como um mal necessário não como forma de castigo, e sim como ato de prevenção.

O filósofo alemão Ludwig Feuerbach dividia a finalidade preventiva da pena em duas direções bem definidas. A primeira delas se consubstancia na prevenção geral, tendo por finalidade a prevenção de delitos incidindo sobre os membros da coletividade social, podendo ela ser negativa, se revestindo de uma forma intimidadora, dissuadindo possíveis delinquentes, bem como positiva, com o fim de reforçar a fidelidade dos cidadãos à ordem social.

Ressalta-se que a prevenção geral negativa, defendida não só por Feuerbach, mas também por Beccaria, foi formuladora da “teoria da coação psicológica”, sustentando que é através do Direito Penal que se pode oferecer uma solução ao problema da criminalidade. Ou seja, valendo-se da ameaça da pena como forma de advertência aos membros da sociedade de que, caso delinquam, essa será a sanção que receberão.

Enquanto a prevenção geral negativa busca intimidar, a prevenção geral positiva assume um caráter pedagógico, propondo o fortalecimento dos valores incorporados nas normas jurídico-penais na consciência dos cidadãos.

A prevenção especial visa evitar a prática do delito, mas ao contrário da prevenção geral, seu foco está no delincente individualmente, analisando-o em sua singularidade. Ferrajoli divide as teorias da prevenção especial em positiva e negativa, afirmando que “nas teorias da prevenção especial positiva, dirigidas à reeducação do delincente, e nas teorias da prevenção especial negativa, voltadas à eliminação ou neutralização do delincente perigoso” (Bitencourt, 2020, p. 349).

As teorias mistas ou unificadoras buscam de alguma forma integrar em um conceito único os objetivos da pena. Essa corrente tenta incorporar os aspectos mais proeminentes das teorias absolutas e relativas. Em relação ao fundamento da

pena, sustenta-se que a sanção punitiva não deve se basear em nada além do próprio delito praticado. Dentre as teorias mistas, destaca-se a teoria unificadora dialética de Roxin, que parte da diferenciação entre o fim da pena, que se impõe na avaliação de um caso concreto, e o fim do Direito Penal.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, no âmbito da teoria unificadora dialética, a questão é colocada nos seguintes termos:

Se o Direito Penal tem que servir à proteção subsidiária de bens jurídicos e, com isso, ao livre desenvolvimento do indivíduo, assim como à preservação de uma determinada ordem social que parta deste princípio, então, mediante este propósito, somente se determina quais condutas podem ser sancionadas pelo Estado. Sem embargo, com isso não se está de antemão definido que efeitos deveriam surtir a pena para cumprir com a missão do Direito Penal (Bitencourt, 2020, p. 360).

A punição, como concebida pela teoria absoluta, tem sua base na ideia de retribuição, buscando equilibrar a balança moral ao devolver ao delinquente o dano infligido à sociedade e à vítima do crime, transmitindo-se a mensagem clara de que aquele que viola a lei será confrontado com as consequências de seu ato, tanto em termos materiais quanto em termos de desrespeito à ordem jurídica e social. No entanto, essa abordagem tende a ser criticada por seu enfoque exclusivamente punitivo, muitas vezes negligenciando a possibilidade de reabilitação do infrator.

A prevenção, uma pedra angular das teorias relativas da pena visa principalmente evitar a recorrência de comportamentos delituosos. Alguns teóricos argumentam que ela também pode servir como uma ferramenta de reintegração social para os condenados, oferecendo-lhes oportunidades de reeducação e reinserção na comunidade. A prevenção não se limita apenas ao indivíduo condenado, mas também busca dissuadir outros potenciais infratores, exercendo uma influência dissuasiva sobre o comportamento humano.

Diante dessas perspectivas, a abordagem mista, unificadora ou eclética surge como uma tentativa de reconciliar as diferentes visões sobre a punição, reconhecendo a importância tanto da retribuição quanto da prevenção, buscando atender a múltiplos objetivos. No entanto, há a necessidade de observância pelo Estado de como esses objetivos são equilibrados na prática e se a abordagem eclética realmente consegue alcançar uma justiça eficaz e equitativa. O desafio

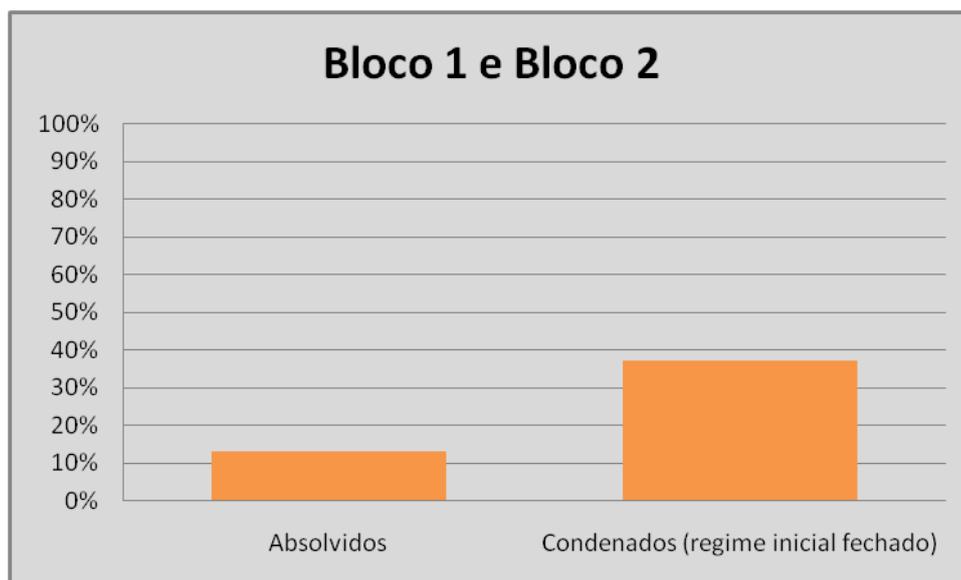
reside em encontrar um equilíbrio adequado entre a responsabilidade individual e a proteção da sociedade como um todo.

Não obstante, a prisão preventiva, comumente justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a condução adequada da instrução criminal ou a assecuração da aplicação da lei penal, é aplicada quando há evidências do crime e indícios suficientes de autoria, juntamente com o perigo que a liberdade do acusado representa.

No entanto, ao analisar casos judiciais, nota-se uma escassez significativa de processos nos quais medidas cautelares são concedidas em vez da prisão preventiva. Ao revisar as sentenças finais, torna-se evidente que em muitos desses casos, a conclusão não justifica necessariamente a privação da liberdade. Com frequência, observa-se uma condenação em regime semiaberto ou aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos ou até mesmo a absolvição.

Essa discrepância levanta questões importantes sobre a proporcionalidade e a adequação das decisões judiciais em relação à privação da liberdade durante o processo. Durante a abordagem dos blocos um e dois, dos 100 processos analisados com réu preso, somente 37 dessas ações contaram com réus que iniciaram o cumprimento em regime fechado, e ao todo, 13 ações penais contaram com réus absolvidos. Conforme exposto no gráfico abaixo.

Gráfico 10 - Réus condenados e réus absolvidos



Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Esses achados não podem ser ignorados. Eles apontam para uma possível distorção no sistema de justiça penal, onde a presunção de inocência e o direito à liberdade são sacrificados em prol de uma suposta eficácia punitiva.

Este estudo explorou meticulosamente a relação entre prisão preventiva e condenação, utilizando dados de processos judiciais no poder judiciário tocantinense nos anos de 2021 e 2022.

Embora a aplicação da prisão preventiva não tenha mostrado um padrão uniforme nas absolvições, os dados indicam que em 2022 a taxa de absolvição foi consideravelmente mais baixa nos processos envolvendo réus detidos preventivamente, especialmente no bloco dois, sugerindo que apesar de não ser possível afirmar categoricamente que a prisão preventiva leva à condenação, ela pode influenciar o direcionamento dos processos, com um reflexo negativo sobre a presunção de inocência.

Os resultados mostram ainda que, embora a prisão preventiva seja uma medida cautelar excepcional, ela tem sido frequentemente aplicada de forma rotineira. Isso levanta questões importantes sobre a proporcionalidade e a adequação das decisões judiciais em relação à privação da liberdade.

A análise estatística revelou padrões interessantes nos diferentes grupos de processos. Por exemplo, observou-se uma inversão de padrões entre os anos de 2021 e 2022, quando os processos com réus em liberdade apresentaram uma maior incidência de absolvições em 2021, mas essa proporção se inverteu em 2022, com uma maior proporção de condenações.

Esses resultados têm implicações significativas para o sistema de justiça penal, sugerindo a necessidade de uma revisão crítica das práticas de aplicação da prisão preventiva, garantindo que ela seja utilizada apenas quando estritamente necessária e proporcional aos objetivos legais. Além disso, destacam a importância de um sistema judiciário que esteja em conformidade com os princípios constitucionais e que garanta a presunção de inocência e o direito à liberdade.

É importante reconhecer as limitações deste estudo. A análise baseou-se em dados quantitativos, e uma investigação mais aprofundada poderia incluir

análises qualitativas para entender melhor as razões por trás das decisões judiciais em casos específicos.

Este estudo é um chamado à ação, destacando-se a necessidade contínua de pesquisa e debate sobre a relação entre prisão preventiva e condenação, com o objetivo de promover um sistema de justiça mais justo, equitativo e respeitoso aos direitos fundamentais dos cidadãos.

6.3 Alternativas Eficazes: Um Trabalho em Conjunto Realizado Pelo Poder Judiciário e o Poder Executivo

Segundo dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil ostenta atualmente o terceiro lugar no ranking de países com maior população carcerária. O país fica atrás apenas da China e dos Estados Unidos.

A crise carcerária já debatida não se revela como novidade, já que há décadas se discute medidas que possam contribuir com o sistema penitenciário, pois o Brasil não apenas prende muito, mas também prende de forma inadequada.

Diante deste cenário, este tópico aborda políticas alternativas eficazes com o objetivo de combater o encarceramento em massa que prevalece no país e adentrando na responsabilidade do Poder Judiciário ante o Poder Executivo em relação à prisão preventiva, e os reflexos que os presos provisórios geram no sistema como um todo.

No Tocantins, a gestão dos presídios e das políticas socioeducativas é uma incumbência da Secretaria de Cidadania e Justiça (Seciju).

Apesar das intenções declaradas da Seciju de promover os direitos humanos, a realidade nas prisões pinta um quadro sombrio. A falta de espaço adequado é uma constante, levando a soluções paliativas como simplesmente aumentar o número de camas, sem considerar as condições degradantes em que os detentos são obrigados a viver. O resultado? Um sistema penitenciário saturado, que prioriza a quantidade em detrimento da qualidade de vida e da dignidade dos encarcerados.

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça divulgou um diagnóstico sobre os custos prisionais no Brasil. Surpreendentemente, o Estado do Tocantins liderou

a lista, sendo o Estado com o maior custo por preso, totalizando R\$ 4.200,00 mensais. Enquanto isso, em Pernambuco, cada detento consome mensalmente cerca de R\$ 955,00, apresentando o menor custo por preso.

No ano de 2020, o Estado do Tocantins contava com 39 unidades prisionais, que incluíam cadeias públicas, casas de prisão provisória, centros de reeducação social, unidades de regime semiaberto feminino, unidades de tratamento penal e unidades prisionais femininas. No entanto, no 15º ciclo do Sisdepen, que teve como período de referência julho a dezembro de 2023, o Estado do Tocantins teria reduzido para 25 unidades, estas distribuídas entre os 139 municípios. Essa redução teria como objetivo concentrar os serviços para a população carcerária em menos unidades, visando oferecer um atendimento social e de vigilância de melhor qualidade.

Ainda conforme o relatório, o Tocantins registrava 3.680 naquele período, enquanto sua capacidade de acomodação era de até 3.747, resultando em um déficit de 0% em relação às vagas disponíveis.

Atualmente, as principais fontes de dados disponíveis para consulta pública sobre o sistema prisional são a base do Sisdepen e o Geopresídios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No entanto, há divergências e desatualizações quanto ao número de unidades prisionais no Estado do Tocantins entre essas fontes. Enquanto o Sisdepen indica a existência de 25 unidades prisionais, o Geopresídios do CNJ reporta 27 estabelecimentos penais.

Além disso, em relação ao número de presos e à quantidade de vagas, há discrepâncias significativas: enquanto o Sisdepen aponta dados que indicam que não há déficit de vagas, o Geopresídios do CNJ indica um déficit de 355 vagas.

Ainda conforme o relatório do Sisdepen, pelo menos 1.138 presos estavam envolvidos em trabalhos internos, estabelecidos e geridos pela própria administração prisional. Em consonância, o artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP) prevê a possibilidade de parte do tempo da pena do preso em regime fechado ou semiaberto pode ser remida por trabalho ou por estudo, sendo computado um dia a menos a cada 12 horas nessas atividades. Essa disposição legal não apenas incentiva a ressocialização do indivíduo privado de liberdade, mas também contribui para a redução do tempo de encarceramento e, conseqüentemente, para a diminuição do custo relacionado à sua custódia.

Por outro lado, a Remição pela Leitura (RPL), conforme preconizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), oferece uma oportunidade adicional para a redução da pena. Cada obra literária lida resulta na remição de quatro dias da pena, com um limite de 12 obras por ano, totalizando no máximo 48 dias de remição por leitura a cada 12 meses.

O reflexo do trabalho interno realizado por cada detento possui impactos mais amplos do que o esperado pela sociedade em geral. Além de ser aproveitável para o preso quanto à remição da pena, também beneficia o Estado em termos de redução dos custos relacionados à sua custódia. Na maioria das vezes, o trabalho interno realizado auxilia na manutenção do estabelecimento penal, contribuindo para sua operação e funcionamento.

Iniciativas como a remição por trabalho, estudo e leitura não apenas buscam cumprir os objetivos de ressocialização e reinserção do indivíduo, mas também promovem uma gestão mais eficiente e econômica do sistema prisional. Logo, quanto mais o Estado investe, mais redução de custos terá no futuro.

Entretanto é notório que a maioria da população carece de consciência sobre o custo associado ao encarceramento. É neste ponto que o monitoramento eletrônico emerge como uma oportunidade tangível e imediata para resolver essa questão. Sua vantagem reside no custo reduzido em comparação ao encarceramento tradicional. Os recursos economizados poderiam ser direcionados para aprimorar as estruturas penitenciárias já existentes e construir novas instalações que sejam mais modernas e que tragam o mínimo de dignidade possível.

Conforme relatório produzido no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, realizado em colaboração entre o CNJ e o PNUD Brasil, em parceria com o Depen, o custo médio mensal por pessoa monitorada varia de R\$ 167,00 a R\$ 660,00 nas Unidades Federativas que adotaram essa política. A média do custo é de R\$ 301,25.

Em dezembro de 2023, o Estado do Tocantins contava com 1.300 presos provisórios, os quais geravam um custo aproximado de R\$ 5.460.000, conforme se observa no gráfico abaixo.

Gráfico 11 - Presos provisórios



Fonte: Relipen, 2023/02.

Considerando o número de presos provisórios e o valor mensal médio nacional, se esses presos estivessem em monitoramento eletrônico, o custo médio seria de R\$ 391.625,00. Isso representaria um impacto de R\$ 5.068.375,00 na economia do Estado, sem considerar os demais presos que cumprem pena em regime semiaberto ou domiciliar.

Sem dúvida, o alto custo associado à manutenção de cada preso não é o único desafio enfrentado no Estado do Tocantins. A criação de novas unidades, celas ou simplesmente adição de mais camas em espaços já exíguos não resolve de fato o problema, que é estrutural. Enquanto a base do sistema penitenciário não passar por mudanças significativas, o alicerce continuará carente de segurança para suportar qualquer tentativa de melhoria.

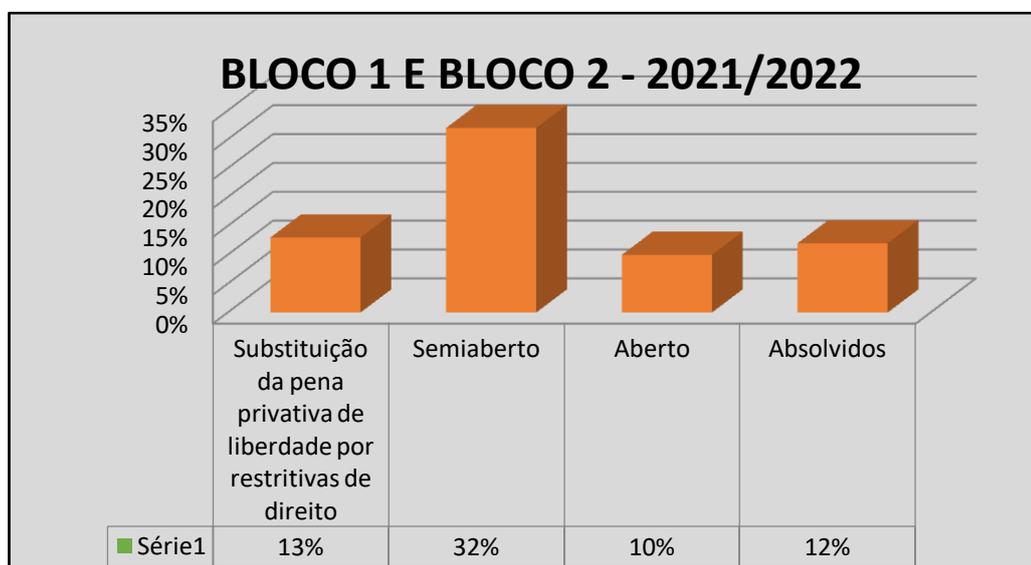
Durante a última inspeção realizada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, foi constatado que na Unidade Penal Regional de Palmas (UPRP), na capital do Estado, foram instalados triliches de difícil movimentação. Essa medida claramente visa apenas amontoar mais presos em uma cela, ignorando completamente as necessidades básicas de conforto e dignidade dos detentos. Como resultado, muitos indivíduos privados de liberdade passam horas do dia deitados, incapazes até mesmo de se sentarem nas camas fornecidas.

Neste ponto, é válido questionar: criar novas unidades resolveria o problema? Alocar mais camas resolveria? A realidade sugere que simplesmente aumentar a

capacidade de acomodação nas prisões não é uma solução eficaz. Enquanto a abordagem continuar sendo apenas quantitativa, sem abordar as questões estruturais e de gestão do sistema carcerário, novas unidades e mais camas apenas perpetuam um ciclo de superlotação, falta de condições dignas e violações dos direitos humanos.

No contexto atual, é indispensável abordar a responsabilidade do sistema judiciário que, por vezes, parece focar exclusivamente em atender às expectativas de repressão da sociedade. Isso se evidencia especialmente na utilização frequente da prisão preventiva como uma forma de antecipar a punição dos investigados. A análise dos dados das ações penais de 2021 e 2022 revelou que em pelo menos 12% dessas ações, os réus foram mantidos sob custódia e posteriormente foram absolvidos. Além disso, em 13% dos casos, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos para pelo menos um dos réus, enquanto em 10% das situações os réus iniciaram o cumprimento de suas penas em regime aberto, e em 32% em regime semiaberto, conforme exposto no gráfico abaixo.

Gráfico 12 - Percentuais das penas aplicadas



Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Esses números levantam questões pertinentes sobre a eficácia e a justiça do uso tão difundido da prisão preventiva. Tendo por base o gráfico acima, é possível inferir que, no início das investigações não é viável alcançar uma certeza

absoluta estabelecida por um padrão probatório "além da dúvida razoável". No entanto, sabe-se que para cada delito há uma pena em abstrato, tornando-se factível buscar uma proporção entre a medida provisória e uma eventual condenação, considerando tanto o grau de gravidade do delito quanto os aspectos subjetivos relacionados ao investigado, como a reincidência, que pode ser verificada desde já por meio da certidão de antecedentes criminais.

Ademais, há tempos se discute sobre a melhor forma de realizar o acompanhamento destes réus que se encontram respondendo ao processo em liberdade. Embora para a população essa medida seja uma forma de impunidade já que "a criminalidade é crescente, pois a impunidade a acompanha", a bem da verdade trata-se de analisar o fato além dessa perspectiva simplista.

Um dos aspectos a considerar é que, ao serem segregados, os réus não condenados frequentemente são misturados com os condenados, violando o preceito do artigo 84 da Lei de Execução Penal. No entanto, na prática, essa separação nem sempre é viável, especialmente em casas provisórias e cadeias públicas localizadas em regiões do interior.

Dentro desse contexto, o réu provisório, ao ingressar no sistema carcerário, é muitas vezes compelido a se associar a outras organizações para garantir sua sobrevivência dentro da instituição, o que pode servir como um primeiro passo rumo à criminalidade. Além disso, há o problema do encarceramento em massa e o ônus financeiro que os réus provisórios representam para o Estado, com um custo mensal significativo que pode chegar a R\$ 4.200,00 por indivíduo, para eventualmente serem liberados após o término do processo.

Embora a sociedade possa perceber a concessão de liberdade ao réu como uma não penalização pelo crime cometido, na realidade, isso muitas vezes resulta em altos custos para o Estado e expõe o réu a um ambiente carcerário propício para o aprimoramento de práticas delituosas. Nesse sentido, torna-se evidente que, para o judiciário, a pena perdeu sua natureza ressocializadora, caracterizando-se principalmente pela punição, mesmo antes da condenação.

No ano de 2019, o Tocantins, através da Secretaria da Cidadania e Justiça e em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, firmou Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2019 visando a efetiva implementação, acompanhamento e avaliação da política de alternativas penais no Estado do

Tocantins, através das Cepemas (Centrais de Penas e Medidas Alternativas), já implementadas em algumas comarcas do Estado, como em Palmas, Araguaína, Gurupi, Porto Nacional e Paraíso do Tocantins. O objetivo é atender egressos e pessoas com alternativa penal e alcançar a intervenção penal mínima quanto à ressocialização e ao restabelecimento de laços sociais rompidos pelo encarceramento.

Conforme previsto no acordo, a implementação de novas centrais pode ocorrer não só por iniciativa do Poder Judiciário tocantinense, como também através do Estado, atuando nas centrais equipes multidisciplinares compostas por profissionais bacharéis em direito, assistentes sociais, pedagogos, psicólogos, assistentes administrativo, auxiliares administrativos e estagiários. Profissionais estes que acompanham desde a audiência admonitória ou cerimônia para concessão do benefício, em casos em que há livramento condicional, até o cumprimento integral da pena.

Em relação às demandas encaminhadas para as respectivas centrais, entende-se por alternativas penais as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, considerando dentre o seu rol o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão. Ao analisar os objetivos fomentados pelo acordo, destaca-se entre eles a sensibilização da sociedade e do sistema de justiça criminal sobre a necessidade de aplicação de alternativas penais, visando reduzir o encarceramento.

Em conclusão, é inegável que o sistema carcerário brasileiro enfrenta graves problemas estruturais e de gestão, que têm consequências devastadoras para os detentos e para a sociedade como um todo. A superlotação, a falta de condições dignas de vida e a ausência de programas eficazes de ressocialização perpetuam um ciclo de violência e marginalização. Além disso, a excessiva dependência da prisão preventiva como medida de controle social revela uma abordagem punitiva e repressiva que muitas vezes sacrifica os princípios básicos de justiça e direitos humanos.

Portanto, urge uma reflexão profunda e uma ação coordenada entre os poderes judiciário e executivo para repensar o paradigma punitivo e adotar políticas mais humanizadas e eficazes de enfrentamento da criminalidade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do paralelo entre prisão preventiva, medidas cautelares e dificuldades enfrentadas no âmbito do sistema carcerário, houve um mergulho no tema medidas cautelares diversas da prisão como estratégia eficaz e humanizada no âmbito do sistema penal. O estudo teve foco na realidade do Estado do Tocantins e examinou o contexto histórico das prisões, experiências internacionais com medidas cautelares alternativas e a conjuntura atual do sistema prisional tocaninense.

O panorama carcerário no Tocantins apresenta desafios alarmantes. O atual quantitativo de vagas parece suprir a demanda de presos. Conforme dados informados pelo Relipen do segundo semestre de 2023, o Tocantins conta atualmente com um total de 3.680 presos (homens e mulheres) para um total de 3.747 vagas. Apesar de esse cenário parecer ideal, a realidade está longe disso, conforme relatado nos capítulos três e seis desta pesquisa.

A busca por um cenário carcerário adequado deve considerar outros fatores além dos quantitativos. Infelizmente, o relatório realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais e pela Diretoria de Inteligência Penitenciária apresenta dados quantitativos, uma vez que pesquisas qualitativas exigem um estudo detalhado em cada unidade. Esse relatório não leva em conta questões como a disparidade na distribuição de presos entre os municípios. Enquanto alguns municípios conseguem manter um quantitativo baixo de detentos, outros, como Palmas, Gurupi e Araguaína, apresentam uma superlotação significativa, sendo as cidades com o maior número de presos no estado. Além disso, ao considerar os mandados de prisão em aberto, a situação se agrava. Consultando o Portal do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), encontramos um total de 4.011 mandados pendentes. Caso todos esses mandados fossem cumpridos, a população carcerária do estado quase dobraria, alcançando cerca de 8 mil detentos.

Essa análise evidencia que, apesar dos números aparentemente equilibrados entre vagas e presos, o sistema carcerário do Tocantins enfrenta sérios desafios de superlotação e gestão, especialmente em áreas urbanas de maior densidade populacional. Diante dessa conjuntura, a pesquisa demonstrou que a

prisão preventiva vem sendo utilizada de forma excessiva no Tocantins, muitas vezes como resposta imediata ao clamor social ou por outras razões que não se sustentam em princípios jurídicos adequados. Essa prática resulta em diversos efeitos negativos, incluindo a superlotação carcerária, o desgaste do sistema prisional e a violação de direitos.

Em contraposição à prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão se apresentam como alternativas eficazes e humanizadas para garantir a efetividade do processo penal sem comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos. Nesse viés, a pesquisa buscou apresentar exemplos de países que implementam com sucesso essas medidas e obtêm resultados positivos na redução da superlotação carcerária, na otimização de recursos públicos e na garantia dos direitos humanos. Além disso, trouxe dados concretos que demonstram a efetividade dessas medidas no contexto brasileiro.

Este estudo teve como marco teórico a teoria do garantismo penal defendida por Luigi Ferrajoli em 1990. Essa teoria busca maximizar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos que estão sendo processados ou condenados e atua simultaneamente como um mecanismo de contenção do poder punitivo do Estado. É importante ressaltar que essa abordagem não visa promover a impunidade social frente a atos criminosos, mas sim reconhecer a vulnerabilidade do acusado diante do poder estatal.

A teoria do direito penal garantista de Ferrajoli se destaca como um arcabouço normativo que estabelece limites claros ao poder punitivo estatal, assegurando direitos fundamentais que, de outra forma, seriam mitigados pelo excesso de poder conferido ao Estado. A preocupação central da estrutura garantista é a contenção da violência, seja ela perpetrada por particulares ou pelo próprio Estado. Assim, a teoria do garantismo penal promove um equilíbrio entre a necessidade de punir delitos e a proteção dos direitos individuais, assegurando um sistema de justiça que respeite a dignidade humana e as liberdades fundamentais. Ao adotar essa abordagem, o estudo visa compreender e mitigar os desafios do sistema carcerário do Tocantins, alinhando-se com os princípios garantistas para oferecer uma análise mais justa e humanitária.

Nesse sentido, o direito penal garantista não busca abolir a pena, mas garantir que ela seja aplicada dentro de parâmetros justos e proporcionais. O

objetivo é evitar abusos estatais, desempenhar um papel essencial nas Constituições, servir como parâmetro para a intervenção punitiva e de instrumento de proteção dos direitos fundamentais e maximizar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos que estão sendo processados ou condenados. Segundo Ferrajoli, tanto o crime quanto a vingança constituem o exercício de razões próprias. Em ambos os casos há um conflito violento resolvido através do uso da força. No primeiro caso, a do réu, e no segundo, a do ofendido.

7.1 Conceitos de Crime

Ao analisar o conceito de crime, foi possível observar que este vem acompanhando as transformações sociais, políticas e filosóficas da humanidade. No direito romano antigo, o crime era visto como uma ofensa à ordem pública, punida com severidade e sem grande preocupação com os direitos do indivíduo. Com o Iluminismo, surge a ideia de que a pena deve ser proporcional ao dano causado e que o Estado só deve intervir para reprimir condutas que lesassem efetivamente terceiros.

O crime, no contexto jurídico brasileiro, transcende a mera definição legal e se configura como uma complexa teia de elementos que desafiam a análise superficial. Compreender sua essência exige um mergulho profundo nos meandros do Direito Penal, desvendando os elementos que o compõem, as nuances da tipicidade e as diversas variáveis que determinam sua gravidade. No Brasil, o Código Penal de 1890 adotava uma visão formalista do crime, definindo-o como "toda ação ou omissão voluntária que a lei pune com pena". Essa definição simples apresentava limitações ao não levar em consideração as características subjetivas do agente e as circunstâncias do crime. Com o passar do tempo, a doutrina penal brasileira evoluiu e passou a considerar o crime sob uma perspectiva mais abrangente, denominada teoria analítica do crime. Essa teoria divide o crime em três elementos essenciais: fato típico, antijuridicidade e culpabilidade.

O fato típico foi analisado sob o viés do princípio da lesividade, também conhecido como princípio da ofensividade, o qual estabelece que somente condutas que causem lesão a um bem jurídico relevante podem ser punidas como

crime, visando limitar o poder punitivo do Estado e garantir que a pena seja aplicada apenas às condutas que representem uma real ameaça à sociedade. A lesão a um bem jurídico pode ser material ou imaterial, podendo incluir danos à honra, à liberdade, à segurança, ao meio ambiente entre outros. O princípio da lesividade atua como um filtro, impedindo a criminalização de condutas que não causem dano efetivo a um bem jurídico tutelado pelo Estado.

O fato típico, como o próprio nome sugere, é o fundamento do crime. Ele consiste na descrição legal da conduta criminosa, detalhando seus elementos essenciais: a ação ou omissão do agente, o resultado, o nexos causal entre ambos e os elementos subjetivos (dolo ou culpa).

O resultado, segundo elemento do fato típico, consiste no elemento central do crime. Em regra, nos crimes materiais como o homicídio, a produção de um resultado é necessária para a consumação do crime. Já o nexos de causalidade, terceiro elemento fundamental, demonstra a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e a morte da vítima. É preciso provar que as lesões causadas pelo agente, seja por ação ou omissão, levaram à morte da vítima.

A tipicidade, quarto elemento crucial, verifica se o fato concreto se encaixa na descrição legal do tipo penal do homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro. Envolve a análise minuciosa de todos os elementos do tipo penal, como a conduta dolosa ou culposa de matar alguém, o resultado morte e o nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. A tipicidade não se limita a constatar a mera existência de um fato típico. Ela também serve para graduar a gravidade do crime classificando-o em diferentes categorias como crime doloso, culposo, consumado, tentado, simples e continuado.

Por fim, a imputação objetiva é o quinto e mais recente elemento do fato típico do homicídio. Ela surge como uma teoria moderna que verifica se a conduta do agente criou um risco juridicamente desaprovado de morte que se concretizou no resultado. Essa análise é aplicada após a verificação do nexos de causalidade.

A análise criteriosa e aprofundada desses elementos é crucial para a justiça penal, pois permite a correta interpretação e aplicação da lei e garante a punição dos responsáveis e a proteção da sociedade.

Por sua vez, a antijuridicidade, segundo elemento do crime, conforme explica Damásio de Jesus (2020, p. 219), no âmbito do Direito Penal, se ergue

como um conceito crucial para determinar a ilicitude de um fato típico. Ela representa a relação de contrariedade entre a conduta descrita em uma norma penal incriminadora e o ordenamento jurídico como um todo. Em outras palavras, a antijuridicidade verifica se a conduta considerada crime pela lei não se encontra amparada por nenhuma causa de exclusão da ilicitude. Ou seja, se a conduta não for expressamente declarada lícita por alguma exceção prevista no artigo 23 do Código Penal ou em outras leis, ela será considerada antijurídica, ou seja, ilícita.

A culpabilidade, elemento subjetivo do crime, se refere à reprovabilidade da conduta do agente. Para que um fato seja considerado crime, é necessário que o agente tenha agido com dolo ou culpa. Nesse sentido, o dolo consiste na intenção de praticar o crime, enquanto a culpa consiste na negligência, imprudência ou imperícia do agente. A análise da culpabilidade deve levar em consideração as características pessoais do agente, as circunstâncias do crime e as suas condições psicológicas no momento da ação.

Culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de o homem estar ligado a um fato típico e antijurídico. A culpabilidade verifica se o agente, ao praticar um crime, podia e devia ter agido de forma diversa. Se o agente tinha a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de escolher agir de acordo com a lei, mas optou por não o fazer, ele será considerado culpável e, conseqüentemente, sofrerá a reprovação da ordem jurídica.

Segundo o jurista brasileiro Aníbal Bruno (1984), a culpabilidade se configura como a reprovação que recai sobre o agente, porque a ele cabia a responsabilidade de conformar sua conduta com os mandamentos do ordenamento jurídico. Ao optar por agir de forma contrária à lei, mesmo tendo a capacidade de fazê-lo de maneira diversa, o agente demonstra uma vontade contrária à sua obrigação legal.

A culpabilidade funciona como uma condição de imposição da pena. Ou seja, para que o agente seja punido por um crime, é necessário que ele seja considerado culpável. Caso contrário, a pena não poderá ser aplicada.

7.2 Medidas cautelares, garantismo e a realidade autoritária e punitiva do Brasil

Este estudo focou principalmente nas medidas cautelares alternativas à prisão e contextualizou o assunto com discussões sobre o garantismo penal e a visão do crime no cenário brasileiro sob um viés garantidor. Após uma análise abrangente desses temas, a prisão preventiva destaca-se como um dos maiores gargalos do nosso sistema judiciário, pois é uma das principais causas da superlotação carcerária e representa um impacto significativo nas condições do sistema prisional.

A prisão preventiva no Brasil, inserida em um contexto histórico complexo, revela uma constante tensão entre a necessidade de segurança pública e a preservação dos direitos individuais. Desde as críticas de Cesare Beccaria no século XVIII, denunciando a arbitrariedade e a falta de critérios claros para a detenção de um acusado, até as propostas garantistas de Luigi Ferrajoli, destacando a importância da presunção de inocência e do devido processo legal, há uma evolução na compreensão e aplicação da prisão preventiva. No entanto, apesar dos avanços legislativos e constitucionais, a prática ainda é marcada por abusos e interpretações que muitas vezes colocam em risco os direitos fundamentais dos cidadãos.

A análise crítica do histórico das prisões provisórias evidencia que a prisão preventiva, apesar de ser uma medida cautelar necessária em determinados casos, frequentemente é utilizada de maneira excessiva e indiscriminada. Isso se deve, em parte, à tradição autoritária refletida no Código de Processo Penal de 1941 e à cultura punitivista que ainda permeia o sistema de justiça brasileiro. A Constituição de 1988, ao estabelecer a presunção de inocência e outras garantias individuais, representou um marco na tentativa de humanizar e democratizar o processo penal, mas sua efetivação plena ainda enfrenta grandes desafios.

A promulgação da Lei 12.403/2011 trouxe mudanças significativas, reforçando a excepcionalidade da prisão preventiva e promovendo medidas alternativas. No entanto, a aplicação prática dessas reformas muitas vezes esbarra na resistência dos operadores do direito e na persistência de práticas arraigadas que privilegiam a repressão em detrimento das garantias processuais. A interpretação ampla e subjetiva dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, como o *periculum libertatis*, frequentemente resulta em decisões

arbitrárias que antecipam a punição do acusado, comprometendo o princípio da proporcionalidade e da presunção de inocência.

7.3 Pacote Anticrime e processo acusatório

Diante da evolução frenética da sociedade, a legislação precisa constantemente se atualizar para atender às demandas sociais. O pacote anticrime, estabelecido pela Lei nº 13.964/19, introduziu mudanças significativas no panorama criminal, constituindo-se como um instrumento de repressão à criminalidade em resposta às exigências da população brasileira. Uma das nuances trazidas pelo pacote anticrime envolve o debate sobre a motivação na decretação da prisão preventiva, que, anteriormente, podia ser decretada *ex officio*. Para Santos (2019, p. 295), a justificativa está diretamente relacionada com a fase pré-processual, revestida de seu caráter inquisitorial.

A performance judicial *ex officio* no curso do processo é admissível, pois o juiz, como condutor e presidente, está diretamente interessado na preservação da efetividade do processo, inclusive da sentença. Na fase de investigação, contudo, a proatividade seria inadequada, por se tratar de um universo inquisitório, onde o protagonismo é dos órgãos de repressão estatal - Polícia e Ministério Público - conforme os artigos 144 e 129, I da CRFB/88.

Com a eliminação da possibilidade de decretar a prisão preventiva de ofício, evidenciou-se a concretização de um sistema processual acusatório. Isso implica que, ao analisar o requerimento, o juiz deve ponderar e comparar os argumentos apresentados pelas partes para formar um entendimento e tomar uma decisão devidamente fundamentada. Surge assim a necessidade da motivação na decretação da prisão preventiva.

Embora o assunto tenha ganhado ênfase com o advento do pacote anticrime, a motivação é um princípio fundamental para a legitimidade do processo penal no Estado democrático de Direito previsto na Constituição Federal. Deve estar presente não só em sentenças, mas em toda e qualquer decisão interlocutória, conforme previsão do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A necessidade de motivação abrange mais do que a simples justificação da medida. Não é suficiente a mera indicação de artigos da lei ou qualquer afirmação vaga. Deve-se considerar a individualização e os elementos trazidos pelo caso concreto. Frequentemente, não há elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Entretanto, tem-se verificado que a prisão preventiva tem perdido seu caráter excepcional e vem sendo aplicada na regra devido ao receio dos possíveis prejuízos que podem ser gerados na investigação e, posteriormente, na persecução penal.

Outra alteração relevante trazida pelo pacote anticrime é o artigo 282, § 3º do CPP, que potencializou o contraditório prévio à imposição de medida cautelar, exceto em hipóteses de urgência ou perigo de ineficácia da medida. Isso enfatiza o contraditório prévio à decretação de medidas cautelares, mas também abre subjetivismo quanto à exceção, pois, na fase inquisitória, várias hipóteses podem justificar urgência, limitada somente pela necessidade da motivação.

Em julho de 2023, foi publicada a 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que concluiu que em 2022, a população carcerária brasileira ultrapassou 830 mil pessoas, com 210.687 presos provisoriamente aguardando julgamento. A cada quatro pessoas presas, uma não foi julgada e não possui sanção penal definida.

Com a aprovação da lei nº 12.403 em 2011, esperava-se uma superação das dificuldades surgidas pelo excesso de prisão cautelar, criando-se alternativas acautelatórias no processo penal em consonância com o princípio da presunção da inocência. Esperava-se que a prisão preventiva fosse considerada apenas em *ultima ratio*.

Com a edição da Lei 13.964/19, o artigo 312 do Código de Processo Penal recebeu a inclusão de um novo parágrafo, enfatizando que a decisão judicial que decretar a prisão cautelar deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo, bem como na existência de fatos novos ou contemporâneos. Isso replica disposições consolidadas pelo STF de que a prisão preventiva só pode ser fundamentada em fatos concretos e não em argumentações genéricas e abstratas, trazendo o requisito da contemporaneidade, já que a custódia cautelar não pode se justificar em fatos passados e já conhecidos.

Dentre as inovações trazidas pelo pacote anticrime destaca-se a previsão no parágrafo único do artigo 316 do CPP, que exige uma revisão periódica nonagesimal da prisão preventiva. Em março de 2022, o STF julgou a ADI 6582/DF em conjunto com a ADI 6581/DF, decidindo que o transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP não acarreta automaticamente a revogação da prisão preventiva. A exigência da revisão nonagesimal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado.

7.4 Realidade Prisional no Tocantins, Superlotação e Medidas Alternativas

Impulsionado pela preocupação com a situação do sistema prisional brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça vem implementando mutirões carcerários desde 2008 visando diagnosticar a realidade prisional e propor medidas alternativas para enfrentar a superlotação. A Portaria da Presidência CNJ nº 170/2023 instituiu os Mutirões Processuais Penais 2023, que resultaram na reanálise de 70.452 casos e na alteração da situação prisional de 27.010 pessoas. A portaria destaca a importância da revisão periódica das prisões preventivas e a necessidade de substituição por medidas cautelares alternativas, especialmente no caso de mulheres gestantes, mães e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência.

A análise da evolução da população carcerária no Tocantins, com foco nos presos provisórios, demonstra que as medidas implementadas nos últimos anos estão contribuindo para a redução dessa população, ainda que de forma gradual. Evidentemente, tais medidas não surtem efeitos imediatos, já que em breve análise nos últimos anos, ou seja, 2021, 2022 e 2023, o número de presos provisórios em relação à população carcerária oscilou.

Em 2021, o panorama carcerário do Tocantins apresentava 4.141 detentos, dentre os quais 1.596 (38,54%) eram provisórios. Esse número alarmante superava a capacidade das unidades prisionais destinadas a essa categoria, que dispunham de apenas 617 vagas, ou seja, o quantitativo de presos provisórios

ultrapassava este número, sem contar com os mandados de prisões em aberto daquele ano.

No ano seguinte, em 2022, a população carcerária total apresentou uma ligeira redução, alcançando 4.114 presos. No entanto, o número de provisórios ainda se mantinha elevado, chegando a 1.204 detentos (29,27%). Já em 2023, observou-se um decréscimo mais expressivo da população carcerária, que totalizou 3.680 presos. No entanto, contrariando a proporção geral, o número de provisórios aumentou para 1.300 detentos (35,33%), demonstrando a necessidade de um enfoque mais direcionado para essa questão.

A persistência de um número expressivo de presos provisórios no Tocantins exige medidas mais eficazes para a aplicação de alternativas à prisão preventiva. Nesse viés, o presente estudo analisou ao todo 200 ações penais que tramitaram no Estado do Tocantins, revelando um padrão preocupante: a prisão preventiva se tornou a regra em detrimento da aplicação de medidas cautelares alternativas mais adequadas e humanizadas. Essa prática, muitas vezes utilizada como antecipação da pena, gera diversos impactos negativos, como a superlotação carcerária, o aumento dos custos do sistema prisional e a potencial influência na decisão final de condenação.

A análise dos dados coletados revela que, embora a maioria dos processos tenha resultado em condenações, um número significativo de réus teve sua pena privativa de liberdade substituída por medidas restritivas de direitos ou foi posto em liberdade em virtude do regime inicial aplicado. Essa discrepância entre a decretação da prisão preventiva e o desfecho final do processo suscita questionamentos sobre a necessidade e a proporcionalidade dessa medida cautelar. Embora a utilização da prisão preventiva como uma antecipação da pena não seja uma prática recente, ela frequentemente reflete uma tentativa de "satisfação" para uma sociedade perturbada pela ocorrência de um delito.

No entanto, conforme abordado no capítulo 6, ao examinarmos as raízes históricas do Código de Processo Penal brasileiro, identificamos influências do regime fascista italiano marcadas por características punitivistas e autoritárias. Essa herança ainda se reflete na aplicação da prisão preventiva, que frequentemente se afasta dos princípios constitucionais democráticos e dos valores de justiça e liberdade. Ferrajoli, em particular, oferece uma crítica incisiva

sobre a "crise da jurisdição" em relação à prisão preventiva, argumentando que essa medida tem se tornado mais uma prática administrativa do que uma decisão judicial fundamentada em um processo justo. A ausência de uma análise cuidadosa e individualizada, bem como o impacto da pressão social e a política sobre as decisões judiciais são pontos de reflexão importantes levantados no estudo.

Além disso, a comparação com outras teorias criminológicas, como a "broken windows theory" ou teoria dos vidros quebrados, por exemplo, destaca a relação entre tolerância a pequenos delitos e o aumento da criminalidade. Segundo essa teoria, a negligência de crimes menores cria um ambiente de permissividade, sinalizando a ausência de controle social informal e a desorganização social. Essa ausência de controle, por sua vez, pode contribuir para o crescimento desordenado das cidades e o aumento da criminalidade.

Essa perspectiva ilustra a necessidade de políticas públicas abrangentes, integradas e de prevenção que combatam a criminalidade em suas raízes, indo além da mera punição. No contexto específico do Tocantins, os números alarmantes de presos provisórios evidenciam a urgência de revisões nas práticas judiciais. A aplicação excessiva da prisão preventiva, muitas vezes como resposta imediata ao clamor social, desconsidera os princípios constitucionais e garantistas que fundamentam o sistema penal brasileiro.

A persistência de uma cultura punitivista pode perpetuar um ciclo de encarceramento em massa, exacerbando problemas estruturais e sociais. Essas informações destacam-se nos dados coletados, demonstrando que em 2021, dos 50 processos analisados com réus presos preventivamente até a sentença, 12% resultaram na absolvição de pelo menos um dos réus, correspondendo a 6 processos. Os outros 88%, ou seja, 44 processos, culminaram na condenação de algum dos acusados, levando em consideração que alguns processos envolviam mais de um denunciado.

Embora a porcentagem de condenações possa parecer expressiva, o que chama a atenção não é o seu quantitativo, mas sim o regime inicial aplicado. Dos 44 processos em que houve condenação, ressalta-se que, embora os réus tenham permanecido presos preventivamente, em pelo menos 6 processos (12%), a pena privativa de liberdade foi substituída por medidas restritivas de direitos. Em 46%

dos casos, correspondendo a 23 processos, os acusados foram postos em liberdade devido ao regime inicial aplicado, seja ele aberto ou semiaberto. Apenas em 42% dos processos, ou seja, 21 casos, o réu teve como regime inicial o fechado. Seria adequado afirmar que a prisão preventiva foi aplicada de maneira discrepante e corriqueira em 29 desses processos, o que equivale a 58% dos casos.

Já no ano de 2022, a pesquisa sobre a aplicação da prisão preventiva no Tocantins revelou dados que, embora menos alarmantes que em 2021, ainda demonstram a necessidade de revisão dessa medida. Dos 50 processos analisados com réus presos preventivamente até a sentença, 10% resultaram em absolvição, correspondendo a 5 processos. Os outros 90%, ou seja, 45 processos, resultaram em condenação. Dentre esses processos condenatórios, 35% (16 processos) tiveram regime inicial fechado. Além disso, 19% (9 processos) dos réus tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direitos, e nos demais processos, ou seja, nas 20 outras ações, houve aplicação do regime aberto ou semiaberto. Seria correto afirmar novamente que a prisão preventiva foi aplicada corretamente apenas em relação a 35% dos processos em que houve condenação.

Ao analisarmos os dados de 100 processos com réus presos preventivamente nos anos de 2021 e 2022, a fim de se obter uma visão geral dos dados analisados, deparamo-nos com um panorama complexo e desafiador que exige uma reflexão crítica. Em 15% dos casos (15 processos), os condenados tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direito e, apenas em 36% dos processos (36 autos), algum dos condenados iniciou o cumprimento da pena em regime fechado. Em todos os demais processos, houve aplicação de regime inicial diverso, sendo ele o aberto ou o semiaberto.

Essa estatística evidencia que, na maioria dos casos, o sistema judiciário só reconhece a desnecessidade da prisão preventiva após a condenação, ou seja, dos 100 processos em que os réus permaneceram presos, possivelmente em 64% (64 processos), as medidas cautelares diversas da prisão poderiam se revelar suficientes em detrimento da prisão preventiva, já que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, de acordo com a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, e em caso de

descumprimento, podem ensejar a substituição por medidas mais restritivas ou até mesmo a decretação da prisão preventiva.

A cultura predominante da prisão preventiva, profundamente enraizada no sistema judicial do Tocantins, tem marginalizado a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas na legislação. Os dados robustos desta pesquisa são claros: a prisão preventiva se tornou a norma no estado, muitas vezes em detrimento de medidas cautelares que poderiam ser mais eficazes e justas em diversas situações. Além disso, a pesquisa revelou um aumento alarmante na população carcerária, especialmente entre os presos provisórios, refletindo diretamente o uso indiscriminado da prisão preventiva ao longo dos anos.

7.5 Aumento dos Presos Provisórios e o Princípio da Proporcionalidade

O estudo também apontou para um aumento significativo da população carcerária e, especialmente, dos presos provisórios ao longo dos anos, evidentemente como consequência do uso deliberado da prisão preventiva. Nesse ponto, o Princípio da Proporcionalidade se configura como um farol para a aplicação da lei, especialmente no âmbito do Direito Penal, estabelecendo que a severidade das medidas adotadas pelo Estado deve estar em consonância com a gravidade do crime e as características do indivíduo envolvido, evitando-se excessos.

Para Bonavides (1993), o princípio da proporcionalidade objetiva "instituir a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível o controle do excesso". Na busca por entender o princípio da proporcionalidade, o trecho de um artigo publicado por Moreira (2011) explica que razão é a capacidade de coordenação hierárquica de todos os conhecimentos, em vista de princípios ou de valores. Decorrente dos princípios da finalidade, da legalidade e do devido processo legal substantivo, a razoabilidade ou proporcionalidade exige do agente público que, ao realizar atos discricionários, utilize prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas absurdas, bizarras e incoerentes. Assim, o administrador tem apenas liberdade para escolher entre opções razoáveis. Atos absurdos são absolutamente nulos.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade, embora implícito, é fundamental na Constituição Federal, derivando diretamente do Estado de Direito. Esse princípio atua como um limite essencial à atuação estatal no que diz respeito à restrição de direitos, especialmente os direitos e garantias fundamentais.

A proporcionalidade complementa o princípio da razoabilidade e visa alcançar um equilíbrio necessário para a realização da justiça efetiva, sempre respeitando os direitos garantidos constitucionalmente.

Nos últimos tempos, tem havido um maior reconhecimento da necessidade de que as leis se submetam à Constituição, particularmente em relação aos direitos fundamentais, permitindo um controle mais rigoroso e profundo da constitucionalidade das leis. Embora esse avanço ofereça aos juízes mais espaço para examinar e aplicar a lei de acordo com os princípios constitucionais, ele também cria um terreno fértil para arbitrariedades.

7.6 Caminhos da Pesquisa e o Impacto da Prisão Preventiva na Condenação dos Réus

Analisamos primeiramente as nuances do assunto, principalmente no que tange à nova era de prisão preventiva com todos os novos adventos, e aí destacamos a Lei nº 12.403/11, que alterou o CPP relativo à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, bem como a Lei nº 13.964/19, também denominada pacote anticrime, que trouxe mudanças não só na legislação processual penal, como também na penal.

Após essa fase, passamos para a coleta de dados e a satisfação do primeiro resultado, ou seja, a conclusão de que a prisão preventiva vem sendo aplicada como regra. Observou-se então que era necessário analisar até onde perduravam os reflexos da prisão preventiva, ou seja, até onde a sua proporcionalidade se esvaziava.

Assim, sob outro enfoque, ao analisar as ações penais que tramitaram no poder judiciário tocantinense nos anos de 2021 e 2022, a averiguação detectou que a análise acerca da prisão preventiva e das medidas cautelares, por si só, não atingia o objetivo do estudo. Tornou-se necessário examinar o impacto da prisão preventiva na condenação dos réus em processos penais no judiciário tocantinense

nos anos de 2021 e 2022, ou seja, se existia alguma influência no fato de o acusado responder ao processo em liberdade ou ser preso preventivamente.

O Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, promulgado em 1941, carrega em suas raízes um passado marcado pelo autoritarismo. Inspirado na legislação processual penal italiana da década de 1930, elaborada durante o regime fascista, o CPP brasileiro nasceu sob a sombra de um sistema punitivista, onde a presunção de inocência era frequentemente relegada a segundo plano. Em sua versão original, o CPP brasileiro ostentava medidas que evidenciavam a presunção de culpabilidade do acusado. Um exemplo emblemático era a decretação automática da prisão preventiva após a recepção da denúncia, cerceando o direito à liberdade sem a devida análise individualizada do caso.

Ao longo das décadas, o CPP passou por diversas reformas, buscando se alinhar aos princípios constitucionais democráticos e garantir um processo penal mais justo. A presunção de inocência, consagrada na Carta Magna de 1988, foi um marco importante nesse processo. Apesar das reformas, a aplicação prática da prisão preventiva no Brasil ainda carrega resquícios do passado autoritário. A cultura punitivista, somada à sobrecarga do sistema judicial e à falta de recursos, contribui para o uso excessivo e desproporcional da prisão preventiva, muitas vezes violando os direitos fundamentais do indivíduo.

Nesse cenário, em busca de dados concretos, a segunda parte do estudo se dividiu em quatro blocos: o Bloco 1, referente a 50 ações penais de 2021 com réus presos preventivamente; o Bloco 2, com 50 ações penais de 2022 com réus presos preventivamente; o Bloco 3, referente a 50 ações penais de 2021 com réus em liberdade e sujeitos a medidas cautelares diversas da prisão; e o Bloco 4, com análise de 50 ações penais de 2022 com réus em liberdade provisória.

Das ações analisadas do Bloco 1 (2021, réus presos), 7 ações resultaram em absolvição, representando 14% do total. No Bloco 3 (2021, réus soltos), 8 ações resultaram em absolvição, correspondendo a 16% do total. A análise quantitativa revela que em 2021, os réus em liberdade provisória tiveram uma taxa ligeiramente maior de absolvição em comparação com os réus presos preventivamente. Em contrapartida, em 2022, no Bloco 2, onde os processos envolviam réus detidos preventivamente, a porcentagem de absolvição foi de 4%, indicando que ao menos duas ações penais resultaram na absolvição do réu. Por

outro lado, no Bloco 4, apenas uma ação penal resultou na absolvição do réu. No entanto, é importante ponderar que no bloco 4, duas ações penais registraram a extinção da punibilidade.

Embora esta pesquisa tenha inicialmente focado em uma análise quantitativa, ao examinar os resultados dos casos judiciais, percebemos a necessidade de uma abordagem qualitativa, ainda que superficial, para entender melhor a discrepância evidente desde o início: a falta de proporcionalidade entre o decreto de prisão preventiva e as sentenças finais no Estado do Tocantins.

Pode-se realmente considerar proporcional que um réu permaneça preso durante toda a investigação e instrução processual, apenas para receber ao final uma sentença condenatória com regime inicial aberto? Ou ainda, que tenha a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito? Evidentemente, não. No entanto, este foi o resultado observado.

Ao analisar os Blocos 1 e 2, dos 100 processos com réus presos preventivamente, apenas 37 resultaram em sentenças que iniciaram com regime fechado. Além disso, 13 ações penais resultaram em absolvição dos réus. Isso significa que em pelo menos 50 casos, os réus presos preventivamente receberam, ao final, um regime diverso do fechado ou tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito, sem contar o índice de absolvição.

Logo, embora não se possa afirmar com certeza a existência de uma influência direta entre prisão preventiva e condenação, visto que as comparações quantitativas apresentam dados variados entre 2021 e 2022, há evidências qualitativas que sugerem uma possível distorção no sistema de justiça penal do Estado do Tocantins. Nesta jurisdição, a presunção de inocência e o direito à liberdade são frequentemente sacrificados em prol de uma suposta eficácia punitiva. Observa-se uma desproporção entre o decreto de prisão preventiva e as sentenças condenatórias.

7.7 Crise no Sistema Prisional: o Brasil prende muito e de maneira inadequada

Ao examinar o sistema prisional mais profundamente, um panorama preocupante emerge caracterizado por superlotação, condições precárias,

violações de direitos humanos e uma persistente reincidência criminal. O Brasil enfrenta uma grave crise carcerária, sendo o terceiro país com a maior população prisional, atrás apenas da China e dos Estados Unidos, conforme dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse problema não é recente. Há décadas se discutem soluções para melhorar o sistema penitenciário.

A crise carcerária não se resume à superlotação, mas também envolve os critérios utilizados para encarceramento. O Brasil não apenas prende muitas pessoas, mas frequentemente o faz de maneira inadequada. Esse cenário exige a implementação de políticas alternativas eficazes para combater o encarceramento em massa e promover um sistema de justiça mais justo e equilibrado.

A superlotação das unidades prisionais, que operam com o dobro de sua capacidade original, é um retrato cruel da falência do modelo punitivo vigente. No Tocantins, a gestão dos presídios e das políticas socioeducativas é responsabilidade da Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU). Apesar das intenções declaradas de promover direitos humanos, as prisões enfrentam sérios problemas de espaço, frequentemente recorrendo a soluções temporárias como aumentar o número de camas, sem melhorar as condições de vida dos detentos. Isso resulta em um sistema penitenciário saturado e degradante.

7.8 Vantagens da Monitoração Eletrônica e de Programas de Ressocialização

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou que o Tocantins tinha o maior custo por preso no Brasil, aproximadamente R\$ 4.200,00 mensais, em contraste com Pernambuco, que gastava R\$ 955,00 por preso, sendo o estado com menores custos. Em 2020, o Tocantins possuía 39 unidades prisionais, reduzidas para 25 unidades em 2023 com o objetivo de melhorar a qualidade do atendimento. Conforme mencionado anteriormente, no último Relipen, realizado no segundo semestre de 2023, o Tocantins contava com cerca de 1.300 presos provisórios. Em termos financeiros, o estado gasta aproximadamente R\$ 5.460.000,00 mensais com presos provisórios, podendo chegar a um custo anual de R\$ 65.520.000,00.

Diante desse cenário, o monitoramento eletrônico se apresenta como uma alternativa viável ao encarceramento tradicional, com custos significativamente menores e potencial para reduzir a superlotação.

Em 2023, o custo médio nacional de monitoramento eletrônico foi de R\$ 301,25 mensais por pessoa, conforme relatado pelo Projeto de Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, uma iniciativa conjunta do CNJ, PNUD Brasil e Depen. Esse valor pode variar de R\$ 167,00 a R\$ 660,00 dependendo da Unidade Federativa que adotou essa política. Comparado ao custo significativamente mais alto de R\$ 4.200,00 por preso em unidades prisionais convencionais, isso representa uma economia substancial para o Estado do Tocantins.

Considerando o mesmo número de presos provisórios mencionado anteriormente (1.300), o custo mensal seria de aproximadamente R\$ 391.625,00 e anual de R\$ 4.699.500,00. Esses números destacam a viabilidade financeira da monitoração eletrônica como uma alternativa ao encarceramento em massa, pois não só reduziria os custos operacionais do sistema penal, mas também ofereceria uma abordagem mais humanizada e eficaz para lidar com os desafios da criminalidade e da ressocialização.

A implementação estratégica da monitoração eletrônica não se limita a substituir a prisão preventiva ou o regime fechado; ela pode transformar o sistema penal, proporcionando não apenas controle, mas também oportunidades de reintegração social. Ao monitorar as atividades dos indivíduos em tempo real, é possível oferecer um acompanhamento personalizado, incluindo suporte profissional, psicológico e social, bem como programas de reabilitação e inserção no mercado de trabalho.

Assim, ao optar pela monitoração eletrônica como medida cautelar alternativa, o Estado do Tocantins não apenas enfrentaria os desafios da superlotação carcerária, mas também promoveria uma justiça mais equitativa e eficiente, focada na ressocialização e na redução da reincidência criminal.

Estudos revelam que a combinação de monitoração eletrônica com programas de ressocialização pode reduzir a reincidência criminal em até 40%. Um exemplo notável é o programa de "Monitoramento Eletrônico com

Encarceramento Domiciliar" em São Paulo, que demonstrou uma taxa de reincidência de apenas 15%, significativamente inferior à média nacional de 40%.

Considerando que em 2023, o Estado do Tocantins tinha 3.680 detentos, o que representou um custo anual de R\$ 180 milhões com encarceramento, substituir apenas 20% desses detentos por monitoramento eletrônico poderia gerar uma economia de R\$ 36 milhões por ano. Esses recursos poderiam ser direcionados para investimentos em educação, saúde e segurança pública.

Estudos internacionais também confirmam a eficácia da monitoração eletrônica na redução do encarceramento, como na França, onde houve uma queda de 24% na população carcerária entre 2002 e 2012. No Brasil, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2023 indicam que a monitoração eletrônica foi aplicada em 100.813 casos no país, com uma taxa de revogação de apenas 0,3%.

Tal cenário revela uma cultura punitiva enraizada em nosso sistema, que se manifesta na aplicação indiscriminada da prisão preventiva, mesmo nos casos em que não configuram os requisitos legais para sua decretação. Por conseguinte, observa-se com profunda preocupação a frequente utilização da prisão preventiva como instrumento de punição antecipada, em flagrante desconsideração dos princípios basilares da justiça e da efetividade. Essa prática, muitas vezes impulsionada por demandas sociais por respostas imediatas à criminalidade sob a égide da "ordem pública" configura flagrante violação dos preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, fragilizando as garantias individuais e lançando sombra sobre a legitimidade do sistema judicial.

A análise das 200 ações penais revela muito além do que meros números. Não se trata de cálculo matemático, estamos falando sobre liberdade, sobre violação de preceitos fundamentais. Não se conclui apenas que a prisão preventiva se estabelece como regra no Estado do Tocantins, mas também que muitos réus são mantidos sob custódia e posteriormente são absolvidos, ou tiveram regimes menos graves do que o fechado aplicado, ou tiveram suas penas substituídas por medidas restritivas de direitos.

O resultado: um ciclo perverso de reincidência e custos exorbitantes. As unidades prisionais superlotadas, fruto da aplicação indiscriminada da prisão preventiva, se transformam em verdadeiras escolas do crime. A exposição a criminosos experientes, a falta de oportunidades de ressocialização e as condições

precárias de encarceramento criam um ambiente propício para a reincidência. Assim, enquanto recursos públicos se esvaem na manutenção de um sistema prisional ineficaz, outros direitos fundamentais são negligenciados.

Para concluir, retomo as palavras de Cesare Beccaria (1764), que criticou a prática de privar discricionariamente os cidadãos, explicando que “OUTORGA-SE, em geral, aos magistrados encarregados de fazer as leis, um direito contrário ao fim da sociedade, que é a segurança pessoal”, complementando “refiro-me ao direito de prender discricionariamente os cidadãos, de tirar a liberdade ao inimigo sob pretextos frívolos e, por conseguinte, de deixar livres os que eles protegem, mau grado todos os indícios do delito”.

8. REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana. Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 9, n. 3, p. 70-94, 1989.

ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila N. Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões. In: Encontro Anual Da Anpocs, 37, 2013, Águas de Lindóia. **Anais [...]**. São Paulo: ANPOCS, 2013.

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. *Estudos avançados*, v. 21, n. 61, p. 7-29, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/mWPVHtSNcZYQjCxPtvMRrDx/?lang=pt>. Acesso em: 8 ago. 2024.

AGNEW, Robert. Building on the foundation of general strain theory: specifying the types of strain most likely to lead to crime and delinquency. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, v. 38, n. 4, p. 319-361, 2001. Disponível em: <https://www.d.umn.edu/~jmaahs/MA%20Theory%20Articles/Agnew%20GST.pdf>. Disponível em: Acesso em: 9 ago. 2024.

ALMEIDA, Vinicius. Carreiras criminais, continuidade heterotípica e genocídio: os problemas estatísticos e estruturais da reincidência no Brasil. **Boletim IBCCRIM**, n. 306, p. 15-16, 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6870/>. Acesso em: 9 ago. 2024.

ALÓS, Ramon; ESTEBAN, Fernando; JÓDAR, Pere; MIGUÉLEZ, Fausto. Effects of prison work programmes on the employability of ex-prisoners. **European Journal of Criminology**, v. 12, n. 1, p. 35-50, 2014. https://www.researchgate.net/publication/274543115_Effects_of_prison_work_programmes_on_the_employability_of_ex-prisoners. Disponível em: ResearchGate Acesso em: 9 ago. 2024.

ALVARENGA, Leo J. R. Liberdade vigiada: reflexões sobre o monitoramento eletrônico no Brasil. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 9, n. 1, p. 107-129, 2017. <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/6/5>. Disponível em: Revista Acadêmica – Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Acesso em: 9 ago. 2024.

ALVAREZ, Marcos C.; SALLA, Fernando; DIAS, Camila N. Das comissões de solidariedade ao primeiro comando da capital em São Paulo. **Tempo Social**, v. 25, n. 1, p. 61-82, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/rdJQw9GPH7MwjDQBJHx8cGx/>. Acesso em: 8 ago. 2024.

ALEXY, Robert. **The dual nature of Law**. *Ratio Juris*, v. 23, n. 2, jun. 2020.

ANDERSEN, Sinove N.; TELLE, Kjetil. **Electronic monitoring and recidivism.** Quasi-experimental evidence from Norway. *Statistics Norway, Discussion Papers*, n. 844, ago. 2016.

AZEVEDO, R. G. de; Cifali, A. C. (2015). Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma - Elementos para um balanço de uma experiência. *Civitas*, v. 15, n. 1, pp. 105-127.

AZEVEDO, R. G. de, & Vasconcellos, F. B. (2012). **Punição e Democracia em busca de novas possibilidades para lidar com o delito e a exclusão social.** In R. M. C. Gauer (Org.). *Criminologia e sistemas jurídicos penais contemporâneos.* Porto Alegre: Edipucrs (pp. 93-119).

BAKER, Melissa. **Electronic monitoring.** In: BOSWORTH, M. F. (ed.). *Encyclopedia of prisons and correctional facilities.* Thousand Oaks: Sage, 2005. pp. 283-285.

BALES, William *et al.* **A quantitative and qualitative assessment of electronic monitoring.** [Relatório]. Washington: U.S. Department of Justice, 2010. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/230530.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2024.

BARBOSA, Antonio R. Grade de ferro? Corrente de ouro! Circulação e relações no meio prisional. *Tempo Social*, v. 25, n. 1, p. 107-129, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/HJLfCJfh9WBqt4myZYJvqCJ/>. Acesso em: 8 ago. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Edição de Bolso, São Paulo: Editora Edipro, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Ed. Ridendo Castigat Mores. Versão para eBook, 2013.

BELUR, Jyoti; THORNTON, Amy; TOMPSON, Lisa; MANNING, Matthew; SIDEBOTTOM, Aiden; BOWERS, Kate. A systematic review of the effectiveness of the electronic monitoring of offenders. *Journal of Criminal Justice*, v. 68, 2020.

BLACK, Matt; SMITH, Russel G. Electronic Monitoring and the Criminal Justice System. Trends and Issues. *Crime and Criminal Justice*, v. 254, pp. 1-6, maio 2003.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico.** Lições de filosofia do direito. Tradução: Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BOTTINI, P. C. (2008). Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. Uberlândia, v. 36, pp. 387-404.

BOTTINO, Thiago, PRATES, Fernanda. Notas sobre a política de monitoração eletrônica no estado do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 2. p. 719-746, 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/68/81>. Acesso em: 8 ago. 2024.

BOTTOS, Shauna. **An overview of electronic monitoring in corrections: the issues and implications**. Research report n. R-182. Ottawa: Correctional Service of Canada. 2007. Disponível em: https://publications.gc.ca/collections/collection_2010/scc-csc/PS83-3-182-eng.pdf. Acesso em: 8 ago. 2024.

BRANTINGHAM, Paul J.; BRANTINGHAM, Patricia L. **Crime pattern theory**. In: Wortley R.; TOWNSLEY, M. (ed.). *Environmental criminology and crime analysis*. Portland: Willan Publishing, 2016. p. 78-93.

BRASIL. Lei nº 12.403, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 5 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.258, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm. Acesso em: 5 mai. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.627, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm. Acesso em: 5 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 mai. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 5 mai. 2023.

BRASIL. Lei 12.403, 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 5 mai. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.340, 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Lei 7.210, 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, 1941. Código de processo penal, 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal** - Parte Geral, t. II, p. 9. 1984.

CAMPELLO, Ricardo U. O carcereiro de si mesmo. **Tempo Social**, v. 31, n. 3, p. 81-97, 2019.

CAMPELLO, Ricardo U. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil.** Parecer elaborado no âmbito do Programa Justiça Sem Muros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. São Paulo: ITTC, 2015.

CAIADO, N. The third way: an agenda for electronic monitoring in the next decade. **Journal of Offender Monitoring**, v. 24, pp. 5-14, 2012.

CAIXETA, M. W. (2014). **Os Maria da Penha:** uma etnografia de mecanismos de vigilância e subversão de masculinidades violentas em Belo Horizonte [Dissertação de Mestrado em Antropologia, Universidade de Brasília].

CAPDEVILA, Manoel; PUIG, Marta F. **Tasa de reincidencia penitenciaria 2008. Barcelona:** Àmbit social i criminològic, 2009. Disponível em: http://cejfe.gencat.cat/web/.content/home/recerca/catalog/crono/2009/taxaReincidencia2008_ES.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

CHEN, Keith; SHAPIRO, Jesse M. Do harsher prison conditions reduce recidivism? A discontinuity-based approach. **American Law and Economics Review**, v. 9, n. 1, p. 1-29, 2007.

CLEMMER, Donald. **The prison community.** 2. ed. Chicago: Holt, Rinehart and Winston, 1958.

COELHO, Harnoldo. *et al.* Soroprevalência da infecção pelo vírus da Hepatite B em uma prisão brasileira. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 124-131, jun. 2009.

CONSTANTINO, Patrícia; ASSIS, Simone G.; PINTO, Liana W. O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, p. 2089-2100, 2016.

CORNISH, Derick B.; CLARKE, Ronald V. **The reasoning criminal:** rational choice perspectives on offending. Londres: Springer-Verlag, 1986.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Tóquio:** regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0).** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Dados das Inspeções nos Estabelecimentos Penais**. Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Maio de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 13 jun. 2023.

COSTA MARTINS, Fábio Aguiar. **O novo panorama da prisão e medidas cautelares**: universitário. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2018.

DECI, Edward L.; Ryan, Richard M. The “what” and “why” of goal pursuits: human needs and the self-determination of behavior. **Psychological Inquiry**, v. 11, n. 4, p. 227-268, 2000.

DI TELLA, Rafael; SCHARGRODSKY, Ernesto. Criminal recidivism after prison and electronic monitoring. **Journal of Political Economy**, v. 121, n. 1, p. 28-73, 2013.

DRAGO, Francesco; GALBIATI, Roberto; VERTOVA, Pietro. Prison conditions and recidivism. **American Law and Economics Review**, v. 13, n. 1, p. 103-130, 2011.

FALLESEN, Peter; ANDERSEN, Lars H. Explaining the consequences of imprisonment for union formation and dissolution in Denmark. **Journal of Policy Analysis and Management**, v. 36, n. 1, p. 154-177, 2017.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Revista dos Tribunais. 1ª edição, janeiro 2013.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. 42. ed. Vozes, 2014.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

FELSON, Marcus; CLARKE, Ronald V. **Opportunity makes the thief**: practical theory for crime prevention. Police Research Series Paper 98. Londres: Home Office, 1998.

FERREIRA, Angelita R. Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime. **Serviço Social & Sociedade**, n. 107, p. 509-534, 2011.

FINN, Mary A.; MUIRHEAD-STEVES, Suzanne. The effectiveness of electronic monitoring with violent male parolees. **Justice Quarterly**, v. 19, n. 2, p. 293-312, 2002.

GARCIA, Débora Faria. **Novas Regras da Prisão e Medidas Cautelares**. Editora Método, 1ª edição. Janeiro 2011.

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e Método I**. 12. ed. São Paulo: Vozes, 2012.

GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GARLAND, D. (2012). **Os limites do Estado Soberano: estratégias de controle do crime na sociedade contemporânea**. In: C. Canêdo, & D. Fonseca (Orgs.) *Ambivalência, Contradição e Volatilidade no Sistema Penal*. Belo Horizonte: Editora UFMG (pp. 55-99).

GARLAND, D. (2008). **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan.

GIES, Stephen V. *et al.* **Monitoring high-risk sex offenders with GPS technology: an evaluation of the California Supervision Program, Final Report**. Washington: U.S. Department of Justice, 2012.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; Marques, Ivan Luís. **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 04 de maio de 2011**. 2ª ed. Ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Luís *et al.* **Reforma da Parte Geral do Código Penal: uma proposta alternativa para debate**. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

HAGAN, John; FOSTER, Holly. Children of the American prison generation: the paradoxical "spillover" school effects of incarcerating mothers. **Law & Society Review**, v. 46, n. 1, p. 37-69, 2012.

HIRSCHI, Travis. **On the compatibility of rational choice and social control theories of crime**. In: CORNISH, D. B.; CLARKE, R. V. (ed.). *The reasoning criminal: rational choice perspectives on offending*. Nova York: Springer, 1986. p. 105-118.

HSIEH, Mingh-Li; HAMILTON, Zachary; ZGOBA, Kristen M. Prison experience and reoffending: exploring the relationship between prison terms,

institutional treatment, infractions, and recidivism for sex offenders. **Sexual Abuse**, v. 30, n. 5, p. 556-575, 2018. <https://doi.org/10.1177/1079063216681562>

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Reincidência criminal no Brasil**. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal. Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA. Brasília: IPEA, 2015.

JESUS FILHO, J. (2012). **Vigilância Eletrônica, Gestão de Riscos e Política Criminal** [Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de Brasília].

JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

KANT DE LIMA, R. (2014). **Éticas e Práticas na Segurança Pública e na Justiça Criminal**. In R. S. Lima, J. L. Ratton, & R. G. Azevedo (Orgs.). Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo, SP: Editora Contexto (pp. 471-482).

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KELSEN, Hans. **¿Qué es la teoría pura del derecho?** Colonia del Carmen-MEX: Distribuciones Fontamara S.A., 1997. Disponível em: http://cv.uoc.edu/mat/03_001/Teodret3.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

KILLIAS, Martin; GILLIÉRON, Gwladys; KISSLING, Izumi; VILLETZAZ, Patrice. Community service versus electronic monitoring - what works better? Results of a randomized trial. **The British Journal of Criminology**, v. 50, n. 6, pp. 1155-1170, 2010.

LARSEN, Britt Ø. Educational outcomes after serving with electronic monitoring. Results from a natural experiment. **Journal of Quantitative Criminology**, v. 3, n. 1, p. 157-178, 2017. Disponível em: https://rockwoolfonden.s3.eu-central-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/2022/07/Study-paper-94_WEB.pdf?download=true. Acesso em: 8 ago. 2024.

LAUB, John H.; SAMPSON, Robert J. Understanding desistance from crime. **Crime and Justice**, n. 28, p. 1-69, 2001.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade/2532448>. Acesso em: 30 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 04 de maio de 2011**. 4ª tir. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9. ed. São Paulo: RT, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Atualização do processo penal**. Lei 12.403, de 5 de maio de 2011. Brasília, 2011.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e Racionalidade**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2023.

PIMENTA, Izabella L. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas. Informativo para o Sistema de Justiça**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

PIMENTA, Izabella L. **Nem benefício, nem regalia: práticas e arbitrariedades nos serviços de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil**. In: DE VITTO, R.; DAUFEMB, A. V. (org.). **Para além da prisão: reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

PIMENTA, Izabella L. **Manual de gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas**. Brasília: Depen/PNUD, 2017.

PIMENTA, Victor M.; PIMENTA, Izabella L.; DONEDA, Danilo C. M. Onde eles estavam na hora do crime? **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 13, n. 1, p. 59-75, 2019. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/891/309>. Acesso em: 8 ago. 2024.

PIMENTA, Vitor M.; ZACKSESKI, Cristina M. **Corpo delito: monitoração eletrônica para além da (des)ilusão**. In: MACHADO, B. A. *et al.* (org.).

Criminologia e cinema: semânticas do castigo. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. Vol. 1, p. 142-164.

FEDERAL BUREAU OF PRISONS. **Find an inmate**. FY 2022. Disponível em: <https://www.bop.gov/inmateloc/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

RANGEL, Flávio M.; BICALHO, Pedro P. G. Superlotação das prisões brasileiras: operador político da racionalidade contemporânea. **Estudos de Psicologia**, v. 21, n. 4, p. 415-423, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/C9yL7bQrNyHpq7pTVScCGmH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 ago. 2024.

RUDNICKI, Dani. Comida e direitos humanos no presídio central de Porto Alegre. **Revista Direito GV**, v. 7, n. 2, p. 515-538, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/R3TMwgyvrkvcWSRVZXkVYcH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 ago. 2024.

SAMPSON, Robert J.; LAUB, John H. **Crime in the making**: pathways and turning points through life. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

RUEDIGER, M. A.; LIMA, R. S. **Segurança Pública após 1988**: história de uma construção inacabada. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2021.

SANTOS, Thandara (org.). **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias**: INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

SAPORI, L. F. (1995). A administração da Justiça Criminal numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 29, pp. 143-156.

SAPORI, Luiz F.; SANTOS, Roberta F.; WAN DER MAAS, Lucas. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hsHmd9MqqNkWDscr3ps7bFy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 ago. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SIQUEIRA, Gilmar; DANTAS CACHICHI, Rogério Cangussu; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. O sistema prisional atual e o estímulo à despersonalização do preso. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**. Faculdade de Direito da PUC-SP. Nº. 03. p. 158-178. Jul./Dez. 2021

SOUZA, Rafaelle Lopes. **Controle e punição**: a monitoração eletrônica em minas gerais. 2019. 162 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

SOUZA, R. L., & Silveira, A. M. (2017). Egressos do Sistema Prisional no Mercado Formal de Trabalho: oportunidade real de inclusão social? **Revista de Políticas Públicas**, v. 21, n. 2, pp. 761-780.

SPANIOL, M; MORAES Jr., M. C.; RODRIGUES, C. R. G.; Como tem sido planejada a Segurança Pública no Brasil? Análise dos Planos e Programas Nacionais de Segurança implantados pós-redemocratização. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 14, n. 2, 2020.

SUNSHINE, Jason; TYLER, Tom R. The role of procedural justice and legitimacy in shaping public support for policing. **Law & Society Review**, v. 37, n. 3, p. 513-48, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 2 Vols.13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TURNEY, K.; WILDEMAN, C.; SCHNITTKER, J. As fathers and felons: explaining the effects of current and recent incarceration on major depression. **Journal of Health and Social Behavior**, v. 53, n. 4, p. 465-481, 2012. Disponível em: <https://paa2012.populationassociation.org/papers/120399>. Acesso em: 8 ago. 2024.

TYLER, T. R; JACKSON, J. Popular legitimacy and the exercise of legal authority: Motivating compliance, cooperation, and engagement. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 20, n. 1, p. 78-95, 2014. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/doi/10.1037/a0034514>. Acesso em: 8 ago. 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5ª ed. rev., ampl. e atua. Salvador, BA. Editora Jus Podivm, 2011.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VASCONCELOS, C. L. (2017). **Monitoramento Eletrônico no Âmbito da Aplicação da Lei Maria da Penha**: uma análise do sistema da cidade de Recife. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife.

WALDFOGEL, Joel. The effect of criminal conviction on income and the trust reposed in the workmen. **Journal of Human Resources**, v. 29, n. 1, p. 62-81, 1994. <https://doi.org/10.2307/146056>.

WARD, Tony; MANN, Ruth E.; GANNON, Theresa A. The good lives model of offender rehabilitation: clinical implications. **Aggression and Violent Behavior**, v. 12, p. 87-107, 2007. <https://doi.org/10.1016/j.avb.2006.03.004>.

WESTERN, Bruce; KLING, Jeffrey; WEIMAN, David. The labor market consequences of incarceration. **Crime & Delinquency**, v. 47, n. 3, p. 410-427, 2001.

WORRALL, A. Community sentences. In: MCLAUGHLIN, E; MUNCHIE, J. (ed.). *The SAGE dictionary of Criminology*. London: Sage, 2001. p. 44-45. 90.

YEH, S. S. Cost-benefit analysis of reducing crime through electronic monitoring of parolees and probationers. **Journal of Criminal Justice**, v. 38, n. 5, p. 1090-1096, 2010.

ZACKSESKI, C.; MACIEL, W. C. Vigilância eletrônica e mecanismos de controle de liberdade: elementos para reflexão. **Revista da EMERJ**, v. 18, p. 459-466, 2015.

9. ANEXOS

ANEXO 1

50 AÇÕES PENAIS (RÉU PRESO) DO ANO DE 2021

	JUÍZO	NÚMERO DOS AUTOS	SENTENÇA	DATA DA PRISÃO / DATA DA SENTENÇA OU DO ALVARÁ DE SOLTURA	OUTRAS INFORMAÇÕES
01	Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins	0004424-38.2021.8.27.2713	Condenado	19/10/2021 - 18/04/2022	Réu permaneceu preso durante toda instrução criminal, porém considerando a pena fixada, fora determinado o cumprimento inicial em regime inicial aberto.
02	4ª Vara Criminal de Palmas	0023897-59.2021.8.27.2729	Condenados	20/04/2021 - 24/02/2022	Dois acusados, ambos condenados. Regimes fixados: regime aberto/regime fechado
03	Juízo da 1ª Vara Criminal de Tocantinópolis	00036606820218272740	Condenados	23/11/2021 - 15/12/2022	Dois acusados, ambos condenados Regimes: aberto e fechado No caso do primeiro condenado, fora substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP)
04	Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins	0002291-23.2021.8.27.2713	Condenado	29/04/2021 - 28/06/2022	Regime inicial: aberto Substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.
05	Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína	0018783-14.2021.8.27.2706	Condenado	18/08/2021-30/03/2022	Regime inicial: semiaberto no caso do réu que respondeu o processo preso preventivamente.
06	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Xambioá	0000613-80.2021.8.27.2742	Absolvido/ Absolvido/ Condenado	15/06/2021 - 26/05/2022	Regime inicial: semiaberto
	Juízo da				

07	Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial Criminal de Dianópolis	0000294-93.2021.8.2 7.2716	Condenado	Data prisão: 02/02/2021 Data sentença: 09/09/2021	Regime inicial: fechado
08	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Ponte Alta	0000433-82.2021.8.2 7.2736	Condenado/ Absolvido	25/03/2021 - 12/07/2022	Ambos os acusados foram absolvidos de um dos crimes e um deles fora condenado no crime subsequente Regime inicial fixado - semiaberto
09	Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi	0002646-06.2021.8.2 7.2722	Condenado	06/03/2021 - 11/04/2022	Regime inicial: aberto, pena substituída por restritiva de direito
10	Juízo da 1ª Vara Criminal de Arraias	0001349-03.2021.8.2 7.2709	Absolvido	07/11/2021- 20/07/2023	
11	Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas	0044699-78.2021.8.2 7.2729	Condenado	23/11/2021 - 14/07/2022	Regime inicial: semiaberto
12	Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins	0000137-32.2021.8.2 7.2713	Condenado/ Absolvido	18/12/2020 - 05/11/2021	Dois réus, o primeiro fora condenado e o segundo absolvido, ambos permaneceram presos preventivamente.
13	Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas	0043312-28.2021.8.2 7.2729	Condenado	21/10/2021 - 20/07/2022	Regime inicial: fechado
14	Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi	0009704-60.2021.8.2 7.2722	Condenado	15/09/2021 - 21/11/2021	Regime inicial: fechado
15	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Colmeia	0000895-08.2021.8.2 7.2714	Condenado	25/03/2021 - 22/06/2022	Regime inicial: semiaberto
16	Juízo da 1ª Vara Criminal de Guaraí	0000351-96.2021.8.2 7.2721	Condenado	09/01/2021 / 29/04/2021	Regime inicial: fechado
17	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Itacajá	0001624-07.2021.8.2 7.2723	Condenado	22/08/2021 - 18/12/2021	Regime inicial: semiaberto

18	Juízo da 2ª Vara Criminal de Porto Nacional	0006424- 36.2021.8.2 7.2737	Condenado	07/07/2021 - 30/09/2021	Regime inicial: semiaberto
19	Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína	0025785- 35.2021.8.2 7.2706	Condenado	04/12/2021 - 19/05/2022	Regime inicial: fechado
20	Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas	0015091- 35.2021.8.2 7.2729	Condenado	26/04/2021 - 01/10/2021	Regime inicial: aberto, pena substituída por restritiva de direito
21	Juízo da 1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins	0001841- 44.2021.8.2 7.2725	Condenado	21/06/2021 - 16/02/2022	Regime inicial: aberto, pena substituída por restritiva de direito
22	Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas	0043312- 28.2021.8.2 7.2729	Condenado	21/10/2021 - 20/07/2022	Regime inicial: fechado
23	Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína	0019615- 47.2021.8.2 7.2706	Condenado	24/08/2021- 18/01/2022	Regime inicial: fechado
24	Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas	0042091- 10.2021.8.2 7.2729	Condenado	29/08/2021 - 13/07/2022	Regime inicial: fechado
25	Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas	0006162- 76.2022.8.2 7.2729	Condenado	23/12/2021 - 26/03/2023	Regime inicial: fechado
26	Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína	0020185- 33.2021.8.2 7.2706	Absolvidos	16/07/2021 - 11/06/2022	
27	Juízo da 1ª Vara Criminal de Guaraí	0001752- 33.2021.8.2 7.2721	Absolvido	13/05/2021 - 21/10/2021	
28	Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas	0027337- 63.2021.8.2 7.2729	Condenado	28/05/2021 - 04/10/2021	Regime inicial: aberto
29	Juízo da 1ª Vara Criminal de Gurupi	0008309- 33.2021.8.2 7.2722	Condenados	26/07/2021 - 26/11/2021	Regime inicial semiaberto

30	Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Gurupi	0000086-09.2021.8.27.2717	Condenado	12/09/2020 - 24/03/2023	Regime inicial: semiaberto
31	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0000280-64.2021.8.27.2731	Condenado	30/12/2020 - 06/04/2021	Regime inicial: semiaberto
32	Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína	0013857-87.2021.8.27.2706	Condenada	17/04/2021 - 15/09/2022	Regime inicial: aberto
33	Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína	0010454-13.2021.8.27.2706	Condenado	18/02/2021 - 10/02/2022	Regime inicial: fechado
34	Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína	0008601-66.2021.8.27.2706	Condenado	03/03/2021 - 27/11/2021	Regime inicial: semiaberto
35	Juízo da 1ª Vara Criminal de Gurupi	0010147-11.2021.8.27.2722	Condenado	25/09/2021 - 07/04/2022	Regime inicial: semiaberto
36	Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína	0023755-27.2021.8.27.2706	Condenado	16/10/2021 - 03/03/2022	Regime inicial: fechado
37	Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas	0011645-24.2021.8.27.2729	Condenado	13/01/2021 - 26/07/2021	Regime inicial: fechado
38	Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína	0013724-45.2021.8.27.2706	Absolvido		
39	Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas	0033343-86.2021.8.27.2729	Condenado	10/08/2021 - 03/12/2021	Regime inicial: fechado

40	Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas	0016333- 29.2021.8.2 7.2729	Condenado	03/05/2021 - 06/12/2021	Regime inicial: fechado
41	Juízo da 2ª Vara de Augustinópolis	0001029- 47.2021.8.2 7.2710	Condenado	31/03/2021 - 16/10/2021	Regime inicial: semiaberto
42	Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi	0009804- 15.2021.8.2 7.2722	Condenado	13/09/2021 - 12/01/2022	Regime inicial: semiaberto
43	Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi	0004460- 53.2021.8.2 7.2722	Condenado	26/04/2021 - 27/07/2021	Regime inicial: fechado
44	Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína	0002418- 79.2021.8.2 7.2706	Condenado	23/12/2020 - 18/03/2022	Regime inicial: fechado
45	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0003350- 89.2021.8.2 7.2731	Condenado	20/05/2021 - 31/08/2021	(réu permaneceu preso preventivamente até 31/08/2021, porém a data da condenação foi em 08/02/2022) Regime inicial: semiaberto
46	Juízo da 1ª Vara Criminal de Gurupi	0008379- 50.2021.8.2 7.2722	Condenados	04/08/2021 - 26/10/2021	Regime inicial: fechado e aberto
47	Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína	0004337- 06.2021.8.2 7.2706	Condenado	12/01/2021 - 11/10/2021	Regime inicial: fechado
48	Juízo da 1ª Vara Criminal de Tocantinópolis	0003402- 58.2021.8.2 7.2740	Condenado	11/11/2021 - 19/04/2022	Regime inicial: aberto e semiaberto
49	Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas	0012191- 79.2021.8.2 7.2729	Condenado	06/01/2021 - 25/08/2021	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
50	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Formoso do Araguaia	0000273- 11.2021.8.2 7.2719	Condenado	26/02/202021 - 19/10/2021	Regime inicial: fechado

ANEXO 2

50 AÇÕES PENAIS (RÉU PRESO) DO ANO DE 2022

	JUÍZO	NÚMERO DOS AUTOS	SENTENÇA	DATA DA PRISÃO / DATA DA SENTENÇA OU DO ALVARÁ DE SOLTURA	OUTRAS INFORMAÇÕES
01	2ª Vara Criminal de Palmas	0023683-34.2022.8.27.2729	Condenado	13/06/2022 - 26/02/2022	Regime inicial: semiaberto
02	Juízo da 1ª Vara Criminal de Arraias	00000851420228272709	Condenado	24/11/2021-04/07/2022	Regime inicial: semiaberto
03	Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína	0000523-49.2022.8.27.2706	Condenado	27/12/2021 - 18/04/2022	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
04	Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína	0013959-75.2022.8.27.2706	Condenado	(10/06/2022-25/08/2022)	Regime inicial: semiaberto
05	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0000506-35.2022.8.27.2731	Condenado/ Absolvido	(28/12/2021-24/05/2022 / 28/12/2021-30/09/2022)	Regime inicial: fechado
06	Juízo da 1ª Vara Criminal de Guaraí	0000224-27.2022.8.27.2721	Condenado/ Absolvido	(09/12/2021 - 26/05/2022) / 09/12/2021-26/05/2022)	Regime inicial: fechado No caso do segundo réu, fora absolvido pela tipificação do artigo 157 do CP e condenado às penas do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.
07	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Peixe	0000728-91.2022.8.27.2734	Condenado	03/05/2022 - 15/07/2022	Regime inicial: semiaberto
08	Juízo da 1ª Vara Criminal de Guaraí	0003452-10.2022.8.27.2721	Condenado	16/08/2022 - 07/12/2022	Regime inicial: aberto
09					Regime inicial: fechado no caso do

	Juízo da 1ª Vara Criminal de Guaraí	0000224- 27.2022.8.2 7.2721	Condenado/ Condenado	09/12/2021 - 26/05/2022	primeiro réu e advertência sobre o uso e efeito das drogas no caso do segundo.
10	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Peixe	0000728- 91.2022.8.2 7.2734	Condenado	03/05/2022 - 15/07/2022	Regime inicial: semiaberto
11	Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas	0003688- 35.2022.8.2 7.2729	Condenado	27/01/2022 - 03/08/2022	Regime inicial: semiaberto
12	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Natividade	0000052- 67.2022.8.2 7.2727	Condenado	08/01/2022 - 06/05/2022	Regime inicial: semiaberto
13	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Alvorada	0001976- 91.2022.8.2 7.2702	Absolvido	31/08/2022 - 15/12/2022	
14	Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga	0000359- 69.2022.8.2 7.2711	Condenado	10/05/2022 15/08/2022	Regime inicial: aberto
15	Juízo da 1ª Vara	0000123- 20.2022.8.2 7.2711	Condenado	08/03/2022 - 29/06/2022	Regime inicial: aberto
16	Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína	0020915- 10.2022.8.2 7.2706	Condenado	10/08/2022 - 18/04/2023	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
17	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0000167- 76.2022.8.2 7.2731	Condenado	26/12/2021 - 25/05/2022	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
18	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0006220- 73.2022.8.2 7.2731	Condenado	26/09/2022 - 01/06/2023	Regime inicial: semiaberto
19	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0006740- 33.2022.8.2 7.2731	Condenado	16/12/2022 - 23/04/2023	Regime inicial: fechado
20	Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi	0000194- 04.2022.8.2 7.2717	Condenado	18/04/2022 - 12/09/2022	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
21	Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína	0008810- 98.2022.8.2 7.2706	Condenado	07/03/2022- 13/09/2022	Regime inicial: fechado
22	Juízo da 1ª Vara	0000455-	Condenado	04/12/2021 - 25/05/2022	Regime inicial: fechado

	Criminal de Paraíso do Tocantins	24.2022.8.2 7.2731			
23	Juízo da 1ª Vara Criminal de Gurupi	0002406-80.2022.8.2 7.2722	Condenado	24/01/2022 - 01/04/2022	Regime inicial: semiaberto
24	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0003378-23.2022.8.2 7.2731	Condenado	02/05/2022 - 16/11/2022	Regime inicial: fechado
25	Juízo da 1ª Vara Criminal de Gurupi	0003272-88.2022.8.2 7.2722	Condenado	04/02/2022 - 25/04/2022	Regime inicial: semiaberto
26	Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cristalândia	0000216-68.2022.8.2 7.2715	Condenado	10/10/2021 - 20/07/2022	Regime inicial: fechado
27	Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas	0008966-17.2022.8.2 7.2729	Condenado	11/02/2022 - 26/08/2022	Regime inicial: semiaberto
28	Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins	0004454-39.2022.8.2 7.2713	Condenado	29/07/2022 - 17/05/2023	Regime inicial: semiaberto
29	Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga	0000423-95.2022.8.2 7.2738	Condenado	07/03/2022 - 29/09/2022	Regime inicial: fechado
30	Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins	0002329-98.2022.8.2 7.2713	Condenado	06/02/2022 - 10/06/2023	Delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343 / advertência sobre os efeitos das drogas
31	Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína	0015867-70.2022.8.2 7.2706	Condenada	29/05/2022 - 10/02/2023	Regime inicial: fechado
32	Juízo da 2ª Vara Criminal de Porto Nacional	0000424-83.2022.8.2 7.2737	Condenado	06/12/2021- 16/05/2022	Regime inicial: fechado
33	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0000352-17.2022.8.2 7.2731	Condenado	26/12/2021 - 14/03/2022	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
34	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de	0000605-87.2022.8.2	Condenado	17/05/2022 - 11/01/2023	Regime inicial: fechado

	Ponte Alta	7.2736			
35	Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas	0027938- 35.2022.8.2 7.2729	Condenado	01/07/2022 - 07/10/2022	Regime inicial: semiaberto
36	Juízo da 1ª Vara Criminal de Pedro Afonso	0000040- 35.2022.8.2 7.2733	Condenado	26/11/2021 - 16/06/2022	Regime inicial: aberto Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito
37	Juízo da 1ª Vara Criminal de Gurupi	0006950- 14.2022.8.2 7.2722	Condenado	25/02/2022 - 28/06/2022	Regime inicial: semiaberto
38	Juízo da Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial Criminal de Dianópolis	0000418- 42.2022.8.2 7.2716	Absolvido		
39	Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína	0015451- 05.2022.8.2 7.2706	Condenado	17/05/2022 - 19/12/2022	Regime inicial: fechado
40	Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins	0003669- 77.2022.8.2 7.2713	Condenado	03/07/2022 - 06/12/2022	Regime inicial: aberto Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito
41	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0000346- 10.2022.8.2 7.2731	Condenado	22/12/2021 - 23/06/2022	Regime inicial: semiaberto
42	Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi	0006596- 86.2022.8.2 7.2722	Condenado	04/04/2022 - 22/06/2022	Regime inicial: semiaberto
43		0004964- 95.2022.8.2 7.2731	Condenados	23/08/22 - 06/06/23	Regime inicial: fechado (ambos)
44	Juízo da Especializad a no Combate à Violência Contra a Mulher de Araguaína	0002951- 04.2022.8.2 7.2706	Condenado	06/02/2022 - 29/03/2022	Regime inicial: aberto
45	Juízo da 4ª Vara Criminal de	0024266- 19.2022.8.2 7.2729	Absolvido		

	Palmas				
46	Juízo da 1ª Vara Criminal de Arraias	0000102- 50.2022.8.2 7.2709	Condenado	22/12/2021 - 02/06/2022	Regime inicial: fechado
47	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Colmeia	0000976- 20.2022.8.2 7.2714	Condenado	05/05/2022 - 21/09/2022	Regime inicial: aberto Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito
48	Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína	0021984- 77.2022.8.2 7.2706	Condenado	11/08/2022 - 02/05/2023	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
49	Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína	0025107- 83.2022.8.2 7.2706	Condenado	22/06/2022 - 25/07/2023	Regime inicial: fechado
50	Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína	0022923- 57.2022.8.2 7.2706	Condenado	19/07/2022 - 11/02/2023	Regime inicial - aberto

ANEXO 3

50 AÇÕES PENAIS (RÉU SOLTO) DO ANO DE 2021

	JUÍZO	NÚMERO DOS AUTOS	SENTENÇA	OUTRAS INFORMAÇÕES
01	Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas	0038899-69.2021.8.27.2729	Condenado	Regime inicial: aberto
02	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Natividade	0000400-22.2021.8.27.2727	Condenado	Regime inicial: aberto
03	Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins	00022549320218272713	Condenado	Regime inicial - aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito
04	Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi	0008123-10.2021.8.27.2722	Condenado	Regime inicial: semiaberto
05	Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína	0018783-14.2021.8.27.2706	Condenado	Regime inicial: semiaberto
06	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0002189-44.2021.8.27.2731	Condenado	Regime inicial: semiaberto
07	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Xambioá	0000613-80.2021.8.27.2742	Absolvido/Absolvido	
08	Juízo da 2ª Vara de Augustinópolis	0000258-69.2021.8.27.2710	Absolvidos	
09	Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas	0011119-57.2021.8.27.2729	Absolvido	
10	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Colméia	0000489-84.2021.8.27.2714	Condenado	Regime inicial: aberto Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito
11	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Colméia	0000586-84.2021.8.27.2714	Extinção da punibilidade	
12	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de	0000210-31.2021.8.27.2704	Extinção da punibilidade	

	Araguacema			
13	Juízo da 1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins	0001913-31.2021.8.27.2725	Condenado	Regime inicial: aberto Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito
14	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Xambioá	0000613-80.2021.8.27.2742	Absolvido/Absolvido	
15	Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi	0002646-06.2021.8.27.2722	Condenado	Regime inicial: aberto Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito
16	Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas	0029164-12.2021.8.27.2729	Absolvição imprópria	
17	Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas	0011119-57.2021.8.27.2729	Absolvido	
18	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0000714-53.2021.8.27.2731	Condenado	Regime inicial: semiaberto
19	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0003678-19.2021.8.27.2731	Condenado	Regime inicial: aberto
20	Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cristalândia	0000066-24.2021.8.27.2715	Absolvido/Condenado	O primeiro réu fora absolvido e o segundo condenado, regime inicial aberto, pena substituída por duas restritivas de direito.
21	Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína	0020185-33.2021.8.27.2706	Absolvido	
22	Juízo do Juizado Especial Criminal de Porto Nacional	0001884-42.2021.8.27.2737	Condenado	Penas do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.
23	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0000396-70.2021.8.27.2731	Condenado	Regime inicial: aberto
24	4ª Vara Criminal de Palmas	0027755-98.2021.8.27.2729	Condenado	Regime inicial: aberto
25	Juízo da 1ª Vara	0001286-09.2021.8.27.273	Condenado	Regime inicial: semiaberto

	Criminal de Paraíso do Tocantins	1		
26	Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas	0038667-57.2021.8.27.272 9	Condenado	Regime inicial - aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
27	Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas	0003359-57.2021.8.27.272 9	Condenada	Regime inicial - aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
28	Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi	0007824-33.2021.8.27.272 2	Condenado	Regime inicial: semiaberto
29	Juízo do 4º Juizado Especial Criminal de Palmas	0007846-70.2021.8.27.272 9	Extinção da Punibilidade	
30	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0003406-25.2021.8.27.273 1	Condenado	Regime inicial: aberto
31	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Natividade	0000152-56.2021.8.27.272 7	Condenado	Regime inicial: aberto
32	Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína	0003976-86.2021.8.27.270 6	Condenado	Regime inicial - aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
33	Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas	0038899-69.2021.8.27.272 9	Condenado	Regime inicial - aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
34	Juízo da 1ª Vara Criminal de Arraias	0000485-56.2021.8.27.271 1	Condenado	Regime inicial: semiaberto
35	Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi	0009962-70.2021.8.27.272 2	Condenado	Regime inicial - aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
36	Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi	0011527-69.2021.8.27.272 2	Condenado	Regime inicial: semiaberto
37	Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas	0000034-74.2021.8.27.272 9	Condenado	Regime inicial - aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.

38	Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher de Araguaína	0004965-92.2021.8.27.2706	Condenado	Regime inicial: aberto
39	Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas	0039783-98.2021.8.27.2729	Condenada	Semi-imputável "a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos".
40	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0004716-66.2021.8.27.2731	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
41	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0002217-12.2021.8.27.2731	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
42	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Xambioá	0000540-11.2021.8.27.2742	Condenado	Regime inicial: aberto
43	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0003640-07.2021.8.27.2731	Condenado	Regime inicial: aberto
44	Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína	0005514-05.2021.8.27.2706	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
45	Juízo da 2ª Vara de Augustinópolis	0002596-16.2021.8.27.2710	Condenado	Regime inicial: aberto
46	Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas	0019548-13.2021.8.27.2729	Condenado	Regime inicial: semiaberto
47	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Ananás	0001051-29.2021.8.27.2703	Condenado	Regime inicial: aberto
48	Juízo da 4ª Vara	0000878-24.2021.8.27.272	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de

	Criminal de Palmas	9		liberdade substituída por restritiva de direito.
49	Juízo da 2ª Vara de Augustinópolis	0000263-91.2021.8.27.2710	Condenada	Regime inicial: semiaberto
50	Juízo da 1ª Vara Criminal de Gurupi	0003432-50.2021.8.27.2722	Condenado	Regime inicial: semiaberto

ANEXO 4

50 AÇÕES PENAIS (RÉU SOLTO) DO ANO DE 2022

	JUÍZO	NÚMERO DOS AUTOS	SENTENÇA	OUTRAS INFORMAÇÕES
01	Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína	0003101-82.2022.8.27.2706	Condenado/absolvido	Regime inicial: semiaberto
02	Juízo da 1ª Vara Criminal de Guaraí	0000423-49.2022.8.27.2721	Condenado	Regime inicial: aberto
03	Juízo da 1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins	0002150-31.2022.8.27.2725	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
04	Juízo da 1ª Vara Criminal de Guaraí	0000096-07.2022.8.27.2721	Condenada	Delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343 / advertência sobre os efeitos das drogas
05	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Araguacema	0000318-26.2022.8.27.2704	Extinção da punibilidade	
06	Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas	0034609-74.2022.8.27.2729	Condenada	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
07	Juízo da 1ª Vara Criminal de Gurupi	0012231-48.2022.8.27.2722	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
08	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Alvorada	0001951-78.2022.8.27.2702	Condenado	Regime inicial: aberto
09	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Ananás	0000143-35.2022.8.27.2703	Condenado	Regime inicial: aberto
10	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Natividade	0000079-84.2021.8.27.2727	Condenado	Regime inicial: aberto
11	Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas	0001568-19.2022.8.27.2729	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
12	Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas	0001568-19.2022.8.27.2729	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.

13	Juízo da 1ª Vara Criminal de Tocantinópolis	0001057-85.2022.8.27.2740	Condenado	Regime inicial: fechado
14	Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher de Araguaína	0002541-43.2022.8.27.2706	Condenado	Regime inicial: aberto
15	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Colméia	0000723-32.2022.8.27.2714	Extinção da punibilidade	
16	Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína	0021984-77.2022.8.27.2706	Condenada	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
17	Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins	0002536-97.2022.8.27.2713	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
18	Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins	0005779-49.2022.8.27.2713	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
19	Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins	0001179-82.2022.8.27.2713	Condenado	Regime inicial: semiaberto.
20	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0005182-26.2022.8.27.2731	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
21	Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas	0004512-91.2022.8.27.2729	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
22	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0002457-64.2022.8.27.2731	Condenado	Regime inicial: semiaberto
23	Juízo da 2ª Vara de Augustinópolis	0001716-87.2022.8.27.2710	Condenada	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
24	Juízo da 1ª Vara Criminal de Gurupi	0011170-55.2022.8.27.2722	Condenado	Regime inicial: aberto
25	Juízo da 2ª Vara de Augustinópolis	0001612-95.2022.8.27.2710	Condenado	Regime inicial: aberto

26	Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas	0017544- 66.2022.8.27.2729	Condenado	Regime inicial: semiaberto (em relação a um dos condenados)
27	Juízo da 1ª Vara Criminal de Gurupi	0012231- 48.2022.8.27.2722	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
28	Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga	0000423- 95.2022.8.27.2738	Condenado	Regime inicial: fechado
29	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0006476- 16.2022.8.27.2731	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
30	Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas	0006925- 77.2022.8.27.2729	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
31	Juízo da 1ª Vara Criminal de Arraias	0000426- 34.2022.8.27.2711	Condenada	Regime inicial: semiaberto
32	Juízo da 2ª Vara de Augustinópolis	0002597- 64.2022.8.27.2710	Condenada	Regime inicial: semiaberto
33	Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas	0006465- 90.2022.8.27.2729	Condenada	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
34	Juízo da 1ª Vara Criminal de Guaraí	0001410- 85.2022.8.27.2721	Condenado	Regime inicial: semiaberto
35	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Ananás	0002583- 04.2022.8.27.2703	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
36	Juízo da 2ª Vara Criminal de Porto Nacional	0002035- 71.2022.8.27.2737	Condenado	Regime inicial: fechado
37	Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas	0001568- 19.2022.8.27.2729	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
38	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0000677- 89.2022.8.27.2731	Condenado	Regime inicial: semiaberto
39	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0001581- 12.2022.8.27.2731	Condenado	Regime inicial: semiaberto
40	Juízo da 1ª	0011390-	Condenado	Regime inicial: aberto

	Vara Criminal de Gurupi	53.2022.8.27.2722		
41	Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins	0000801-72.2022.8.27.2731	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
42	Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas	0024549-42.2022.8.27.2729	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
43	Juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi	0004427-29.2022.8.27.2722	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
44	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Ananás	0000143-35.2022.8.27.2703	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
45	Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas	0014009-32.2022.8.27.2729	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
46	Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas	0014017-09.2022.8.27.2729	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
47	Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas	0021866-32.2022.8.27.2729	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
48	Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas	0023420-02.2022.8.27.2729	Condenado	Regime inicial: aberto, pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.
49	Juízo da Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial Criminal de Dianópolis	0003120-58.2022.8.27.2716	Condenada	Regime inicial: semiaberto
50	Juízo da 2ª Vara de Augustinópolis	0003319-98.2022.8.27.2710	Condenado	Regime inicial: aberto